

Diário Oficial



Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CIII • Nº 71

Edição eletrônica

Recife, quinta-feira, 23 de abril de 2026

Deputados elogiam acordo para votar alterações na LOA

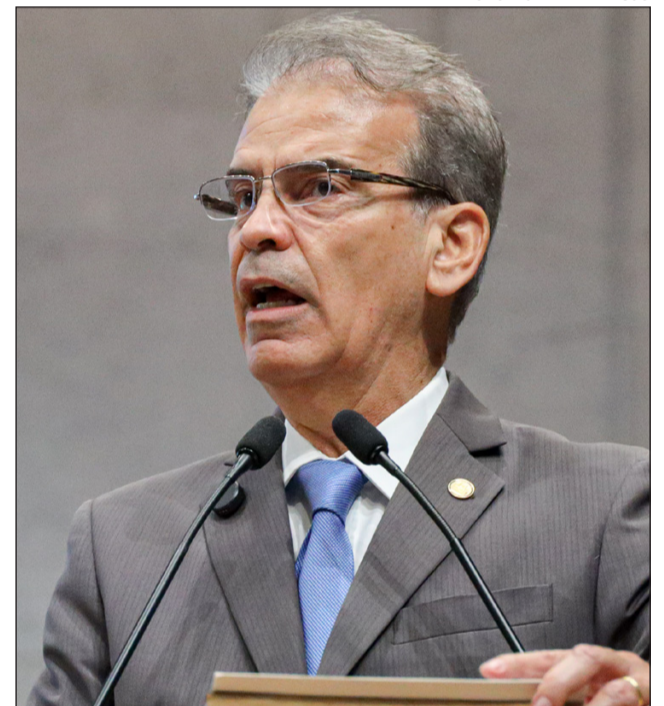
FOTOS: JARBAS ARAÚJO



ENTENDIMENTO – Presidente da Alepe, Álvaro Porto anunciou acordo para votar alterações na LOA 2026



INDÚSTRIA – Antônio Moraes comemorou o crescimento do setor em Pernambuco no primeiro bimestre



SAÚDE – Coronel Alberto Feitosa voltou a criticar a situação atual do Hospital da Polícia Militar, no Recife

Novo projeto deve passar hoje nas comissões e em dois turnos no Plenário da Alepe

A reunião plenária de ontem teve como destaque os elogios de deputados à celebração de um acordo entre o presidente da Alepe, Álvaro Porto (MDB), e a governadora Raquel Lyra para a votação de mudanças na Lei Orçamentária Anual de 2026.

O tema da alteração da LOA de 2026, em especial no que se refere à garantia do percentual de 20% para remanejamento dos recur-

sos, vem mobilizando os deputados desde o final de 2025. Com o anúncio do acordo selado, feito por Álvaro Porto ontem à tarde, é possível que o impasse termine hoje.

Está prevista para esta quinta a votação de um novo projeto com alterações na LOA de 2026, encaminhado pelo Poder Executivo. A matéria deve passar hoje nas comissões e em dois turnos no Plenário. De acordo com o

regimento interno da Alepe, as reuniões plenárias das quintas têm início às 10h.

O primeiro deputado a parabenizar o presidente da Alepe pelo acordo foi João Paulo (PT). “Isso abre uma nova perspectiva de diálogo. Agora é passar um pano e zerar o relacionamento”, afirmou. O petista também se colocou à disposição para contribuir com o novo momento político.

“Estamos de parabéns por esse acordo”, afirmou, por sua vez, Izaías Régis (PSD). Ele mencionou a experiência como prefeito de Garanhuns no passado, e destacou a necessidade de garantir um percentual de remanejamento na LOA.

No mesmo sentido, Antônio Moraes (PSD) celebrou o acordo firmado. “Is-

so é muito importante para que a gente consiga voltar à normalidade”, salientou. Ele também estendeu o elogio a “todos que estão envolvidos nessa negociação”.

ECONOMIA

Antônio Moraes celebrou o desempenho da indústria de transformação em Pernambuco. Segundo o parlamentar, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o setor registrou crescimento de 26,4% no primeiro bimestre de 2026, o que representa o maior índice do País no período.

O deputado ainda noticiou o início da elaboração do projeto para a duplicação da BR-408, que pretende ligar a Mata Norte ao estado da Paraíba. Ele informou

que um trecho da rodovia será entregue pelo Governo do Estado ainda em maio e ressaltou que, com a infraestrutura já executada, será necessária apenas a construção de uma nova faixa, o que deve reduzir significativamente os investimentos do Governo Federal na área.

“É uma obra que vai custar em torno de R\$ 11 milhões. Quero aqui agradecer ao Governo Federal e ao presidente Lula. O dinheiro já foi liberado, a licitação está na rua e vai ser aberta no dia 12 de junho”, afirmou.

HOSPITAL

Coronel Alberto Feitosa (PL) voltou a criticar a situação do hospital da Polícia Militar, no Recife. Segundo o parlamentar, a unidade, que já foi referência, hoje

funciona majoritariamente em regime de urgência e emergência, enfrentando falta de profissionais, ausência de especialidades como oncologia, escassez de medicamentos e deficiência no atendimento a pacientes que necessitam de tratamento contínuo. Ele também denunciou problemas como demora na marcação de consultas, infiltrações, equipamentos deteriorados e ausência de UTI móvel.

“Não querendo desmerecer a unidade de saúde, e outras unidades de saúde do nosso Estado, mas provavelmente existem casas bem mais organizadas, limpas, sem risco de tomar um choque elétrico do que o hospital da Polícia Militar,” declarou.

Continua na página 2

Continuação da página 1

MATERNIDADE

O deputado Izaías Régis teceu críticas ao prefeito de Garanhuns, Silvano Albino (PSB), por declarações a respeito da origem dos recursos destinados à construção da nova maternidade da região que, segundo o gestor municipal, seria um investimento exclusivamente do Governo Federal. Régis ressaltou que a obra resulta de uma parceria entre as esferas federal e estadual.

“Eu não entendo como é que um ser humano, administrando uma cidade tão importante quanto Garanhuns, se passa por uma besteira dessa. Vai na porta da maternidade dizer que ali era dinheiro do Governo Federal, mas quem está administrando o grande recurso que o Governo Lula mandou para Garanhuns é a governadora Raquel Lyra. Nós não podemos estar brigando por quem levou ou deixou de levar; nós temos que acatar e agradecer a quem quiser levar alguma coisa para nossa cidade”, declarou Régis.

ESTRADA

João Paulo Costa (PT) anunciou que o Governo do Estado fará a requalificação da PE-545, que tem 75 quilômetros de extensão e liga as cidades de Ouricuri e Exu, ambas no Sertão do Araripe. De acordo com o parlamentar, trata-se de uma antiga demanda regional devido aos frequentes acidentes ocorridos no local. Segundo João Paulo Costa, a Confederação Nacional do



GARANHUNS – Izaías Régis criticou o prefeito por declarações sobre a construção da nova maternidade

Transporte (CNT) chegou a eleger a PE-545 como a pior rodovia do País em 2024.

Participação do presidente Lula na 1ª Cúpula Brasil-Espanha, em Barcelona, repercutiu na Alepe

Para o deputado, a obra vai fortalecer a economia de toda a região. “É muito importante requalificar essa rodovia para permitir o escoamento da produção agrícola e industrial, bem como para permitir a circulação de estudantes, trabalhadores e comerciantes”, destacou.

MINERAÇÃO

O deputado João Paulo criticou a venda da mineradora Serra Verde, em Minaçu (GO), para uma empresa norte-americana. O parlamentar afirmou que a operação compromete a soberania nacional sobre minerais estratégicos usados em tecnologias como veículos elétricos, turbinas eólicas e sistemas de defesa. Para o parlamentar, a ausência de uma legislação que proteja ativos dessa natureza coloca o Brasil em uma armadilha geopolítica, mantendo o País como fornecedor de matéria-prima, enquanto outras nações dominam as tecnologias do futuro.

“As terras raras são insubstituíveis para a tecnologia de ponta, de inteligência artificial aos interesses de



RODOVIA – João Paulo Costa celebrou o anúncio de requalificação da estrada PE-545, no Sertão do Araripe



TERRAS RARAS – João Paulo criticou a venda da mineradora Serra Verde a uma empresa americana

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

defesa. E não há soberania nacional sem industrialização, sem inovação tecnológica e sem ciência aplicada”, afirmou João Paulo.

DIPLOMACIA

Ainda ontem, João Paulo elogiou o posicionamento do presidente Lula durante a 1ª Cúpula Brasil-Espanha, realizada em Barcelona, na Espanha, na última sexta (17). Entre outros tópicos, o chefe de estado brasileiro criticou a postura de países que direcionam recursos vultosos para guerras, enquanto milhares de pessoas no mundo seguem enfrentando a fome, a pobreza e a exclusão.

Segundo o deputado, o evento teve como foco principal a defesa da democracia. Entretanto, conforme observou, “o mundo está sendo empurrado novamente para uma lógica em que a guerra se sobrepõe à diplomacia e em que trilhões de recursos públicos são desviados para a destruição”. “Quando Lula afirma que o dinheiro gasto com conflitos poderia combater a fome, ele não está fazendo retórica”, argumentou.

Por fim, João Paulo manifestou preocupação com a conservação das pinturas rupestres de Pedra Furada, localizada no município de Venturosa, no Agreste Meridional. De acordo com denúncias, as inscrições pré-históricas estariam sendo danificadas por pichações. “Informo que solicitei à Comissão de Meio Ambiente desta Casa a realização de uma escuta pública para tratar do tema”, anunciou.

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Ana Célia Silva, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Maria Luísa Richter, Ruane Barbosa, Sílvia Falcão, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Cecília Nascimento, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Nivaldo Francisco, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br

assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Presidente da Alepe e governadora fecham acordo sobre projeto de alteração da Lei Orçamentária

Álvaro Porto anunciou o entendimento durante reunião com representantes da Amupe

O presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (MDB), informou ontem, em reunião com o presidente da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe), Pedro Freitas, e prefeitos de diversas regiões do estado, que, após telefonema para a governadora Raquel Lyra, o Poder Executivo se comprometeu a enviar ainda ontem um novo projeto que trata da alteração na Lei Orçamentária Anual de 2026, estabelecendo o percentual de 20% para remanejamento.

“Reforço que este e qualquer outro projeto enviado pelo Executivo em benefício do povo de Pernambuco será prontamente debatido e aprovado por esta Casa, como sempre temos feito”, disse Álvaro Porto, após a reunião com a Amupe.

O entendimento anunciado na reunião com a Amupe – que teve participação de deputados das bancadas de oposição e do

governo -, solucionou o impasse que existia em torno do percentual de remanejamento do orçamento, dispositivo que permite à gestão estadual alterar destinos de recursos por decreto.

Poder Executivo se comprometeu a enviar novo projeto estabelecendo o percentual de 20% para remanejamento

“Fiz uma ligação para a governadora e pedi para ela mandar um novo projeto de lei, já que os que estavam aqui estavam tendo dificuldade. Ficamos de votar aqui nas comissões e em duas votações no plenário. Vamos deixar a questão da LOA



FOTO: CECÍLIA NASCIMENTO

AMUPE – Reunião com prefeitos e parlamentares tratou de ajustes a serem feitos no orçamento estadual

toda resolvida amanhã”, anunciou Porto, ao retomar o assunto ontem na abertura da reunião plenária.

RECURSOS

O acordo firmado ontem assegura ao Executivo viabilizar, por remanejamento, recursos para setores que vêm solicitando apoio governamental, como é o caso dos produtores de cana. Ga-

rante também ao governo a possibilidade de firmar convênios e repassar recursos a municípios para que as prefeituras promovam festejos juninos, por exemplo.

A divergência sobre o percentual aconteceu porque o governo, depois de vetar o índice de 10%, fixado pela Comissão de Finanças e aprovado em plenário no texto da LOA, passou a plei-

tear o restabelecimento dos 20% propostos na redação inicial da Lei, em projeto encaminhado à Casa.

O Projeto de Lei Ordinária nº 3694/2026, porém, teve substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças que, em decisão terminativa, fixou o percentual em 15%.

Agora, ao enviar um novo projeto com o mesmo objetivo, a tramitação do

antigo é encerrada. Também perde objeto a liminar que suspendeu a tramitação do antigo projeto, concedida pela Justiça no dia 13 em mandado de segurança impetrado pela deputada Débora Almeida (PSD).

A decisão de votar o novo texto nesta quinta-feira (23) foi tomada por meio de acordo entre parlamentares governistas e opositores.



legis.alepe.pe.gov.br

**TODAS AS LEIS DE
PERNAMBUCO
A UM CLIQUE**

- ✓ Fácil de usar
- ✓ Conteúdo oficial
- ✓ Consulta rápida e gratuita
- ✓ Acesso completo a leis e normas estaduais

Aprovação de remanejamento de 20% da LOA gera questionamentos na Comissão de Finanças

Parlamentares divergiram ontem sobre a validade da ata de reunião anterior

A tentativa de retomada da autorização para remanejamento de 20% do orçamento pelo Poder Executivo, por meio de emenda a um projeto que destina recursos para o Poder Judiciário, teve sua legitimidade questionada por membros da Comissão de Finanças na reunião de ontem.

Presidente do colegiado determinou a impugnação da ata questionada por deputados

No centro do debate está a votação do Projeto de Lei nº 3993/2026, de autoria do Poder Executivo, na reunião anterior da Comissão. O texto prevê o aumento de R\$ 155 milhões para o orçamento do Tribunal de Justiça (TJPE), através de recursos remanejados do or-

çamento previsto para juros e amortização da dívida externa do Estado.

Na ocasião, o relator do projeto, deputado João de Nadegi (PV), apresentou parecer favorável à proposta, sem fazer menção a modificações no texto original. No entanto, no parecer protocolado pelo parlamentar, foi inserida uma emenda que modifica a Lei Orçamentária Anual, para aumentar de 10% para 20% o limite para remanejamento do orçamento por decretos do Executivo.

ATA

Por conta da inclusão da emenda, o deputado Diogo Moraes (PSB) se recusou a validar a ata da reunião anterior. “A ata fala em ‘preferindo parecer pela aprovação do projeto com emenda modificativa’. Onde foi que o relator falou em emenda modificativa nesta comissão?”, questionou Moraes. “O que aconteceu foi um erro gravíssimo de conduta



FOTO: NIVALDO FRANCISCO

DEBATE – Colegiado discutiu inclusão de emenda a um projeto que destina recursos para o Poder Judiciário

técnica legislativa”, avaliou o parlamentar.

A posição de Diogo Moraes foi seguida pelos deputados Coronel Alberto Feitosa (PL), Dani Portela (PT), Junior Matuto (Republicanos), Rodrigo Farias (PSB) e Mário Ricardo (Podemos).

Após esses questionamentos, o presidente do colegiado, Antonio Coelho (União), determinou a im-

pugnação da ata questionada pelos deputados. No entanto, segundo o presidente da Comissão, a anulação da ata não muda o resultado da votação. Ele defendeu a validade do parecer dado por João de Nadegi na reunião anterior.

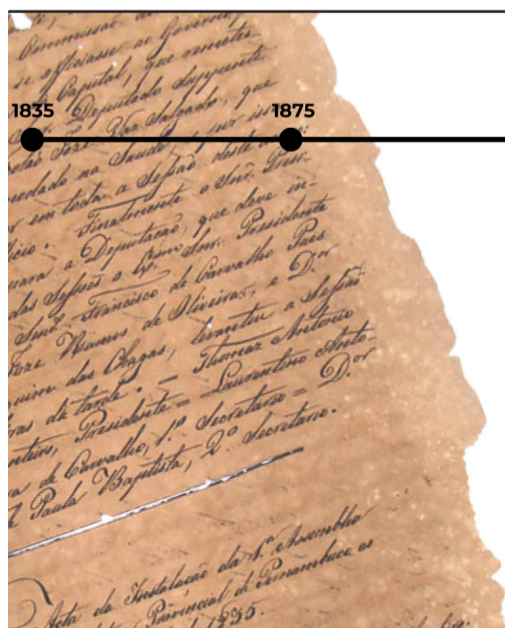
“O que me parece é que não houve [por parte de outros deputados] o cuidado de solicitar o teor da apro-

vação e de ler uma matéria tão importante”, considerou Coelho. “O parecer de João de Nadegi defendeu mais eficiência e efetividade para os poderes e para o Governo do Estado de forma geral”, concluiu.

A posição de Antonio Coelho foi reiterada, na reunião, pelo deputado João de Nadegi e também por Joãozinho Tenório (PSD), Izaías

Régis (PSD) e Renato Antunes (Novo).

Após a reunião da Comissão de Finanças, o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (MDB), anunciou que a governadora Raquel Lyra enviaria um novo projeto de lei estabelecendo 20% do remanejamento para o Executivo, e que esse projeto será votado na reunião plenária desta quinta-feira.



1835 1875 1889 1947 2012 2025

ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Conheça a história da Alepe

www.alepe.pe.gov.br/historia



Comissão de Justiça aprova isenção temporária de IPVA para fornecedores de cana

Projeto visa minimizar a crise enfrentada pelo setor canavieiro em Pernambuco

A Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe aprovou ontem a isenção temporária do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de fornecedores de cana-de-açúcar, em meio à crise que atinge o setor no estado.

O segmento sucroenergético de Pernambuco enfrenta um cenário adverso marcado pela queda de preços, aumento de custos e fatores externos. Produtores ligados a associações e sindicatos têm realizado protestos para viabilizar a compra e a doação de fertilizantes.

Entre os principais problemas estão a redução de até 36% no preço da tonelada da cana, a diminuição da moagem e os impactos de medidas internacionais, como tarifas dos Estados Unidos, além da alta global dos fertilizantes agravada por conflitos geopolíticos.

'ALÍVIO FISCAL'

O Projeto de Lei (PL) nº 3976/2026 tem autoria do deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), que preside a



FOTO: NIVALDO FRANCISCO

CCLJ – Colegiado acatou ontem proposta que beneficia os produtores de cana-de-açúcar do estado que enfrentam dificuldades

CCLJ. Na justificativa da matéria, ele afirmou que a medida de isenção do IPVA busca “oferecer alívio fiscal pontual a um segmento produtivo estratégico em momento de dificuldade ao incidir sobre veículos utilitários essenciais à operação

agrícola, reduzindo custos que impactam diretamente a produção rural”.

Outro projeto de autoria de Feitosa que gerou discussão foi o PL nº 1758/2024. A proposta, rejeitada pelo colegiado, queria determinar que, em Pernambuco, o sexo

de uma pessoa seja definido apenas pelo critério biológico ao nascer, classificando-a como homem ou mulher. O parecer pela rejeição foi apresentado pelo deputado João Paulo (PT).

“A extrema direita às vezes cria falsas polêmicas

que colocam em risco as mulheres no Brasil, que é o país que mais mata a população trans e que tem uma das maiores taxas de feminicídio no mundo”, emendou Dani Portela (PT). “A essência é justamente a ruptura com essa visão conservadora, atrasada, muitas vezes imposta por setores tradicionais religiosos”, concordou João Paulo.

O PL nº 3389/2025, de autoria da Delegada Gleide Ângelo (PP), altera a Lei nº 12.280, que trata da Proteção Integral aos Direitos do Aluno, assegurando que estabelecimentos mantenham vigilância constante nos intervalos.

Ao apresentar parecer favorável à matéria, João Paulo elogiou a iniciativa e destacou a importância de “assegurar o bem-estar dos estudantes em momentos de lazer e convivência, prevenindo acidentes e situações de vulnerabilidade no ambiente escolar”.

Também recebeu o aval do colegiado o PL de nº 3184/2025, que institui uma política de incentivo ao reaproveitamento de resíduos agroindustriais. Proposta pelo deputado Doriel Barros (PT), a medida estabelece diretrizes para que subprodutos, resíduos e excedentes da agroindústria pernambucana sejam transformados em novos insumos, evitando o desperdício e fomentando a sustentabilidade e a economia circular no campo.

Comissão de Cidadania deu aval a projeto que institui uma política de incentivo ao reaproveitamento de resíduos agroindustriais

RECREIOS

A Comissão de Cidadania, por sua vez, aprovou uma proposta que garante a supervisão por adultos durante os períodos de recreio em escolas públicas e priva-



FOTO: CECÍLIA NASCIMENTO

CIDADANIA – Proposta voltada à proteção de estudantes durante os recreios avançou na comissão

Atos

ATO Nº. 1056/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 003934/2026, e no Ofício nº 73/2026, do Presidente da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, Deputado Joel da Harpa, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercerem os cargos em comissão da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 18.355, de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO
GESSICA CRISTINA DA SILVA CARVALHO	Assessor Especial de Comissão Permanente – PL-AECP
ERIVALDO RAMOS DA SILVA	Assessor de Comissão Permanente PL - ACP
JAMILY NUNES DE OLIVEIRA	Assessor de Comissão Permanente PL- ACP

Sala Torres Galvão, 17 de abril de 2026.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 1057/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 000230/2026, do Gabinete do Deputada Débora Almeida, **RESOLVE**: exonerar ISLEYDSON DAYVIDSON SILVA NEVES do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 02 de Maio de 2026 nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 22 de Abril de 2026

Deputado **Álvaro Porto**
Presidente

ATO Nº 1058/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 000231/2026, do Gabinete do Deputada Débora Almeida, **RESOLVE**: nomear ESPEDITO PAULINO DA SILVA JUNIOR, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 02 de Maio de 2026 nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 22 de Abril de 2026

Deputado **Álvaro Porto**
Presidente

Segunda Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 29/2025
Autor: Deputado Cayo Albino

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Juventude.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 (30 Votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

Primeira Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 25/2025
Autor: Deputado Romero Albuquerque

Altera o Capítulo IV - Do Sistema de Segurança Pública, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 15ª Comissões.

Depende de Parecer da 3ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 (30 Votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3993/2026
Autor: Poder Executivo

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar, relativo ao exercício de 2026, no valor de cento e cinquenta e cinco milhões, duzentos e onze mil, seiscentos e setenta e um reais e dois centavos, em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Regime de Urgência

Depende de Parecer da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos de associações de produtores de cana-de-açúcar, nos termos que especifica.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15987/2026
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação visando a execução de obras estruturantes de drenagem urbana e ações de prevenção a alagamentos no município de Arcoverde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15988/2026
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de realizarem a Operação Tapa-buraco na PE-112, entre os municípios de Camocim e São Joaquim do Monte, do Km 02 ao Km 04.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15989/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para a realização de obras de calçamento na Rua Equador, no bairro de Cajueiro Seco, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15990/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para a regularização e reforço do serviço de coleta de lixo na Rua Um, Vila Rica, no município de Jaboatão dos Guararapes, especialmente nas proximidades da Capela São Francisco de Assis.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15991/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Ordens do Dia

TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2026 ÀS 10:00.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Parecer de Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 4035/2026
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei nº 4035/2026, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.

Depende de Pareceres da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura do Recife no sentido de que sejam adotadas providências para a implantação de sistema de iluminação pública na Rua Fagundes, no bairro de Nova Descoberta, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15992/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura do Recife no sentido de que sejam adotadas providências para a realização de manutenção, capinação e limpeza das canaletas localizadas na Rua Fagundes, no bairro de Nova Descoberta, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15993/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura do Recife no sentido de que sejam adotadas providências para a implantação e/ou melhoria do sistema de drenagem no Parque da Tamarineira, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15994/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Paulista e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos no sentido de que sejam adotadas providências para a realização de limpeza e capinação do canal localizado na Rua Doze - B e na Rua Doze, no bairro de Maranguape I, em Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15995/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para a reforma e requalificação da praça localizada no Viaduto de Prazeres, na Avenida Barreto de Menezes, no bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15996/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para a implantação e/ou requalificação do sistema de drenagem na Avenida Abdo Cabus, localizada no bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15997/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem, com a maior brevidade possível, o recapeamento e a melhoria do sistema de drenagem da PE-018, nos trechos que cortam as localidades de Aldeia, Caetés, Camaragibe e Paulista, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15998/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem, com a maior brevidade possível, o recapeamento da PE-28, no trecho no sentido de Gaibu, na cidade do Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 15999/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de que seja realizada, com a maior brevidade possível, avaliação técnica da estrutura do viaduto localizado na BR-101, no bairro de Prazeres, nas proximidades do Parque da Cidade e da fábrica da Coca-Cola, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16000/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE objetivando a sinalização do trecho que já foi requalificado da PE-45 que liga Escada a Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16001/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de solicitar o aumento no número de viagens e consequente redução no intervalo de tempo nos horários de pico da linha 157 (Gaibu/TI Cabo), e que haja ampla divulgação da medida.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16002/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de solicitar o aumento no número de viagens e consequente redução no intervalo de tempo da linha 139 (TI Cabo/TI Cajueiro seco), e que haja ampla divulgação da medida.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16003/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de solicitar o aumento no número de viagens e consequente redução no intervalo de tempo da linha 181 - Cabo(Cohab)/TI Cajueiro seco, e que haja ampla divulgação da medida.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16004/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de solicitar a realização de estudos, em especial pesquisa de origem e destino, acerca da demanda de passageiros no distrito de Ponte dos Carvalhos, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16005/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE objetivando a redução de 60 Km/h para 40 Km/h da quilometragem máxima permitida da lombada eletrônica instalada na PE-60, no trecho nas imediações do Instituto Federal de Pernambuco – IFPE (Campus Ipojuca), no município do Ipojuca, ou implantação de radar eletrônico de velocidade com a devida sinalização horizontal e vertical.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16006/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER/PE visando a implantação de sinalização horizontal e vertical na PE-60, no trecho que atravessa a comunidade de Rurópolis, no município do Ipojuca, para maior segurança dos condutores e pedestres.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16007/2026

Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Diretor Presidente do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife no sentido de que não seja alterada a linha 1902 – TI Macaxeira/Mirueira para 1902 – TI Abreu e Lima/Mirueira, bem como o seu itinerário, agendado para ocorrer no dia 18 de abril.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16008/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco no sentido de que seja realizada a substituição e colocação de novas placas de atrativos turísticos no trecho da PE-60 que liga os municípios de Ipojuca e Barreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16009/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte visando o aumento no número de viagens e consequente redução no intervalo de tempo da linha 185 – TI Cabo (Cais de Santa Rita) no horário entre as 16h e as 19h.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16010/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte visando o aumento no número de viagens e consequente redução no intervalo de tempo da linha 139 – TI Cabo/TI Cajueiro Seco no horário entre as 16h e as 19h.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16011/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte visando o reforço na sinalização dos pontos de embarque de cada linha no Terminal Integrado do Cabo (José Faustino dos Santos), bem como a exibição de cartaz com os horários de saída dos ônibus nos totens de identificação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16012/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE visando a realização de obras de melhoria da iluminação da PE-37 trecho que liga o município de Vitória de Santo Antão ao bairro de JuçaraI, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16013/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento d’água no bairro Caetés I, no município de Abreu e Lima, cumprindo o calendário de abastecimento informado no site da Companhia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16014/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento d’água no bairro de Pirapama, no município do Cabo de Santo Agostinho, inclusive por carro pipa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16015/2026

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estadoe ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte visando o aumento no número de viagens e consequente redução no intervalo de tempo da linha 158 (Garapu/TI Cabo), e que haja ampla divulgação da medida.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5035/2026

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Congratulações com o Centro Educacional do Araripe – CEA, pelos 40 anos de funcionamento, celebrados no dia 17 de fevereiro 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5036/2026

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos ao Coronel BM Francisco de Assis Cantarelli Alves, natural de Floresta/PE, em reconhecimento à sua brilhante trajetória de mais de 30 anos de serviço público e ao legado histórico deixado à frente do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5037/2026

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Pastores em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade pernambucana, especialmente no âmbito espiritual, social e comunitário.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5038/2026

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Voto de Aplausos ao Sr. Frederico Marcos Figueiredo Filho, pela nobre iniciativa ao resgatar um cão perdido nas intermediações do Condomínio Alphaville Francisco Brennand.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5039/2026

Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos à Associação de Artesãos de Moreno – MORENARTE, em reconhecimento à sua relevante contribuição para o fortalecimento do artesanato, da cultura e da economia criativa no município de Moreno/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5040/2026
Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos ao Sr. Osmar Basso, em reconhecimento à sua relevante atuação social, empresarial e às contribuições prestadas ao Estado de Pernambuco, em especial ao município de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5041/2026
Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos à Sra. Marilene Pereira Moura Costa de Melo, proprietária do *Magic English* de Moreno, em reconhecimento à sua relevante contribuição à educação, à cultura e ao ensino da língua inglesa no município de Moreno/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5042/2026
Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos ao Sr. Sérgio Mariano da Paz, Presidente e coreógrafo da Cia. Culturarte de Dança, em reconhecimento à sua relevante contribuição à cultura popular, à dança e à formação social no município de Moreno/PE e no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2026 ÀS 11:00.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3993/2026
Autor: Poder Executivo

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar, relativo ao exercício de 2026, no valor de cento e cinquenta e cinco milhões, duzentos e onze mil, seiscentos e setenta e um reais e dois centavos, em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Regime de Urgência

Parecer da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2026

Atas

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2026.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

A'S 14:30 HORAS DE 15 DE ABRIL DE 2026, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TERCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (29 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEEL SANTOS; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WANDERSON FLORÊNCIO. LICENCIADO O DEPUTADO KAIO MANIÇOBA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1027/2026. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E JOÃO PAULO COSTA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 14 DE ABRIL DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DISCURSA SOBRE A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE O GOVERNO FEDERAL E PERNAMBUCO, MENCIONANDO RECENTE BALANÇO MINISTERIAL COM RESULTADOS ALCANÇADOS NAS ÁREAS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E CIDADES, POBREZA, RENDA, EMPREGOS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURA. O DEPUTADO APONTA AVANÇOS COMO A RETOMADA DO PAC E DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, BEM COMO RESULTADOS POSITIVOS EM POLÍTICAS ESTADUAIS, COMO A EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E A AMPLIAÇÃO DE EXAMES NA SAÚDE. O DEPUTADO REITERA O COMPROMISSO COM O PROJETO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, DEFENDENDO A REELEIÇÃO DO PRESIDENTE LULA E DO SENADOR HUMBERTO COSTA, AO PASSO QUE DESTACA A IMPORTÂNCIA DA UNIDADE DAS FORÇAS PROGRESSISTAS PARA O PROCESSO ELEITORAL DE 2026. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE RELATA AGENDA AO LADO DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA NO SERTÃO DO ESTADO. A DEPUTADA DESTACA A REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA DO CIRCUITO LITERÁRIO DE PERNAMBUCO, EM PETROLINA, BEM COMO DIVERSOS INVESTIMENTOS EM OBRAS ESTRUTURANTES NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO E DA SEGURANÇA; INVESTIMENTOS NO HOSPITAL DOM MALAN E A ASSINATURA DA CONCESSÃO DO SANEAMENTO DO SERTÃO. A DEPUTADA MENCIONA, AINDA, ENTREGAS NOS MUNICÍPIOS DE LAGOA GRANDE, SANTA FILOMENA E DORMENTES, REFORÇANDO O COMPROMISSO DA GESTÃO RAQUEL LYRA COM O SERTÃO E COM O ESTADO DE PERNAMBUCO POR INTEIRO, SEM DISTINÇÃO DE REGIÕES. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO DIOGO MORAES, QUE CELEBRA OS 4 ANOS DE FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO SERGIO RICARDO XAVIER DE MORAIS, QUE PROMOVE O ACOLHIMENTO DE PACIENTES DE SÃO BENTO DO UNA NA CIDADE DO RECIFE. O DEPUTADO ENALTECE A IMPORTÂNCIA DO EQUIPAMENTO, REGISTRANDO QUE, ENTRE 2022 E 2026, CERCA DE 38.000 PESSOAS PASSARAM PELO LOCAL, REALIZANDO 7.000 PERNOITES, E RESSALTA O COMPROMISSO DA GESTÃO DO PREFEITO ALEXANDRE BATITÉ. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, A VOTAÇÃO DA ORDEM DO DIA OCORRERÁ APÓS OS PRONUNCIAMENTOS DOS INSCRITOS NA COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DISCORRE SOBRE O PROJETO ENVIADO PELO PRESIDENTE LULA AO CONGRESSO NACIONAL QUE PROPÕE O FIM DA ESCALA 6X1, DEFENDENDO A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COMO UM AVANÇO SOCIAL E CIVILIZATÓRIO, AO DESTACAR SEUS IMPACTOS NA QUALIDADE DE VIDA, SAÚDE E PRODUTIVIDADE DOS TRABALHADORES. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE REGISTRA O ENVIO, PELO PRESIDENTE LULA, DE PROJETO AO CONGRESSO NACIONAL QUE PROPÕE O FIM DA ESCALA 6X1, RESSALTANDO A IMPORTÂNCIA DA MEDIDA PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA E À PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DO POVO BRASILEIRO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE REPERCUTE PESQUISA DA GENIAL QUAEST QUE APONTOU A QUEDA NAS INTENÇÕES DE VOTO DO PRESIDENTE LULA EM UM EVENTUAL SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2026 CONTRA O SENADOR FLÁVIO BOLSONARO. O PARLAMENTAR TECE CRÍTICAS AO PRESIDENTE, ATRIBUINDO ESSA QUEDA A QUESTÕES RELACIONADAS AO ENVOLVIMENTO COM ESQUEMAS DE CORRUPÇÃO. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DE PAUTA A SEGUNDA DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2025. É RETIRADA DE PAUTA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2025. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2527/2025 E O PROJETO Nº 2529. É RETIRADA DE PAUTA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DOS PROJETOS NºS. 3261 E 3976/2026. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 15873 A 15969/2026 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4987 A 4992; 4994 A 5002; 5004 A 5017; 5020 A 5022 E 5024 A 5028/2026. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 4005 A 4014/2026; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 5043 E 5044/2026; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 15987 A 16015/2026 E OS REQUERIMENTOS NºS. 5035 A 5042/2026. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Álvaro Porto
 Presidente

Francismar Pontes
 1º Secretário

Coronel Alberto Feitosa
 2º Secretário

ATA DA DÉCIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2026.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO NINO DE ENOQUE

ÀS 15 HORAS DE 16 DE ABRIL DE 2026, NO AUDITÓRIO ÊNIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO SENADOR NILO COELHO, PRESENTE O DEPUTADO NINO DE ENOQUE, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO IN MEMORIAM AO SENHOR HAYASHI KAWAMURA, DE INICIATIVA DO DEPUTADO NINO DE ENOQUE. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A FIGURA DO HOMENAGEADO, EXALTANDO SUA TRAJETÓRIA COMO PIONEIRO DO KARATÊ NO ESTADO. O PARLAMENTAR REGISTRA QUE O HOMENAGEADO IMPACTOU MAIS DE 10 MIL ALUNOS, ATUANDO POR 40 ANOS COMO INSTRUTOR DA POLÍCIA MILITAR, PROMOVENDO DISCIPLINA, ÉTICA E HONRA, E RESSALTA SEU PAPEL FUNDAMENTAL NA FORMAÇÃO DE CIDADÃOS E NO FORTALECIMENTO DOS LAÇOS CULTURAIS ENTRE O JAPÃO E PERNAMBUCO. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AOS FAMILIARES DO HOMENAGEADO, SENHORES RAUL KAWAMURA E SUI KAWAMURA. É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA SUI KAWAMURA. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO COM MENSAGEM DO SENHOR MARCO MONDAINI, AMIGO DO HOMENAGEADO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO PROFESSOR GLAUCO PEREIRA, QUE APRESENTA A BIOGRAFIA DO SENHOR HAYASHI KAWAMURA, DESTACANDO SEU LEGADO E A FUNDAÇÃO DA ACADEMIA KAWAMURA EM 1969 NA RUA DO SOSSEGO, ONDE ENSINOU KARATÊ, JUDÔ E DEFESA PESSOAL, SENDO RESPONSÁVEL POR FORMAR A MELHOR EQUIPE DE KARATÊ DO ESTADO POR DÉCADAS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR HENRY XAVIER BAUDEQUIN, QUE PROFERE SAUDAÇÃO EM NOME DA FEDERAÇÃO KAWAMURA DE KARATÊ, DESTACANDO QUE A HOMENAGEM ULTRAPASSA A FIGURA INDIVIDUAL DO MESTRE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR JACIANO DELMIRO, VICE-PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE JUDÔ, QUE PROFERE SAUDAÇÃO, RESSALTANDO A DIMENSÃO DO LEGADO DEIXADO PELO MESTRE AGRACIADO NESTA TARDE. APÓS, É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR MASAMI OHNO, CÔNSUL-GERAL DO JAPÃO NO RECIFE, QUE AGRADECE A HONRARIA EM NOME DA COMUNIDADE JAPONESA, REFORÇANDO O COMPROMISSO DE CONTINUAR APROFUNDANDO AS RELAÇÕES ENTRE JAPÃO E BRASIL ATRAVÉS DAS ARTES MARCIAIS. ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR RAUL KAWAMURA, FILHO DO HOMENAGEADO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DE TODA A FAMÍLIA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA QUARTA-FEIRA, DIA 22 DE ABRIL, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Álvaro Porto

Presidente

Francismar Pontes

1º Secretário

Coronel Alberto Feitosa

2º Secretário

Expediente

TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 2026.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 06/2026 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 4012/2026 que Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente à inclusão do Imposto Seletivo na base de cálculo do ICMS.
 Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 07/2026 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026 que Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV-PE.
 Às 1ª, 2ª 3ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 08/2026 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 4014/2026 que Autoriza a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente na área que especifica.
 Às 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 022/2026 - DO DEPUTADO MÁRIO RICARDO comunicando sua desfiliação do Partido Republicanos, e seu ingresso no Partido Podemos.
 À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 001/2026 - DA LÍDER DO GOVERNO, DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, informando que os Deputados Joãozinho Tenório, Antônio Moraes, Adalto Santos e France Hacker serão vice-Líderes da bancada do Governo.
 À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO S/Nº – DA LIDERANÇA PARTIDÁRIA DO PARTIDO LIBERAL (PL) informando que o Deputado Abimael Santos será o Líder do Partido, e tendo o Dep. Nino de Enoque como vice-Líder.
 À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 124 E 125/2026 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 2470/2025 e 3036/2025. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 72, 78, 79, 81, 82, 85, 92, 93 E 101/2026 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca dos Requerimentos nºs 4807, 4859, 4874, 4847, 4873, 4846, 4883, 4910 e 4892/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, remetido pelos Ofícios Pres. nºs 02458, 02996, 02997, 03337, 03338, 02856, 03336, 02854, 02855, 03372, 03724, 03640 e 03641/2026.
 Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 76/2026 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4861/2026, de autoria da Comissão de Assuntos Municipais, remetido pelos Ofícios Pres. nºs 03000 e 03001/2026.
 Dê-se conhecimento àquele Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 77 E 87/2026 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca dos Requerimentos nºs 4879 e 4878/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim, remetido pelos Ofícios Pres. nºs 03341, 03339 e 03340/2026.
 Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 80 E 84/2026 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca dos Requerimentos nºs 4871 e 4860/2026, de autoria da Deputada Dani Portela, remetido pelos Ofícios

Pres. nºs 03332, 03333, 02998 e 02999/2026.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 83/2026 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4872/2026, de autoria do Sileno Guedes, remetido pelos Ofícios Pres. nºs 03334 e 03335/2026. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 18/2026 - DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES comunicando o adiamento da Reunião Solene, que seria realizada no dia 27 de abril do corrente ano, para entrega do título de Cidadão Pernambucano ao empresário Halim Nagem Neto, para o dia nove de junho. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103 E 104/2026 – DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 15569, 15557, 15574, 15566, 15550, 15554, 15556 e 15560/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 1353 E 1359/2026 – DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 15627 e 15384/2026, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1335 – DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 13660/2026, de autoria do Deputado Álvaro Porto. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 1361 E 1388/2026 – DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 15054 e 15047/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 1356 E 1358 – DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 14812 e 15264/2026, de autoria da Deputada Simone Santana. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1357/2026 – DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15539/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 209/2026 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15680/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 186, 187, 188, 190, 191, 207 E 211/2026 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 15659, 15605, 15769, 15403, 15615, 15763 e 15766/2026, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 264/2026 – DA SECRETÁRIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15740/2026, de autoria do Deputado Álvaro Porto. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 0309 E 0310/2026 – DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada aos Termos de Compromisso nºs 965428/24 – Operação 1097671 – 49 e 965429/24 – Operação 1097672 - 65, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO. Às 2ª e 9ª Comissões

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO 000399/2026 - DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 22, 23 e 24 de abril de 2026, para viagem a Brasília/DF. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Francismar Pontes

Ofício

Ofício CCLJ nº 13/2026

Recife, 22 de abril de 2026.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do dia 22 (vinte e dois) de março do corrente ano, a tramitação dos seguintes Projetos de Resolução:

1. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Maira Alexandrina Leobino Freitas).

2. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Michel Moreira Leite).

3. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Micheline Cavalcante Silva).

4. Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Emilie Natacha Lesclaux).

5. Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Macarena Anora Deichler Celedon).

6. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Luiz Augusto do Vale Doria).

Atenciosamente,

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ALVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Mensagens

MENSAGEM Nº 09/2026

Recife, 22 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a Lei Orçamentária Anual do Estado de Pernambuco, para o exercício de 2026 (LOA 2026), Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, publicada na edição de 23 de dezembro de 2025, do Diário Oficial do Executivo, tendo em vista a prerrogativa que me é conferida pelo inciso XX do art. 37 da Constituição Estadual, na forma do disposto em seu art. 123.

O presente Projeto de Lei, nesses termos, objetiva promover alterações à LOA 2026, tendo em vista o imperativo de assegurarem-se meios normativos adequados para que o Governo do Estado possa exercer sua capacidade técnica e operacional da gestão orçamentária estadual.

Com isso, pretende-se, por meio deste Projeto de Lei, suprir-se a lacuna normativa remanescente, com o advento da promulgação da Lei nº 19.127, de 2025, para restabelecer a flexibilidade orçamentária em favor do Poder Executivo, prerrogativa essa imprescindível à adequação das dotações orçamentárias às necessidades reais de custeio e investimento, impedindo-se, assim, a paralisação ou o comprometimento em menor grau do funcionamento da Administração Pública Estadual (e municipal), bem como a prestação de serviços essenciais à sociedade.

Certa da compreensão dos membros dessa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência, conforme o disposto no art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ÁLVARO PORTO DE BARROS**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004035/2026

Altera a Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 10-A. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a: (AC)

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada; (AC)

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 4.914.462.900,00 (quatro bilhões, novecentos e catorze milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e novecentos reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal; (AC)

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável; (AC)

IV - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para viabilizar alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 18.899, de 2025; (AC)

V - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; (AC)

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 18.899, de 2025, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV; (AC)

VII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; e (AC)

VIII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias. (AC)

§ 1º O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita. (AC)

§ 2º O impacto no orçamento de investimentos resultante das alterações orçamentárias não será computado no limite especificado no inciso IV. (AC)

§ 3º Excetua-se do limite exposto no inciso IV os créditos suplementares decorrentes de emendas parlamentares e os destinados ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais. (AC)

§ 4º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos na Lei nº 18.899, de 16 de setembro de 2025 até 30 de setembro do exercício vigente, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias. (AC)

Art. 11-A. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 18.899, de 2025. (AC)

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis: (AC)

I - Categorias Econômicas; (AC)

II - Grupos de Natureza de Despesa; (AC)

III - Modalidades de Aplicação; e (AC)

IV - Fontes de Recursos. (AC)

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional. (AC)

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos. (AC)

Art. 2º Os arts. 12 e 13 da Lei nº 19.127, de 2025, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 18.899, de 2025. (NR)

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário - Financeiro Corporativo do e-Fisco. (NR)

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, através do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário - GPO, do e-Fisco.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Abril de 2026.

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO**

À 2ª comissão.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004015/2026

Dispõe sobre diretrizes para ampliação da disponibilização de vacinas contra a meningite para crianças no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a ampliação da disponibilização de vacinas contra a meningite para crianças no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, em consonância com o Programa Nacional de Imunizações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se crianças as pessoas com até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O Estado de Pernambuco, por meio de sua rede pública de saúde, deverá promover ações destinadas à ampliação da cobertura vacinal contra a meningite, especialmente:

I - disponibilização das vacinas previstas nos calendários oficiais de imunização;

II - realização de campanhas de vacinação voltadas ao público infantil;

III - busca ativa de crianças com esquema vacinal incompleto;

IV - ações educativas sobre a importância da vacinação;

V - integração de dados com os municípios para monitoramento da cobertura vacinal.

Art. 4º A execução das ações previstas nesta Lei observará:

I - as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;

II - os protocolos do Programa Nacional de Imunizações;

III - a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com os municípios para ampliar o acesso à vacinação e otimizar a logística de distribuição de imunizantes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer as ações de prevenção à meningite no Estado de Pernambuco, por meio da ampliação da disponibilização de vacinas destinadas ao público infantil, grupo especialmente vulnerável às formas mais graves da doença.

A meningite, notadamente em suas variantes bacterianas, configura grave problema de saúde pública, em razão de seu elevado potencial de letalidade e das sequelas permanentes que pode ocasionar, como déficits neurológicos, perda auditiva e comprometimentos cognitivos. A vacinação, nesse contexto, apresenta-se como a principal e mais eficaz estratégia de prevenção, sendo amplamente recomendada por autoridades sanitárias nacionais e internacionais.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) assegura, em seu art. 7º, o direito à proteção integral à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso. Nesse sentido, a ampliação da cobertura vacinal infantil constitui medida que concretiza tais mandamentos constitucionais e legais.

Importa destacar que a proposta não cria obrigações incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que se harmoniza com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e do Programa Nacional de Imunizações, respeitando a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Dessa forma, ao incentivar a ampliação da cobertura vacinal contra a meningite entre crianças, o presente Projeto de Lei contribui para a redução da incidência da doença, a diminuição de internações e óbitos evitáveis, bem como para a promoção de uma política pública de saúde mais eficiente, preventiva e alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à infância.

Diante do exposto, evidencia-se o relevante interesse público da matéria, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.

**ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004016/2026

Cria a Política Estadual para fortalecer o setor de multimídia e impulsionar a economia criativa no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fortalecimento do Setor de Multimídia, com o objetivo de incentivar a produção, a inovação tecnológica e o desenvolvimento econômico das atividades ligadas à economia criativa no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de multimídia o conjunto de processos de criação, edição, integração e gestão de conteúdos digitais em múltiplas plataformas, abrangendo:

I – produção audiovisual, cinematográfica e videográfica;

II – design gráfico, animação 2D e 3D e artes digitais;

III – fotografia e tratamento de imagem;

IV – mídias interativas, comunicação digital e redes sociais; e

V – desenvolvimento de conteúdos para tecnologias emergentes e plataformas de streaming.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Fortalecimento do Setor de Multimídia:

I – fomento ao empreendedorismo: estímulo à criação de novas empresas e à formalização de profissionais autônomos;

II – capacitação estratégica: promoção de cursos técnicos e profissionalizantes voltados às demandas reais do mercado de trabalho;

III – inovação e tecnologia: incentivo ao uso de novas ferramentas digitais e processos produtivos eficientes;

IV – geração de emprego e renda: fortalecimento da cadeia produtiva da economia criativa como vetor de desenvolvimento; e

V – interiorização das oportunidades: descentralização dos investimentos para polos regionais além da Região Metropolitana do Recife.

Art. 4º Para a implementação desta Política, o Poder Executivo poderá:

I – firmar convênios e parcerias com universidades, escolas técnicas e entidades do Sistema S para a oferta de cursos de qualificação em ferramentas multimídia;

II – facilitar o acesso a linhas de crédito específicas e microcrédito para a aquisição de equipamentos e softwares por profissionais e microempresas do setor;

III – apoiar a realização de feiras, congressos e rodadas de negócios que conectem os profissionais pernambucanos ao mercado nacional e internacional; e

IV – incluir o setor de multimídia nos programas estaduais de incentivo à inovação e parques tecnológicos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, definindo os órgãos responsáveis pela coordenação e os critérios para acesso aos programas de incentivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Fortalecimento do Setor de Multimídia e Impulsionamento da Economia Criativa no Estado de Pernambuco. O setor de multimídia, que engloba desde a produção audiovisual e design digital até a gestão de mídias interativas e novas tecnologias, deixou de ser uma atividade periférica para se tornar um dos pilares da nova economia global. Em Pernambuco, esse segmento representa um vetor estratégico para a geração de emprego, renda e inovação, especialmente entre os jovens.

A iniciativa toma como balizamento a recente Lei Federal nº 15.325/2026, que reconheceu a profissão de multimídia em âmbito nacional. É fundamental esclarecer que este Projeto de Lei não pretende regulamentar o exercício profissional, competência esta que é privativa da União, mas sim estabelecer uma política pública de fomento. O foco é criar um ambiente favorável para que o profissional pernambucano tenha suporte, capacitação e incentivos para empreender e competir em um mercado cada vez mais digital e multiplataforma.

O fortalecimento da economia criativa é uma medida de inteligência econômica. Diferente de setores tradicionais que exigem grandes infraestruturas físicas, o setor multimídia baseia-se no capital intelectual. Ao incentivar parcerias com o Sistema S, universidades e escolas técnicas, o Estado promove a qualificação de mão de obra de alto valor agregado, preparando nossos cidadãos para as profissões do futuro. Além disso, a proposta foca na interiorização, garantindo que polos regionais também se tornem centros de produção tecnológica e criativa em Pernambuco.

Sob o aspecto da responsabilidade fiscal, a proposição possui natureza programática. Ela define diretrizes e objetivos sem criar cargos, interferir na organização administrativa ou impor despesas obrigatórias imediatas. O intuito é oferecer ao Poder Executivo o arcabouço legal necessário para que o setor multimídia seja incluído de forma prioritária nas estratégias de desenvolvimento e inovação do Estado, atraindo investimentos e retendo talentos que, muitas vezes, deixam Pernambuco por falta de incentivos locais.

Em suma, este projeto busca transformar Pernambuco em um celeiro de talentos digitais, unindo a vocação criativa do nosso povo com as ferramentas tecnológicas do século XXI. É uma aposta no mérito, na inovação e na liberdade de empreender.

Diante da relevância econômica e social da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.

**WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004017/2026

Estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas de atenção integral ao

tratamento da obesidade grau III no âmbito do Estado de Pernambuco

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas de atenção integral ao tratamento da obesidade grau III no âmbito do Estado de Pernambuco, observadas as competências do Poder Executivo, as diretrizes do Sistema Único de Saúde e a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se obesidade grau III a condição clínica caracterizada por Índice de Massa Corporal – IMC igual ou superior a 40 kg/m², conforme critérios reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 3º As políticas públicas voltadas à atenção integral ao tratamento da obesidade grau III poderão contemplar, entre outras medidas:

I – ações de prevenção e educação em saúde voltadas à promoção de hábitos alimentares saudáveis;

II – ampliação do acesso ao diagnóstico precoce e ao acompanhamento clínico da obesidade; e

III – oferta de acompanhamento multiprofissional aos pacientes diagnosticados com obesidade grave;

IV – incentivo à prática de atividades físicas orientadas; e

V – monitoramento contínuo das condições clínicas dos pacientes.

Art. 4º No âmbito das políticas públicas de saúde voltadas ao tratamento da obesidade grau III, o Poder Executivo poderá adotar medidas destinadas a ampliar o acesso da população a terapias farmacológicas indicadas para o tratamento da obesidade, desde que:

I – possuam comprovação de eficácia científica;

II – estejam aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e

III – observem protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aplicáveis.

§1º Entre as terapias farmacológicas mencionadas no caput poderão ser consideradas, conforme avaliação médica e evidência científica, medicamentos pertencentes à classe dos agonistas do receptor do GLP-1 ou outros mecanismos terapêuticos reconhecidos para o tratamento da obesidade.

§2º A utilização das terapias farmacológicas deverá observar prescrição médica, protocolos clínicos e acompanhamento por equipe multiprofissional.

Art. 5º A utilização das terapias farmacológicas previstas nesta Lei poderá, mediante avaliação e prescrição médica fundamentada, ser estendida ao tratamento de outras comorbidades associadas à obesidade, sempre que houver evidência científica de benefício clínico direto na melhora do quadro de saúde do paciente.

Parágrafo único. A extensão do tratamento de que trata o caput deverá observar os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde e o acompanhamento por equipe multiprofissional.

Art. 6º As ações de tratamento da obesidade grau III poderão incluir acompanhamento multidisciplinar envolvendo, sempre que possível:

I – atendimento médico especializado;

II – orientação nutricional;

III – acompanhamento psicológico; e

IV – monitoramento clínico periódico.

Art. 7º As políticas públicas voltadas à atenção integral ao tratamento da obesidade grau III poderão contemplar também a ampliação do acesso a procedimentos cirúrgicos indicados para o tratamento da doença, inclusive a cirurgia bariátrica, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 8º Na implementação das políticas previstas nesta Lei poderão ser priorizados:

I – pacientes diagnosticados com obesidade grau III;

II – pacientes com comorbidades associadas à obesidade; e

III – pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 9º Para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias e instrumentos de cooperação com a União, Municípios, instituições de ensino, entidades científicas e organizações da sociedade civil.

Art. 10. A implementação das ações previstas nesta Lei observará:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado;

II – as diretrizes da política estadual de saúde; e

III – os instrumentos de pactuação do Sistema Único de Saúde.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua adequada execução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas de atenção integral ao tratamento da obesidade grau III no âmbito do Estado de Pernambuco, em consonância com os princípios da universalidade, integralidade e equidade que orientam o Sistema Único de Saúde.

A obesidade constitui um dos principais desafios contemporâneos de saúde pública, sendo reconhecida como doença crônica multifatorial associada ao aumento do risco de desenvolvimento de diversas enfermidades, entre as quais se destacam as doenças cardiovasculares, o Diabetes Mellitus Tipo 2, a Hipertensão Arterial e outras condições metabólicas que impactam diretamente a qualidade de vida da população e a sustentabilidade dos sistemas de saúde.

No Estado de Pernambuco, o cenário epidemiológico evidencia a dimensão do problema. Dados do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional indicam parcela significativa da população adulta atendida na rede pública de saúde apresenta quadro de obesidade, com crescimento expressivo da demanda por acompanhamento clínico e tratamento especializado, especialmente nas regiões do Sertão, Agreste e Zona da Mata.

A obesidade grau III, caracterizada por Índice de Massa Corporal igual ou superior a 40 kg/m², representa a forma mais grave da doença e está associada a risco significativamente elevado de mortalidade precoce, incapacidade funcional e desenvolvimento de múltiplas comorbidades, demandando acompanhamento médico especializado e abordagem terapêutica multidisciplinar.

Nos últimos anos, avanços científicos relevantes possibilitaram o desenvolvimento de novas terapias farmacológicas destinadas ao tratamento da obesidade, as quais têm demonstrado resultados clínicos expressivos na redução de peso corporal e na melhora de parâmetros metabólicos, encontrando-se aprovadas para uso terapêutico pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Todavia, o elevado custo dessas terapias representa barreira significativa de acesso para parcela relevante da população, especialmente para pacientes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Importa destacar que o presente Projeto de Lei não cria obrigação imediata e universal de fornecimento de medicamentos específicos, limitando-se a estabelecer diretrizes de política pública que poderão orientar a atuação do Poder Executivo na formulação de estratégias de prevenção, diagnóstico e tratamento da obesidade grave, sempre observados os protocolos clínicos, a avaliação médica individualizada e a disponibilidade orçamentária do Estado.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a iniciativa encontra fundamento no direito social à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal, bem como na competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre proteção e defesa da saúde, prevista no art. 24, inciso XII, da mesma Carta Constitucional.

Diante da relevância sanitária, social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.

**WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004018/2026

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor alternativa de aquisição de ingressos sem cobrança de taxa de conveniência vinculada à intermediação digital.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 85-A, com a seguinte redação:

"Art. 85-A. Os fornecedores que comercializem ingressos para cinemas, teatros, salas de espetáculos e eventos similares por meio digital, com cobrança de taxa de conveniência decorrente da intermediação, deverão disponibilizar ao consumidor alternativa de aquisição sem a referida cobrança. (AC)

§ 1º A alternativa de aquisição sem taxa de conveniência deverá observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade técnica, considerando: (AC)

I - o porte do evento; (AC)

II - a estimativa de público; e (AC)

III - a estrutura operacional do fornecedor. (AC)

§ 2º A alternativa de aquisição sem cobrança de taxa poderá ser realizada por meios não digitais, tais como: (AC)

I - bilheterias no local do evento;(AC)

II - pontos físicos de venda; e (AC)

III - outros meios que assegurem acesso direto ao consumidor. (AC)

§ 3º Os fornecedores deverão informar de forma clara, adequada e ostensiva: (AC)

I - a existência de alternativa de aquisição sem taxa de conveniência; (AC)

II - os locais ou meios disponíveis; e (AC)

III - os dias e horários de funcionamento, quando aplicável. (AC)

§ 4º As informações de que trata o § 3º deverão constar em todos os meios de divulgação do evento, inclusive nas plataformas digitais.(AC)

§ 5º O disposto neste artigo não impede a oferta de serviços adicionais facultativos na venda digital, desde que: (AC)

I - sejam previamente informados de forma clara; (AC)

II - não sejam impostos ao consumidor; e (AC)

III - não restrinjam ou inviabilizem a alternativa de aquisição sem taxa. (AC)

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Justificativa

A crescente digitalização da venda de ingressos para eventos trouxe inegáveis avanços em termos de comodidade e alcance. Contudo, consolidou-se no mercado a prática de cobrança de taxas de conveniência vinculadas à intermediação digital, muitas vezes sem a disponibilização de alternativa acessível ao consumidor, sendo comum a incidência de percentuais que giram em torno de 10% a 12% sobre o valor do ingresso.

A proposta ora apresentada não busca proibir a comercialização digital nem interferir na formação de preços ou na livre iniciativa dos fornecedores. Ao contrário, adota abordagem equilibrada ao assegurar ao consumidor o direito de escolha, garantindo a existência de alternativa de aquisição sem a cobrança de taxa vinculada exclusivamente ao meio digital.

Importante destacar que o projeto respeita os princípios constitucionais da ordem econômica, especialmente a livre iniciativa, ao prever que a disponibilização da alternativa observará critérios de razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade técnica, levando em consideração o porte do evento e a estrutura do fornecedor.

Ademais, a proposição reforça direitos básicos do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor, tais como a transparência, a informação adequada e a liberdade de escolha. Trata-se de medida que fortalece a proteção do consumidor, amplia o acesso à aquisição de ingressos, evita práticas potencialmente abusivas, respeita o equilíbrio nas relações de consumo e, ao mesmo tempo, preserva a liberdade econômica dos fornecedores.

Ressalte-se que iniciativas semelhantes já foram adotadas em outras unidades da federação, como no Rio de Janeiro, que possui legislação assegurando ao consumidor a possibilidade de aquisição de ingressos sem taxa de conveniência mediante disponibilização de pontos físicos de venda, bem como no Distrito Federal e em Pernambuco, onde há normas e proposições legislativas voltadas à ampliação da transparência e à garantia de alternativas ao consumidor nesse tipo de comercialização.

Diante do exposto, a presente proposição representa avanço relevante na política de proteção ao consumidor no Estado de Pernambuco, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.

**WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004019/2026

Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar suas diretrizes e ações.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. Os programas reflexivos e responsabilizantes deverão observar, no que couber, as seguintes diretrizes operacionais: (AC)

I - funcionamento em grupos com caráter reflexivo e responsabilizante, coordenados por equipes multidisciplinares; (AC)

II - integração com a rede estadual de atendimento à mulher em situação de violência, mediante fluxos de articulação institucional; (AC)

III - abordagem de conteúdos relacionados, especialmente: (AC)

a) à Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; (AC)

b) às raízes históricas, sociais e culturais da violência de gênero; (AC)

c) à saúde do homem, incluindo aspectos relacionados ao uso de álcool, drogas e saúde mental; (AC)

d) às relações familiares e afetivas, papéis sociais e estereótipos de gênero; (AC)

e) à resolução pacífica de conflitos e práticas não violentas; (AC)

f) à violência contra crianças e adolescentes; e (AC)

g) ao desenvolvimento de habilidades sociais e projetos de vida. (AC)

IV - envio de informações periódicas ao juízo competente sobre o acompanhamento dos participantes; e (AC)

V - encaminhamento, quando necessário, para serviços de saúde mental e assistência social." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 13.984/2020, que alterou a Lei Maria da Penha, ampliou os mecanismos de proteção à mulher ao estabelecer a obrigatoriedade de acompanhamento psicossocial, individual ou em grupo, para autores de violência doméstica, bem como a frequência a centros de educação e reabilitação.

Diante dessa nova realidade e da necessidade de implementação efetiva dessa política pública, diversos estados brasileiros vêm editando legislações específicas com o objetivo de viabilizar a execução dessas medidas, especialmente no que se refere à reeducação e responsabilização dos agressores.

Nesse contexto, o Estado de Pernambuco também precisa se adequar, criando condições normativas e estruturais para o cumprimento dessa política, com vistas à redução da reincidência e à proteção da vida das mulheres pernambucanas.

Dessa forma, a presente iniciativa é submetida à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com o propósito de complementar e fortalecer as políticas públicas já existentes no Estado, voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, permitindo que, além da repressão, haja também uma atuação estatal voltada à reeducação dos agressores.

A principal finalidade desta proposta é promover uma mudança cultural duradoura, na qual a violência doméstica deixe de ser reproduzida, contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária para as atuais e futuras gerações.

Os benefícios decorrentes da conscientização e reeducação dos autores de violência doméstica superam amplamente quaisquer eventuais desafios na implementação da norma, trazendo impactos positivos tanto para as famílias quanto para o Poder Público.

Diante do cenário atual, e considerando a necessidade de proteção da saúde e da segurança das famílias pernambucanas, especialmente de mulheres, crianças e adolescentes, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição, como medida essencial para a redução da violência doméstica no Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.

**WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004020/2026

Denomina Professor Túlio Chaves a creche situada no município de Vertentes-PE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Professor Túlio Chaves a creche construída com recursos estaduais, situada no município de Vertentes - PE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade atribuir à creche em construção no Município de Vertentes, Estado de Pernambuco, a denominação Creche Professor Túlio Chaves, em homenagem à memória de cidadão cuja trajetória pessoal e profissional se distinguiu pelo compromisso com a educação, pelo relevante serviço prestado à comunidade e pela contribuição duradoura à formação de inúmeras gerações.

Túlio Chaves Ferreira da Silva nasceu em 16 de junho de 1958, na cidade do Recife, Pernambuco, filho de Joel Chaves e Iraci Ferreira da Silva. Desde a juventude, destacou-se pelo espírito participativo, pela facilidade de comunicação e pela vocação para a convivência comunitária, características que marcaram sua vida pública e privada. Ainda nos primeiros anos de sua formação, revelou inclinação para a liderança e para a mobilização social, participando de iniciativas voltadas ao fortalecimento da vida coletiva e ao incentivo à integração entre moradores.

No campo acadêmico, concluiu seus estudos no Ginásio Pernambucano. Posteriormente, ingressou no curso de Direito pela Universidade Católica, mas foi no magistério que encontrou sua verdadeira vocação. Graduiu-se em História pela Faculdade de Formação de Professores de Belo Jardim (FABEJA) e, mais adiante, concluiu pós-graduação lato sensu em Programação do Ensino de História, em convênio com a Universidade de Pernambuco. Sua formação evidenciou não apenas apreço pelo conhecimento, mas também elevada compreensão do papel transformador da educação na vida das pessoas e no desenvolvimento social.

Ao longo de sua trajetória profissional, exerceu a docência na rede estadual de ensino de Pernambuco desde 1986, dedicando mais de três décadas ao serviço educacional. Atuou de forma destacada na Escola de Referência Gil Rodrigues, onde também desempenhou a função de diretor-adjunto. Lecionou, ainda, em diversas unidades das redes municipais de Vertentes, Toritama e Taquaritinga do Norte. Também exerceu funções de gestão escolar, tendo sido diretor da Escola Professor Domingos Pereira, em Serra da Cachoeira, e da Escola Professora Gilzenete Guerra, no distrito de Pão de Açúcar.

Embora natural da capital pernambucana, foi em Vertentes e na realidade do interior do Estado que consolidou parte expressiva de sua história de vida. Vinculou-se afetiva e socialmente ao Município, terra de origem de seus ancestrais maternos, estabelecendo laços permanentes com a comunidade local. Em Vertentes, constituiu família ao lado de Maria do Carmo Corrêa de Araújo, com quem teve quatro filhos: Viviane, Luana, Bruno e Carol. Sua vida familiar sempre esteve associada a valores de responsabilidade, retidão, convivência harmoniosa e respeito ao próximo.

Como educador, distinguiu-se pela dedicação ao ensino e pela capacidade de despertar nos estudantes o interesse pelo conhecimento, especialmente pela História, compreendida por ele como instrumento de compreensão da realidade e de formação da cidadania. Sua atuação ultrapassou os limites da sala de aula, alcançando iniciativas pedagógicas que aproximavam os alunos do patrimônio histórico e cultural de Pernambuco, por meio de visitas e atividades de caráter formativo. Com firmeza, disciplina e senso de responsabilidade, exerceu o magistério de modo exemplar, contribuindo significativamente para a formação intelectual e humana de seus alunos.

Além de suas atribuições profissionais, foi reconhecido pela postura agregadora, pelo trato respeitoso e pela facilidade de cultivar vínculos de amizade e consideração. Sua presença nas instituições de ensino e nos espaços comunitários era associada ao espírito de cooperação, à cordialidade e ao incentivo constante à superação pessoal e acadêmica daqueles com quem convivia. Tais qualidades fizeram de sua trajetória um referencial de serviço, humanidade e compromisso com o bem comum.

Mesmo nos períodos mais difíceis de sua vida, especialmente nos anos em que enfrentou severas limitações de saúde, manteve postura digna, serena e resiliente. Faleceu em 10 de julho de 2024, deixando legado marcado pela honra, pela dedicação ao ensino e pela influência positiva exercida sobre colegas, alunos, amigos e familiares. Sua memória permanece viva na lembrança daqueles que conviveram com seu exemplo e na continuidade dos frutos de sua atuação educacional.

A atribuição de seu nome à creche em construção no Município de Vertentes revela-se medida justa, oportuna e profundamente significativa. Trata-se de homenagem compatível com a relevância de sua biografia e com o papel que desempenhou na valorização da educação como instrumento de emancipação humana e desenvolvimento social. Ao denominar equipamento público voltado à infância com o nome do Professor Túlio Chaves Ferreira da Silva, o Poder Público perpetuará a memória de um educador que consagrou sua existência ao ensino e ao fortalecimento da comunidade.

A homenagem, portanto, transcende o reconhecimento individual e assume dimensão institucional e pedagógica, uma vez que vincula o espaço destinado ao cuidado e à formação das crianças a uma referência de compromisso, conhecimento, sensibilidade social e dedicação ao serviço público. Em razão disso, mostra-se plenamente meritória a denominação proposta, como forma de preservar e enaltecer o legado do homenageado perante as presentes e futuras gerações.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.

**DIOGO MORAES
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004021/2026

Dispõe sobre a proibição do cultivo de plantas venenosas, tóxicas ou com espinhos em áreas públicas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o cultivo de plantas venenosas, tóxicas ou que possuam espinhos em áreas públicas sob responsabilidade do Estado de Pernambuco, especialmente em praças, parques, jardins, escolas, calçadas e demais espaços de uso coletivo.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput tem por finalidade prevenir riscos à integridade física da população, especialmente de crianças, idosos e animais que transitam nesses locais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se plantas venenosas, tóxicas ou com espinhos aquelas constantes de regulamento, incluindo espécies reconhecidamente nocivas à saúde humana ou animal.

§ 1º O rol de espécies poderá ser atualizado periodicamente pelo Poder Executivo, com base em critérios técnicos e científicos.

§ 2º A ausência de determinada espécie no rol regulamentar não afasta sua caracterização como planta vedada, desde que comprovada sua toxicidade ou risco.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá, de forma gradual, a substituição das espécies vedadas já existentes em áreas públicas por espécies seguras, preferencialmente nativas, observadas a viabilidade técnica, orçamentária e ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes para o paisagismo seguro em áreas públicas do Estado de Pernambuco, mediante a proibição do cultivo de plantas venenosas, tóxicas ou que possuam espinhos em espaços de uso coletivo.

A medida fundamenta-se na necessidade de proteção da saúde e da integridade física da população, especialmente de crianças, idosos e animais domésticos, que frequentemente frequentam praças, parques, escolas e demais áreas públicas. Diversas espécies ornamentais amplamente utilizadas apresentam substâncias tóxicas capazes de causar reações adversas, como irritações cutâneas, intoxicações e, em casos mais graves, risco à vida.

Além disso, plantas com espinhos representam risco físico direto, podendo ocasionar ferimentos, sobretudo em ambientes de circulação intensa.

A proposta também se alinha aos princípios da prevenção e da precaução em matéria de saúde pública e meio ambiente, bem como às diretrizes de promoção de espaços urbanos mais seguros, acessíveis e inclusivos.

Importante destacar que o projeto prevê a substituição gradual das espécies atualmente existentes, respeitando a capacidade operacional e orçamentária do Poder Público, evitando impactos abruptos na gestão urbana.

Ademais, ao incentivar o uso de espécies nativas e seguras, a iniciativa contribui para a valorização da biodiversidade local e para a promoção da educação ambiental.

Dessa forma, a proposição representa medida simples, porém eficaz, para a prevenção de acidentes e promoção do bem-estar coletivo, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.

**WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004022/2026

Declara de Utilidade Pública a Quadrilha Junina LUMIAR, associação privada sem fins lucrativos, localizada no Município do Recife.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, a Quadrilha Junina LUMIAR, associação privada inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº 33.649.992/0001-31, situada na Rua Acajutiba, nº 318, Bongi, Município do Recife - PE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição legislativa tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual a Quadrilha Junina LUMIAR, associação privada sem fins lucrativos sediada no Município do Recife, que desenvolve relevante e contínuo trabalho de promoção, preservação e difusão da cultura popular nordestina, com especial destaque para as manifestações tradicionais do ciclo junino.

Fundada no ano de 1994, a Quadrilha Junina LUMIAR possui uma trajetória consolidada de mais de três décadas dedicadas à valorização da cultura popular. Ao longo desse período, a entidade construiu um legado de atuação cultural, artística e social que ultrapassa os limites do Município do Recife, projetando o nome do Estado de Pernambuco em diversos festivais, encontros culturais e circuitos juninos em todo o território nacional.

Nos termos do art. 215 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Da mesma forma, o art. 216 da Constituição Federal reconhece como patrimônio cultural brasileiro as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver que constituem a identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Nesse contexto, as quadrilhas juninas constituem uma das mais importantes expressões da cultura popular nordestina e integram o patrimônio cultural imaterial que compõe a identidade do povo pernambucano. A Quadrilha Junina LUMIAR destaca-se como

uma das entidades que contribuem diretamente para a preservação, renovação e difusão dessa tradição, levando para diversos estados brasileiros a estética, a musicalidade e a linguagem coreográfica características das quadrilhas pernambucanas.

Ao longo de sua história, a LUMIAR consolidou-se como um importante polo de formação artística, atuando na descoberta e no desenvolvimento de talentos nas áreas de dança, teatro, música, cenografia, figurino e produção cultural. Por meio de ensaios, oficinas, processos criativos e apresentações públicas, a entidade contribui para a formação de artistas populares, estimulando a continuidade das tradições culturais e ampliando as oportunidades de participação cultural, especialmente entre jovens de comunidades populares.

Importa destacar, ainda, o significativo impacto econômico gerado pelas atividades desenvolvidas pela Quadrilha Junina LUMIAR. A preparação e realização dos espetáculos juninos mobilizam uma ampla cadeia produtiva que envolve profissionais e trabalhadores das áreas de figurino, costura, cenografia, coreografia, música, iluminação, produção cultural e serviços diversos. Dessa forma, a entidade contribui para o fortalecimento da economia criativa, movimentando tanto a economia formal quanto a informal, gerando oportunidades de trabalho, renda e qualificação profissional para inúmeros artistas e trabalhadores da cultura.

Além disso, a atuação da LUMIAR possui papel relevante na difusão da linguagem pernambucana das quadrilhas juninas, reconhecida nacionalmente pela riqueza estética, pela qualidade coreográfica e pela força cênica de seus espetáculos. Por meio de sua participação em festivais e intercâmbios culturais, a entidade contribuiu para que essa linguagem artística se disseminasse em diferentes regiões do país, consolidando Pernambuco como uma das maiores potências juninas do Brasil.

Paralelamente à sua atuação artística, a Quadrilha Junina LUMIAR exerce importante função social ao promover ações que estimulam o convívio comunitário, a cidadania, a inclusão social e o fortalecimento do sentimento de pertencimento cultural. Suas atividades contribuem para a formação humana e social de seus participantes, promovendo valores como cooperação, respeito às tradições e valorização da cultura popular.

Diante desse histórico de atuação cultural, artística e social, resta evidente a relevância pública da entidade, cuja contribuição ultrapassa o campo do entretenimento e alcança dimensões educativas, econômicas e sociais.

Assim, o reconhecimento da Quadrilha Junina LUMIAR como entidade de Utilidade Pública Estadual constitui medida justa e adequada, permitindo o fortalecimento institucional da associação e a ampliação de suas ações em benefício da cultura, da cidadania e do desenvolvimento social do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, considerando o inequívoco interesse público envolvido e a significativa contribuição da entidade para a cultura pernambucana, para a formação artística e para a promoção da cidadania e da inclusão produtiva por meio da arte, entende-se plenamente justificável a aprovação do presente Projeto de Lei.

Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.

**RODRIGO FARIAS
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004023/2026

Estabelece diretrizes para integração da Neuropsicopedagogia nas políticas públicas de desenvolvimento humano e aprendizagem na rede Estadual de Ensino em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para integração da Neuropsicopedagogia nas políticas públicas de desenvolvimento humano e aprendizagem na rede Estadual de Ensino em Pernambuco.

Parágrafo único. As diretrizes da rede Estadual de Ensino em Pernambuco deverão inserir o reconhecimento da relevância pública da Neuropsicopedagogia como área de contribuição técnico-científica voltada ao desenvolvimento humano e a sua integração às políticas públicas correlatas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se de interesse público para as políticas educacionais da Rede Estadual de Ensino, a contribuição técnico-científica da Neuropsicopedagogia para a compreensão, prevenção, avaliação, acompanhamento e intervenção nos processos relacionados:

- I – ao desenvolvimento humano;
- II – à aprendizagem;
- III – às dificuldades escolares;
- IV – às defasagens educacionais;
- V – aos transtornos do neurodesenvolvimento, observadas as competências legais dos profissionais habilitados;
- VI – à qualificação das práticas institucionais e intersetoriais.

Art. 3º As políticas públicas estaduais relacionadas ao desenvolvimento humano poderão contemplar atuação multiprofissional e interinstitucional, com a participação de profissionais da Neuropsicopedagogia, em articulação com as áreas de educação, saúde, assistência social e demais setores correlatos, com vistas a:

- I – promover o desenvolvimento humano em suas múltiplas dimensões;
- II – prevenir dificuldades de aprendizagem e atrasos no desenvolvimento;
- III – apoiar processos de alfabetização, inclusão, permanência escolar e recomposição das aprendizagens;
- IV – contribuir para a identificação precoce de sinais de risco ao desenvolvimento e à aprendizagem;
- V – subsidiar estratégias de avaliação, mediação, orientação e intervenção;
- VI – fortalecer a articulação entre instituições, famílias, serviços públicos e equipes técnicas;
- VII – colaborar com a qualificação institucional dos serviços e redes estaduais.

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei observará os princípios:

- I – da dignidade da pessoa humana;
- II – da proteção integral à criança e ao adolescente;
- III – da inclusão;
- IV – da prevenção;
- V – da intersetorialidade;
- VI – da cooperação multiprofissional;
- VII – da eficiência administrativa;
- VIII – do respeito às atribuições legais de cada categoria profissional.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover o diálogo técnico com conselhos profissionais, entidades representativas, instituições acadêmicas e órgãos competentes, com a finalidade de fortalecer a segurança institucional, a clareza de atribuições e a cooperação multiprofissional no âmbito das políticas públicas estaduais.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei poderão ser desenvolvidas em regime de cooperação com a União, os Municípios, instituições públicas e privadas e entidades da sociedade civil, na forma da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição tem por finalidade reconhecer a Neuropsicopedagogia como área de interesse público, destacando sua contribuição técnico-científica para o desenvolvimento humano e a aprendizagem, bem como estabelecer diretrizes para sua integração às políticas públicas correlatas, especialmente nos campos da educação, saúde, assistência social e inclusão.

A iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que assegura a educação como direito de todos e impõe ao Estado o dever de promover condições efetivas para o pleno desenvolvimento da pessoa, garantindo não apenas o acesso, mas a permanência, a aprendizagem e a inclusão com qualidade. Esse dever é reforçado pela legislação infraconstitucional, notadamente pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que preveem atendimento educacional especializado e a adoção de medidas que assegurem o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Apesar de avanços recentes nos índices de alfabetização, persistem defasagens significativas nesse processo. Paralelamente, observa-se a ampliação da educação inclusiva, com crescimento expressivo das matrículas na educação especial, o que intensifica a necessidade de respostas institucionais mais qualificadas, integradas e baseadas em evidências.

Nesse cenário, a Neuropsicopedagogia se apresenta como área apta a contribuir para a identificação de fatores que interferem no desempenho escolar, a detecção precoce de dificuldades, a mediação de estratégias pedagógicas e o aprimoramento da articulação entre escola, família e rede de proteção.

A proposta possui caráter estritamente normativo-orientador. Não cria profissão, não regulamenta exercício profissional nem interfere em competências legalmente estabelecidas. Limita-se a reconhecer a relevância pública da área e a estabelecer diretrizes para sua incorporação às políticas públicas, de forma intersetorial e multiprofissional, em consonância com a competência legislativa estadual e com o princípio da separação de poderes, sem geração de obrigações administrativas ou financeiras diretas.

Sob o aspecto material, a medida busca fortalecer a capacidade institucional do Estado para enfrentar desafios recorrentes, como dificuldades de aprendizagem, atrasos no desenvolvimento, barreiras à inclusão e necessidade de recomposição das aprendizagens, promovendo maior integração entre políticas públicas e incentivando o uso de instrumentos técnicos, protocolos de acompanhamento e fluxos articulados.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004024/2026

Institui diretrizes para a promoção de atividades de Turismo Social, Cultural e Recreativo voltadas à pessoa idosa, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a promoção de atividades de turismo social, cultural, recreativo e educativo voltadas à pessoa idosa, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º O Poder Público poderá desenvolver ações e programas, inclusive sob a denominação "Descobertas e Vivências em Movimento", voltados à promoção de atividades de turismo para a pessoa idosa.

§ 2º As atividades poderão incluir turismo de lazer, cultural, religioso, de saúde, de negócios e ecoturismo.

§ 3º Poderão ser priorizadas as pessoas idosas participantes de grupos de convivência vinculados à rede de assistência social, especialmente aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 4º A participação nas atividades poderá considerar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas ações dos grupos de convivência.

Art. 2º As atividades previstas nesta Lei poderão ser organizadas com o objetivo de promover o bem-estar físico, mental e social da pessoa idosa, bem como estimular a autonomia, prevenir o isolamento social e incentivar o aprendizado contínuo.

Art. 3º As ações poderão promover a integração social e o enriquecimento cultural da pessoa idosa por meio de atividades recreativas, culturais e educativas.

Art. 4º A participação da pessoa idosa nas atividades poderá considerar a apresentação de atestado médico, quando necessário, podendo ser viabilizado em articulação com a rede de assistência social e de saúde nos territórios próximos à sua residência.

Art. 5º Os participantes das atividades poderão participar de avaliações, por meio de rodas de conversa, para relatar suas experiências e sugerir melhorias, garantindo a participação ativa da pessoa idosa no processo.

Art. 6º As atividades e viagens poderão ser planejadas com o acompanhamento de profissionais, tais como educadores sociais, técnicos de referência, guias turísticos e equipes de saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes para a promoção de atividades de turismo social, cultural e recreativo voltadas à pessoa idosa no Estado de Pernambuco, reconhecendo o papel fundamental dessas iniciativas na promoção do envelhecimento ativo, saudável e com qualidade de vida.

O avanço da expectativa de vida da população brasileira impõe ao Poder Público o desafio de desenvolver políticas que não se limitem à assistência, mas que assegurem oportunidades de participação social, acesso à cultura, ao lazer e à convivência comunitária. Nesse contexto, o turismo social surge como instrumento eficaz de inclusão, ao possibilitar que pessoas idosas ampliem seus vínculos sociais, vivenciem novas experiências e fortaleçam sua autonomia.

A proposta busca incentivar ações que integrem lazer, cultura, educação e bem-estar, contribuindo para a prevenção do isolamento social, da depressão e de outros agravos frequentemente associados ao envelhecimento. Além disso, ao priorizar a participação de idosos vinculados a grupos de convivência da rede de assistência social, a iniciativa fortalece políticas já existentes e potencializa seus resultados.

Importante destacar que o projeto não cria obrigações rígidas, mas estabelece diretrizes que podem ser implementadas de forma gradual, observando a disponibilidade orçamentária e as especificidades locais. Também valoriza a participação ativa dos próprios idosos na avaliação das atividades, promovendo escuta qualificada e aprimoramento contínuo das ações.

Ao estimular o turismo em suas diversas modalidades cultural, religioso, ecológico e de lazer, a proposta também contribui para a valorização do patrimônio local e para o desenvolvimento regional, gerando benefícios que ultrapassam o público diretamente atendido.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004025/2026

Institui o Programa Estadual de Autonomia e Vida Independente para Pessoas com Transtorno do

Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica Instituído o Programa Estadual de Autonomia e Vida Independente para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

I – promover o desenvolvimento da autonomia pessoal;

II – preparar para a vida adulta e inclusão social;

III – estimular a independência nas atividades do dia a dia;

IV – incentivar a inclusão no mercado de trabalho;

V – apoiar famílias e cuidadores nesse processo.

Art. 3º O Programa poderá oferecer:

I – oficinas práticas de vida diária (como uso de dinheiro, transporte público e organização de rotina);

II – capacitação para inserção no mercado de trabalho;

III – orientação sobre direitos e cidadania;

IV – acompanhamento por equipe multidisciplinar;

V – apoio psicológico e social.

Art. 4º As ações poderão ser desenvolvidas em:

I – escolas públicas;

II – centros de referência;

III – instituições conveniadas;

IV – espaços comunitários.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive organizações da sociedade civil, para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a legislação orçamentária e financeira vigente, bem como a disponibilidade de recursos do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa Estadual de Autonomia e Vida Independente para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Embora haja avanços importantes no diagnóstico precoce e no acesso à educação, observa-se que ainda são escassas as iniciativas voltadas à preparação de adolescentes e jovens com TEA para a vida adulta, especialmente no que diz respeito à autonomia, inclusão social e inserção no mercado de trabalho.

A transição para a vida adulta representa um dos maiores desafios enfrentados por pessoas com TEA e suas famílias, uma vez que muitos indivíduos não recebem o suporte necessário para desenvolver habilidades práticas essenciais, como organização da rotina, uso de recursos financeiros, mobilidade urbana e convivência social.

Além disso, a ausência de políticas públicas específicas voltadas à autonomia contribui para o aumento da dependência familiar, da exclusão social e da dificuldade de acesso ao emprego, impactando diretamente a qualidade de vida dessas pessoas.

A proposta também busca envolver a iniciativa privada e a sociedade civil, fomentando oportunidades reais de inclusão no mercado de trabalho, o que se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de oportunidades.

Dessa forma, a criação do Programa Estadual de Autonomia e Vida Independente representa um avanço significativo na construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e preparada para acolher as diferenças, garantindo às pessoas com TEA não apenas direitos formais, mas condições reais de exercer sua cidadania de maneira plena.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Tramitação conjunta: PLO 2962/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004026/2026

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiró, a fim de prever o aperfeiçoamento da coleta de dados estatísticos, a promoção de ações itinerantes e o desenvolvimento de tecnologias de monitoramento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A.

I - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com recortes de raça, cor, etnia, sexo, idade, religião, e de origem nacional ou regional, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência praticada contra a mulher, para fins de sistematização de dados que poderão embasar a construção, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas; (NR)

.....

XXII - fortalecimento da participação e do controle social na formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher; (AC)

XXIII - promoção de ações itinerantes de triagem, avaliação e acompanhamento multiprofissional das mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive mediante integração às unidades móveis de saúde e de assistência social já em operação, observados os protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e assegurados o sigilo e a privacidade da mulher atendida; (AC)

XXIV - desenvolvimento de tecnologias inovadoras para prevenção, monitoramento, atendimento e acompanhamento de casos de violência contra a mulher; e (AC)

XXV - adoção de iniciativas previstas na Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, ou outras congêneres voltadas à autonomia, segurança e proteção das mulheres.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo precípua modernizar e robustecer a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, marco fundamental na defesa dos direitos das mulheres no Estado de Pernambuco. As alterações propostas introduzem a perspectiva da interseccionalidade, reconhecendo que a violência não atinge todas as mulheres da mesma forma, e, nesse cenário, os dados estatísticos refinados servem de bússola para o Poder Executivo e permitem a alocação de recursos de forma eficiente.

No que tange à visibilidade e ao controle social, o projeto reforça o princípio democrático. Isso porque uma política pública só é plena quando a população conhece seus canais de denúncia e quando a sociedade civil tem assento garantido no monitoramento dos resultados. A transparência não é apenas um dever ético, é ferramenta de eficácia.

Outro ponto relevante consiste na previsão de ações itinerantes. Pernambuco possui uma geografia diversa e, muitas vezes, a distância física entre a vítima e o centro urbano é um obstáculo intransponível para o socorro. Ao integrar o atendimento às unidades móveis de saúde e assistência social (já operantes no SUS e SUAS), o Estado leva o acolhimento até a mulher, respeitando o sigilo e a dignidade humana. Por fim, tem-se que a tecnologia deve ser aliada na preservação da vida, ao incentivar-se o desenvolvimento de tecnologias inovadoras.

Diante, assim, da relevância da matéria, que visa conferir maior efetividade à rede de proteção das pernambucanas em todos os recantos do Estado, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.

**SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004027/2026

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Maira Alexandrina Leobino Freitas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Maira Alexandrina Leobino Freitas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Maira Alexandrina Leobino Freitas, também conhecida como Maira Rocha, é uma médium brasileira, nordestina, nascida no Ceará, principal nome hoje no Brasil, que fala sobre o respeito a todas as religiões e universalidade delas. Como valores universais: caridade, fé, amor, união. Incentivando a caridade e a reforma íntima das pessoas.

Fundadora da Casa de Caridade Inácio Daniel, em Brasília, onde acolhe mais de 20 projetos de caridade naquela instituição, e assiste a mais de 5.000 famílias por mês, conta, ainda, com ambulatório médico para a população carente do distrito federal.

Oradora prestigiada em todo o Brasil, atualmente, sendo uma grande influenciadora brasileira da caridade, da universalidade da religião e do bem, somente em umas das redes sociais da Casa de Caridade Inácio Daniel possui mais de 671 mil seguidores(@inaciодanieloficial), sendo forte influenciadora brasileira.

Sua relação com a cidade de Recife, e o Estado de Pernambuco, vem se tornando cada dia mais forte. Maira Rocha por onde passa, arrasta multidões e toneladas de alimentos, que foram distribuídos no sertão pernambucano no ano de 2025. Especialmente, no projeto natal do sertão, que já existe há 17 anos.

Nas duas vezes em que esteve em Recife, no ano de 2025, arrecadou, 11 toneladas de alimentos e 12 toneladas de alimentos, que foram entregues ao estado de Pernambuco.

Para além disso, planeja visita em abril de 2026, onde arrastará, sem dúvidas, nova multidão para a concha acústica e arrecadará mais toneladas de alimentos para movimentos de caridade para o estado de Pernambuco. Conta com o apoio da classe artística pernambucana, nesses eventos de caridade. Nas suas palestras, não cobra entrada, nem cachê. Possibilitando assim que pessoas de todas as classes econômicas ouçam o que têm a dizer.

A cada vez que vem a Pernambuco, notícias sobre universalidade, fé, caridade são veiculadas nos principais veículos de comunicação do estado. Elevando o nosso estado, ao que Maira já chama “de segunda casa”.

Em muitas de suas palestras, lives e entrevistas, Maira Rocha enaltece o nome do estado de Pernambuco como “a sua segunda casa”. Podendo-se considerar que, inclusive, já possui voluntários pernambucanos em projetos sociais voltados a Pernambuco.

Maira Rocha é luz do Brasil. E merece ser chamada de filha de Pernambuco.

Diante do exposto, é justa e merecida a concessão do Título de Cidadã Pernambucana à Senhora Maira Alexandrina Leobino Freitas (Maira Rocha), como reconhecimento de sua contribuição espiritual, cultural e social ao povo pernambucano.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2026.

**ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO**

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004028/2026

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Emilie Natacha Lesclaux.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Emilie Natacha Lesclaux.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Emilie Natacha Lesclaux, como forma de reconhecimento por sua notável trajetória profissional e pelo relevante conjunto de contribuições prestadas ao Estado de Pernambuco, especialmente no campo do audiovisual, da cultura e da projeção internacional da produção cinematográfica pernambucana.

Nascida na França, Emilie Natacha Lesclaux é produtora de cinema e cientista política, tendo encontrado no Brasil e, de modo especial, em Pernambuco, o espaço para desenvolver uma trajetória marcada pelo compromisso com a cultura e o fortalecimento do audiovisual nacional e pernambucano. Em 2002, mudou-se para o Recife para trabalhar no Consulado-Geral da França e, posteriormente, passou a dedicar-se à produção cinematográfica na capital pernambucana. Desde então, construiu uma carreira profundamente vinculada ao desenvolvimento do cinema local, consolidando-se como uma das mais importantes produtoras atuantes no Estado e figura central do audiovisual brasileiro contemporâneo.

Radicada no Recife há mais de duas décadas, Emilie Lesclaux passou a integrar de forma orgânica o ambiente cultural pernambucano, contribuindo diretamente para a consolidação de um dos ciclos mais reconhecidos do cinema nacional. Como produtora, esteve à frente de obras que não apenas alcançaram amplo reconhecimento de público e crítica, mas que também projetaram Pernambuco nos mais relevantes festivais e circuitos internacionais de cinema.

Entre os trabalhos produzidos por Emilie Lesclaux, destacam-se “O Som ao Redor” (2012), filme que marcou a retomada do cinema pernambucano no cenário nacional; “Aquarius” (2016), selecionado para o Festival de Cannes e amplamente premiado; e “Bacurau” (2019), obra de repercussão mundial que recebeu o Prêmio do Júri no Festival de Cannes, um dos mais importantes reconhecimentos do cinema internacional, levando o nome de Pernambuco aos mais altos patamares da produção cinematográfica global.

Atuou como produtora do documentário “Retratos Fantasmas” (2023), obra profundamente enraizada na memória urbana, cultural e afetiva do Recife, que homenageia a história dos cinemas de rua da cidade e reflete sobre identidade, tempo e pertencimento. O filme foi exibido em festivais internacionais e reafirma o compromisso da homenageada com a preservação da memória cultural pernambucana.

Mais recentemente, Emilie Natacha Lesclaux produziu o longa-metragem “O Agente Secreto”, obra cinematográfica que se debruça sobre a memória histórica brasileira ao trazer à tona um dos períodos mais sombrios do país: a ditadura militar, marcada pela perseguição política, pela supressão de direitos e pela violência de Estado que atingiu milhões de brasileiros. Ao articular cinema, memória e reflexão histórica, o filme contribui para o debate público e para a preservação da memória democrática. A relevância da obra também se expressa em sua ampla repercussão internacional, tendo recebido quatro indicações ao Prêmio Oscar, o mais prestigioso reconhecimento da indústria cinematográfica mundial. Tal fato projeta, mais uma vez, o audiovisual pernambucano no cenário cultural mundial.

Sua atuação extrapola a produção cinematográfica em sentido estrito, uma vez que envolve a formação de equipes locais, o fortalecimento da cadeia produtiva do audiovisual, a geração de emprego e renda e a valorização de profissionais pernambucanos, contribuindo de forma direta para a economia criativa do Estado. Sua presença em Pernambuco consolidou parcerias duradouras e fomentou um ambiente de criação artística reconhecido nacional e internacionalmente.

Ao longo de sua trajetória, a homenageada acumulou premiações e reconhecimento em festivais nacionais e internacionais, tomando-se referência no cinema autoral brasileiro. Seu trabalho é reconhecido não apenas pela excelência técnica, mas também pelo compromisso com narrativas socialmente relevantes, que dialogam com questões políticas, históricas e humanas profundamente conectadas à realidade pernambucana.

Pelas suas qualidades profissionais, sensibilidade cultural e compromisso com Pernambuco, Emilie Natacha Lesclaux construiu uma relação que ultrapassa o vínculo profissional, revelando verdadeira identificação com os valores, a história e a identidade do povo pernambucano. Sua atuação demonstra que, embora não pernambucana de nascimento, tornou-se pernambucana por escolha, por afeto e por dedicação contínua ao Estado.

Ao conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Emilie Natacha Lesclaux, a Assembleia Legislativa de Pernambuco reconhece uma trajetória que honra a cultura local, fortalece o audiovisual estadual e projeta Pernambuco no cenário artístico mundial, reafirmando o papel do Estado como polo criativo e cultural do Brasil.

Dessa forma, a concessão do Título de Cidadã Pernambucana à Sra. Emilie Natacha Lesclaux constitui justo reconhecimento a quem, mesmo não sendo natural deste Estado, escolheu Pernambuco como espaço de atuação, contribuindo de maneira expressiva para o seu desenvolvimento cultural e para o fortalecimento de sua imagem no Brasil e no exterior.

Diante do exposto, considerando a relevância da homenageada e a importância de sua contribuição para o desenvolvimento cultural de Pernambuco, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2026.

**ROSA AMORIM
DEPUTADA**

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004029/2026

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Macarena Anora Deichler Celedon, Técnica de Futebol do Sport Club do Recife.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Macarena Anora Deichler Celedon, Técnica de Futebol do Sport Club do Recife.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A trajetória da treinadora chilena Macarena Deichler em Pernambuco ultrapassa os limites de uma atuação profissional bem-sucedida, consolidando-se como uma história de dedicação, compromisso social e contribuição efetiva ao desenvolvimento do futebol feminino em nosso Estado.

Radicada no Brasil desde 2014, Macarena escolheu Pernambuco como espaço de construção de sua carreira e de realização de seu propósito esportivo. Ao longo de mais de uma década, integrou-se de maneira profunda à realidade local, contribuindo para a estruturação e o fortalecimento de equipes femininas em diferentes regiões do Estado, tanto na capital quanto no interior.

Sua atuação no Sport Club marcou um dos primeiros passos na organização e valorização do futebol feminino da equipe, com foco na formação de atletas e na consolidação do departamento. No Sete de Setembro Esporte Clube, reforçou seu compromisso com o trabalho de base e o desenvolvimento técnico das jogadoras do Agreste. Já no Vitória das Tabocas, destacou-se por campanhas competitivas e pela revelação de atletas para cenários mais amplos do futebol nacional.

Atualmente à frente do Sport Club do Recife, uma das principais forças do futebol feminino pernambucano, Macarena Deichler assume o desafio de recolocar a equipe rubro-negra em posição de protagonismo nas competições regionais e nacionais, reafirmando sua confiança no potencial das atletas locais e no crescimento estrutural da modalidade no Estado.

Reconhecida pela disciplina tática, pela liderança firme e pela sensibilidade no acompanhamento técnico e emocional das jogadoras, a treinadora construiu uma trajetória marcada pela constância, profissionalismo e compromisso com o fortalecimento do futebol feminino. Sua presença contribui não apenas para resultados esportivos, mas também para a ampliação da participação feminina no esporte, promovendo inclusão, representatividade e oportunidades para jovens pernambucanas.

A concessão do Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Macarena Deichler representa, portanto, o reconhecimento de uma estrangeira que adotou Pernambuco como sua terra de trabalho, dedicação e pertencimento, contribuindo de forma concreta e duradoura para o desenvolvimento esportivo e social do Estado.

Diante do exposto, é justo e meritório que esta Casa Legislativa reconheça e outorgue a Macarena Deichler o Título de Cidadã Pernambucana, em homenagem à sua relevante contribuição ao esporte, à formação de atletas e ao fortalecimento do futebol feminino em Pernambuco, tornando-se exemplo de integração, competência e compromisso com o povo pernambucano.

Desta forma, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste projeto, como um modo de transcender a esta pernambucana de coração esse saudosos título, galgando um reconhecimento ao há de melhor em sua trajetória.

Sala das Reuniões, em 19 de Março de 2026.

**SIMONE SANTANA
DEPUTADA**

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004030/2026

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Michel Moreira Leite.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Michel Moreira Leite.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Filho caçula de 5 irmãos, Michel Moreira Leite, nasceu na cidade de Brejo Santo, Ceará, em 13 de setembro de 1972. Seu pai, Quintino Epitácio Leite era comerciante e sua mãe Maria Iracema Moreira Leite, dona de casa.

Concluiu seus estudos iniciais em colégios públicos em sua cidade nata, no cariri cearense, e o segundo grau na capital, Fortaleza. Formou-se em medicina na Universidade Federal de Alagoas em 1998 e concluiu especialização em oftalmologia em Campinas, São Paulo, em 2002.

No ano de 2003 veio residir em Garanhuns, Pernambuco, onde fundou com sua esposa, Micheline Cavalcante Silva, o Instituto da Visão de Garanhuns, onde atua há quase 22 anos. Em 2013 o casal, ao adquirir uma pequena propriedade na “Terra das Sete Colinas” teve o despertar para criação da primeira vinícola do agreste pernambucano e de todo o planalto da Borborema, ali nascia o Vale das Colinas, um projeto enoturístico com o propósito de divulgar Garanhuns, nossa cultura, nossa arte e nossa gente, incrementando nosso turismo em toda sua cadeia.

Hoje o Vale das colinas já coleciona importantes prêmios pela qualidade dos vinhos que produz, gerando empregos e oportunidades em nosso estado. Michel Moreira Leite, Pai de Elisa Cavalcante Moreira e Cecília Cavalcante Moreira, residente há 22 anos em Pernambuco, aprendeu a amañhar esta terra e a contribuir com o seu crescimento.

Diante da atuação de Michel Moreira Leite no Estado de Pernambuco, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2026.

**CAYO ALBINO
DEPUTADO**

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004031/2026

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Micheline Cavalcante Silva.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Micheline Cavalcante Silva.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente Proposição tem por objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à médica Micheline Cavalcante Silva, em reconhecimento à sua relevante contribuição para o desenvolvimento social, econômico e turístico do Estado de Pernambuco, especialmente no município de Garanhuns e em toda a região do Agreste Meridional.

Natural da cidade de Pão de Açúcar, no Estado de Alagoas, Micheline Cavalcante Silva nasceu em 05 de maio de 1974. Concluiu o ensino fundamental e médio no Colégio Santíssimo Sacramento, em Maceió, e graduou-se em Medicina pela Faculdade de Ciências Médicas de Alagoas, no ano de 1998. Posteriormente, especializou-se em Oftalmologia no Hospital Universitário Alberto Antunes, da Universidade Federal de Alagoas, concluindo sua formação em 2002, tendo ainda realizado estágio de aperfeiçoamento no Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, em 2003.

No mesmo ano, fixou residência em Garanhuns, onde, juntamente com seu esposo, Michel Moreira Leite, fundou o Instituto da Visão de Garanhuns, instituição que há mais de duas décadas presta relevantes serviços à população da região, contribuindo significativamente para a promoção da saúde ocular de milhares de pernambucanos.

Além de sua destacada atuação na área da saúde, Micheline Cavalcante Silva também se notabiliza por seu espírito empreendedor e por sua contribuição ao desenvolvimento regional. Em 2013, ao lado de seu marido, deu início ao Projeto Vale das Colinas, iniciativa pioneira que resultou na implantação da primeira vinícola do Planalto da Borborema, localizada no município de Garanhuns.

O empreendimento tornou-se referência no segmento de enoturismo no Agreste pernambucano, contribuindo para fortalecer o turismo regional, gerar empregos, estimular pesquisas acadêmicas e projetar Garanhuns como um novo território do vinho brasileiro. O projeto também dialoga com iniciativas científicas e agrícolas voltadas ao estudo do cultivo de uvas viníferas na região, ampliando as possibilidades de desenvolvimento econômico e inovação no setor agroindustrial local.

Com sua atuação profissional e empresarial, Micheline Cavalcante Silva consolidou vínculos profundos com Pernambuco, ajudando a impulsionar áreas estratégicas como saúde, turismo, inovação agrícola e desenvolvimento regional, sempre com forte compromisso social e com o progresso da comunidade em que escolheu viver.

Diante de sua trajetória de dedicação, trabalho e relevantes serviços prestados ao povo pernambucano, torna-se plenamente justa a concessão do Título Honorífico de Cidadã Pernambucana, reconhecimento simbólico do Estado àqueles que, mesmo não tendo nascido em nosso território, contribuíram de maneira significativa para o seu desenvolvimento.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2026.

**CAYO ALBINO
DEPUTADO**

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004032/2026

Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Sr. Luiz Augusto do Vale Doria.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o título de cidadão pernambucano ao Sr. Luiz Augusto do Vale Doria.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Natural da cidade de Salvador, no Estado da Bahia, Luiz Doria escolheu Pernambuco como terra de acolhimento, crescimento e pertencimento. Foi no Recife que decidiu fixar residência, constituir família e construir uma trajetória empresarial profundamente vinculada ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

Empreendedor desde cedo, Luiz Doria foi um dos fundadores do Grupo D&M, criado em 1998, cuja história se confunde com o próprio crescimento do setor gastronômico pernambucano nas últimas décadas. A primeira grande aposta do grupo ocorreu no Shopping Recife, marco inicial de uma relação que extrapolou o campo profissional e se transformou em vínculo afetivo duradouro com Pernambuco.

Mesmo diante das dificuldades naturais do empreendedorismo, especialmente no início da atividade, Luiz Doria demonstrou resiliência, capacidade de reinvenção e profundo respeito ao público pernambucano. A consolidação do restaurante Maotai, no Recife,

representou não apenas um sucesso empresarial, mas também o reconhecimento da sensibilidade do homenageado em compreender a identidade cultural e o perfil exigente do consumidor local.

A partir desse marco, o Grupo D&M expandiu suas operações, criando diversas marcas e conceitos gastronômicos, gerando centenas de empregos diretos e indiretos, movimentando a economia local e fortalecendo a imagem de Pernambuco como polo gastronômico regional. Antes da pandemia, o grupo chegou a operar dezenas de restaurantes e a empregar mais de mil colaboradores.

Mesmo diante dos severos impactos econômicos da pandemia, Luiz Doria demonstrou, mais uma vez, capacidade de reconstrução e compromisso com o setor. O retorno das operações e, especialmente, a retomada dos investimentos em Pernambuco, com a inauguração de novos empreendimentos no Recife e a previsão de geração de mais de 180 empregos diretos no Estado, evidenciam seu compromisso contínuo com o desenvolvimento pernambucano.

Mais do que um empresário de sucesso, Luiz Doria é alguém que escolheu Pernambuco como lar, contribuiu de forma concreta para a geração de renda, oportunidades e inovação, e construiu uma relação de pertencimento genuíno com o povo pernambucano.

Diante de todo o exposto, resta plenamente justificada a concessão do Título de Cidadão Pernambucano, como forma de reconhecimento público e institucional àqueles que, mesmo não tendo nascido nesta terra, ajudaram e continuam ajudando a construí-la.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2026.

**RODRIGO FARIAS
DEPUTADO**

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004033/2026

Dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), estabelece requisitos sanitários de produção e processamento, e define o padrão de identidade e qualidade do mel e demais produtos derivados no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), bem como estabelece requisitos sanitários de produção e processamento e define o padrão de identidade e qualidade do mel e demais produtos derivados no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A meliponicultura é reconhecida como atividade de relevante interesse ambiental, econômico, social e cultural.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos): insetos sociais pertencentes à família Apidae, tribo Meliponini, reconhecidos como importantes agentes polinizadores dos ecossistemas;

II - meliponicultura: atividade de criação racional de abelhas sem ferrão, destinada a fins econômicos, ambientais, científicos ou culturais;

III - meliponário: local destinado à criação de colônias de abelhas sem ferrão, classificado como:

- comercial;
- científico ou educativo;
- de lazer ou para polinização;

IV - meliponicultor: pessoa física ou jurídica que exerce a atividade de criação de abelhas sem ferrão;

V - colônia, colmeia e ninho: estruturas biológicas e artificiais associadas à organização das abelhas, conforme definições técnico-científicas;

VI - espécies autóctones: aquelas de ocorrência natural no território do Estado de Pernambuco;

VII - espécies alóctones: aquelas cuja ocorrência não é natural no território estadual.

Art. 3º O exercício da meliponicultura no Estado de Pernambuco depende de cadastro junto ao órgão ambiental estadual competente.

§ 1º O cadastro será realizado de forma simplificada, preferencialmente por meio digital.

§ 2º Os meliponicultores em atividade na data de publicação desta Lei terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para regularização.

Art. 4º O órgão ambiental estadual manterá banco de dados atualizado contendo informações sobre os meliponários cadastrados.

Art. 5º É permitida a criação de abelhas nativas sem ferrão em áreas urbanas e rurais, observadas as disposições dos planos diretores municipais e da legislação ambiental vigente.

Art. 6º A criação e o manejo deverão observar:

- a conservação das espécies nativas;
- a manutenção do equilíbrio ecológico;
- o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 7º A captura de enxames na natureza somente será permitida:

I - para fins de resgate de colônias em situação de risco;

II - mediante utilização de técnicas autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 8º É permitida a comercialização de:

- colônias;
- mel;
- pólen;
- própolis e geoprópolis;
- outros produtos e subprodutos da meliponicultura.

Art. 9º O transporte de colônias de abelhas sem ferrão dependerá de emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. A produção e o processamento do mel e demais produtos derivados deverão atender às normas sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes nas esferas federal e estadual.

Art. 11. Os estabelecimentos destinados à extração, processamento e armazenamento deverão observar:

- boas práticas de manejo;
- condições adequadas de higiene;

III - controle de riscos de contaminação.

Art. 12. O mel de abelhas nativas sem ferrão deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- características físico-químicas compatíveis com a espécie produtora;
- ausência de contaminantes;
- padrões microbiológicos adequados;
- rastreabilidade da origem.

Parágrafo único. Regulamento específico estabelecerá os parâmetros técnicos de identidade e qualidade, considerando as particularidades do mel de meliponíneos, conforme evidências científicas.

Art. 13. Fica vedado:

- introduzir espécies alóctones sem autorização do órgão ambiental competente;
- comercializar espécies fora de sua área natural de ocorrência.

Art. 14. O Poder Público incentivará:

- a conservação das abelhas nativas;
- a recuperação de habitats naturais;
- a utilização da polinização na produção agrícola sustentável.

Art. 15. Poderão ser beneficiários de políticas de incentivo à meliponicultura:

- agricultores familiares;
- pequenos produtores rurais;
- instituições de ensino, pesquisa e extensão;
- criadores de espécies nativas ameaçadas de extinção.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer um marco normativo estadual para a criação, manejo, comércio e transporte de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), bem como definir diretrizes sanitárias e parâmetros de identidade e qualidade do mel e de seus derivados no Estado de Pernambuco.

As abelhas nativas sem ferrão desempenham papel essencial na manutenção dos ecossistemas, sendo responsáveis por grande parte da polinização de espécies vegetais nativas e cultivadas. Sua preservação está diretamente relacionada à segurança alimentar, à conservação da biodiversidade e ao equilíbrio ambiental, especialmente em biomas estratégicos como a Caatinga e a Mata Atlântica, presentes no território pernambucano.

Nesse contexto, a meliponicultura surge como uma atividade sustentável que alia conservação ambiental, geração de renda e valorização dos saberes tradicionais. Trata-se de prática crescente no Estado, sobretudo entre agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, além de instituições de ensino e pesquisa, que encontram na criação racional dessas abelhas uma alternativa econômica de baixo impacto ambiental.

Apesar de sua relevância, a atividade ainda carece de regulamentação específica no âmbito estadual, o que gera insegurança jurídica para os produtores e dificulta o desenvolvimento pleno da cadeia produtiva. A ausência de normas claras também limita o acesso a mercados formais, especialmente no que diz respeito à comercialização do mel e de outros produtos derivados, que possuem características distintas em relação ao mel produzido por abelhas com ferrão.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna, estabelecendo regras claras e adequadas às especificidades da meliponicultura. Entre os principais avanços propostos, destacam-se:

- a simplificação do cadastro dos meliponicultores, favorecendo a regularização da atividade;
- a autorização para criação em áreas urbanas e rurais, respeitando a legislação local;
- a definição de critérios para o manejo sustentável e a conservação das espécies nativas;
- a regulamentação do comércio e transporte de colônias e produtos;
- a previsão de requisitos sanitários compatíveis com a realidade da produção artesanal;
- a definição de diretrizes para o padrão de identidade e qualidade do mel de abelhas sem ferrão, considerando suas particularidades físico-químicas;
- o estímulo a políticas públicas de incentivo voltadas à agricultura familiar, à pesquisa científica e à conservação da biodiversidade.

Importante destacar que o mel de abelhas sem ferrão possui características únicas, como maior teor de umidade e perfil sensorial diferenciado, o que exige regulamentação própria para garantir sua qualidade, segurança alimentar e valorização no mercado. Ao reconhecer essas especificidades, o Projeto contribui para agregar valor ao produto e ampliar oportunidades econômicas para os produtores locais.

Além disso, a proposição está alinhada com diretrizes contemporâneas de desenvolvimento sustentável, economia regenerativa e enfrentamento às mudanças climáticas, ao promover práticas produtivas que conciliam geração de renda e conservação ambiental.

Ao incentivar a meliponicultura, o Estado de Pernambuco fortalece uma cadeia produtiva estratégica, estimula a interiorização do desenvolvimento e reafirma seu compromisso com a proteção da biodiversidade e com a construção de um modelo econômico mais justo e sustentável.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2026.

**JUNIOR MATUTO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 9ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004034/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de práticas de humanização nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) de hospitais privados no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a implantação de práticas de humanização nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) dos hospitais privados no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Humanizada aquela que adota modelo de atenção centrado na pessoa, pautado na dignidade, no respeito e na integralidade do cuidado, assegurando, no mínimo:

- comunicação clara, contínua e acessível com pacientes e familiares;
- garantia de condições para a presença de familiares ou responsáveis, conforme avaliação clínica e normas sanitárias;
- adoção de práticas voltadas ao conforto físico e emocional do paciente, incluindo controle da dor e adequação de ruídos e luminosidade;

IV - respeito à individualidade, à privacidade e às dimensões culturais e sociais do paciente;

V - atuação de equipe multiprofissional capacitada;

VI - organização do ambiente físico de modo a promover o bem-estar;

VII - utilização de protocolos que considerem aspectos clínicos, psicológicos e sociais;

VIII - estímulo à tomada de decisões compartilhadas, sempre que possível.

Art. 3º Para cumprimento do disposto nesta Lei, os hospitais privados deverão:

I - adotar políticas de visita compatíveis com a humanização do cuidado, observadas as condições clínicas do paciente;

II - assegurar fluxos regulares de comunicação com familiares;

III - promover capacitação periódica das equipes de saúde;

IV - implementar medidas de redução do estresse e sofrimento do paciente;

V - adequar progressivamente o ambiente físico das UTIs às diretrizes de humanização.

Art. 4º A implementação das práticas de que trata esta Lei ocorrerá de forma progressiva, conforme regulamento, observadas:

I - a complexidade da unidade de saúde;

II - a capacidade estrutural e operacional do hospital;

III - as normas sanitárias vigentes.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, estabelecendo:

I - critérios e indicadores de humanização;

II - prazos e etapas de implementação;

III - mecanismos de monitoramento e fiscalização.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os hospitais privados às sanções previstas na legislação sanitária e de defesa do consumidor vigentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da implantação de práticas de humanização nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) dos hospitais privados no Estado de Pernambuco, visando garantir um cuidado mais digno, qualificado e centrado na pessoa.

A prestação de serviços de saúde pela iniciativa privada, embora regida pela livre iniciativa, possui inequívoco caráter de relevância pública, estando sujeita à regulação estatal, especialmente no que se refere à proteção da vida, da dignidade humana e dos direitos dos pacientes.

Nesse contexto, as UTIs representam ambientes de alta complexidade, nos quais a excelência técnica deve estar necessariamente acompanhada de práticas que considerem o sofrimento físico e emocional dos pacientes e de seus familiares.

A humanização da assistência em saúde, amplamente reconhecida no âmbito do Sistema Único de Saúde por meio da Política Nacional de Humanização, constitui diretriz fundamental para a qualificação do cuidado, sendo plenamente aplicável também aos serviços prestados pela rede privada.

A adoção de práticas humanizadas, como a melhoria da comunicação com familiares, a flexibilização de visitas, o controle da dor e a adequação do ambiente, contribui para melhores desfechos clínicos, redução do estresse e fortalecimento da confiança na relação entre pacientes, familiares e equipes de saúde.

A presente proposta busca, portanto, assegurar que tais práticas sejam efetivamente implementadas também no setor privado, respeitando sua capacidade operacional, ao prever a implementação progressiva e a regulamentação pelo Poder Executivo.

Destaca-se, ainda, que a iniciativa se insere na competência do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre relações de consumo, não configurando indevida interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2026.

JOÃO PAULO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 16ª comissões.

Emenda

EMENDA Nº 00001/2026

Acrescenta o inciso IV ao artigo 9º do Projeto de Lei 4009/2026, do Deputado William Brígido

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4009/2026 passa a tramitar com o seguinte acréscimo:

Art. 9º

IV - utilizar o equipamento sem o uso de capacete (AC)

Justificativa

O uso de capacete por condutores de patinetes elétricos constitui medida essencial de proteção à integridade física dos usuários, especialmente diante do crescente uso desses modais como alternativa de mobilidade urbana.

Embora os patinetes elétricos sejam frequentemente percebidos como veículos de baixo risco, estudos técnicos e evidências empíricas demonstram que acidentes envolvendo esse tipo de equipamento podem resultar em lesões graves, com destaque para traumatismos cranioencefálicos, que figuram entre as principais causas de internação e óbito no trânsito.

A vulnerabilidade do condutor de patinete é significativamente maior quando comparada à de ocupantes de veículos motorizados, uma vez que não há estrutura de proteção passiva. Nesse contexto, o capacete atua como equipamento de segurança indispensável, reduzindo de forma comprovada a gravidade das lesões na cabeça em caso de quedas ou colisões.

Adicionalmente, a regulamentação do uso de capacete alinha-se às diretrizes de segurança viária preconizadas por organismos nacionais e internacionais, bem como às políticas públicas de prevenção de acidentes e redução de custos ao sistema de saúde, especialmente no âmbito do atendimento de urgência e reabilitação.

Dessa forma, a obrigatoriedade do uso de capacete para condutores de patinetes elétricos representa medida proporcional, razoável e necessária, visando à preservação da vida, à promoção da segurança no trânsito e à construção de uma cultura de mobilidade urbana mais responsável.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2026.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 15ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 016016/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo à Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e à Exma. Senhora Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda do Rego Cavalcanti, no sentido de promover esforços para a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Bezerros, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda Do R. Cavalcanti, Secretária de saúde.

Justificativa

O programa Farmácia Popular é uma iniciativa já existente em Pernambuco, que visa ampliar o acesso a medicamentos essenciais e de uso contínuo para a população, especialmente para pessoas com doenças crônicas, como hipertensão, diabetes e asma. A expansão para o município de Bezerros é necessária para:

1. Ampliar o Acesso aos Medicamentos: Garantir que os moradores de Bezerros tenham acesso facilitado a medicamentos de uso contínuo.
 2. Reduzir Desigualdades Regionais: Atender a população local, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social, contribuindo para a redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde.
 3. Fortalecer a Assistência Farmacêutica: Integrar o programa à rede de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e farmácias municipais, melhorando a oferta de medicamentos e fortalecendo a assistência farmacêutica do SUS.
 4. Melhorar a Qualidade de Vida: Facilitar o acesso aos medicamentos, reduzir os custos com saúde e aumentar a adesão aos tratamentos prescritos, promovendo melhorias significativas na saúde da população de Bezerros.
- Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016017/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco, Sr. José Almir Cirilo, a fim de solicitar a execução de ações estruturantes de drenagem urbana, contenção de cheias e implantação de sistema permanente de prevenção a enchentes no município de Água Preta.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento MANOEL BARBOSA DA SILVA, pastor; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; ANTÔNIO MANOEL DA SILVA, prefeito.

Justificativa

O município de Água Preta, localizado na Zona da Mata Sul de Pernambuco, enfrenta historicamente graves problemas relacionados a enchentes e alagamentos, situação que tem se intensificado nos últimos períodos chuvosos registrados ao longo de 2026. Episódios recentes evidenciam o aumento do nível dos rios e o transbordamento em áreas urbanas, resultando em prejuízos materiais, deslocamento de famílias e comprometimento da infraestrutura local. A recorrência desses eventos demonstra a necessidade urgente de ações estruturantes, indo além de medidas emergenciais pontuais. A ausência de um sistema eficiente de drenagem urbana, associada ao assoreamento de rios e canais, contribui diretamente para o agravamento das enchentes, colocando em risco a segurança da população, especialmente das famílias em áreas de maior vulnerabilidade social. Além disso, os impactos dessas ocorrências não se limitam às perdas materiais, mas afetam diretamente a saúde pública, a mobilidade urbana e a atividade econômica do município. Ruas ficam intransitáveis, serviços essenciais são interrompidos e há aumento do risco de doenças relacionadas à água contaminada, exigindo resposta coordenada entre o Estado e o município. Diante desse cenário, torna-se fundamental a atuação conjunta do Governo do Estado, por meio da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento, no apoio técnico e financeiro ao município, viabilizando a execução de obras estruturantes como sistemas de drenagem, limpeza e desobstrução de canais, construção de estruturas de contenção e implantação de mecanismos de monitoramento e alerta precoce. A adoção dessas medidas permitirá não apenas reduzir os impactos das chuvas, mas também promover maior segurança, dignidade e qualidade de vida à população de Água Preta, fortalecendo a capacidade do município de enfrentar eventos climáticos cada vez mais frequentes e intensos. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 016018/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sr.ª Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Sr. Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, a fim de solicitar a execução de obras de recuperação de estradas vicinais e melhoria da infraestrutura viária rural no município de Belém de Maria.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento EV. AUDEIR ANTÔNIO DA SILVA LOPES CORREIA, Evangelista; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Pedro Henrique Neves de Holanda, SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA.

Justificativa

O município de Belém de Maria possui forte dependência da zona rural, especialmente para escoamento da produção agrícola e deslocamento da população. No entanto, as condições das estradas vicinais têm se deteriorado, dificultando o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e transporte. Durante períodos de chuva, diversas vias tornam-se praticamente intransitáveis, isolando comunidades e comprometendo atividades econômicas locais. Essa situação impacta diretamente pequenos produtores, estudantes e trabalhadores que dependem dessas vias diariamente. Diante disso, é essencial que o Estado, em parceria com o município, atue na recuperação e manutenção dessas estradas, garantindo mobilidade, segurança e desenvolvimento econômico. Investir em infraestrutura rural é garantir dignidade e inclusão para a população do interior. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 016019/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena; e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, Cicero Moraes, a fim de solicitar a reestruturação, reaparelhamento e fortalecimento da política de funcionamento do matadouro público do município de Quipapá, com apoio técnico e financeiro do Governo do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento MARCOS ANTONIO, PASTOR; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Cicero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Genivaldo Timóteo Bezerra, PREFEITO.

Justificativa

O município de Quipapá enfrenta dificuldades estruturais relacionadas ao funcionamento de equipamentos públicos voltados à atividade econômica local, em especial no que diz respeito ao matadouro público, cuja situação recente evidencia problemas de manutenção, segurança patrimonial e perda de capacidade operacional. Relatos recentes apontam inclusive ocorrências de furtos de equipamentos essenciais, o que compromete diretamente o funcionamento adequado do serviço. A precariedade ou paralisação desse tipo de equipamento impacta diretamente a cadeia produtiva local, especialmente pequenos produtores rurais, criadores e comerciantes, que passam a operar sem estrutura adequada ou são obrigados a recorrer a soluções informais. Essa situação não apenas prejudica a economia do município, mas também levanta preocupações sanitárias, afetando a qualidade dos produtos ofertados à população. Além disso, a ausência de um matadouro estruturado reduz a capacidade do município de fomentar o desenvolvimento econômico, limitar a geração de empregos e fortalecer a agricultura familiar e a pecuária local. Trata-se de um equipamento estratégico, que, quando bem

estruturado, contribui para a formalização da produção, aumento da arrecadação e melhoria das condições de trabalho dos produtores. Diante desse cenário, torna-se fundamental a atuação conjunta do Governo do Estado no apoio à reestruturação do equipamento, por meio da destinação de recursos, apoio técnico, reforço na segurança patrimonial e implantação de um modelo de gestão eficiente. A iniciativa permitirá não apenas a retomada das atividades, mas a modernização do serviço, com adequação às normas sanitárias e fortalecimento da economia local. A requalificação do matadouro público de Quipapá representa, portanto, uma ação estratégica para o desenvolvimento regional, geração de emprego e renda, além de garantir segurança alimentar à população, sendo medida de relevante interesse público. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 016020/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, bem como à Ilma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária Municipal de Infraestrutura, no sentido de viabilizar a execução de serviços de capinação e limpeza urbana na Rua das Flores, no trecho compreendido entre a Rua Tiaguá, localizada no bairro de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa
A presente indicação se faz necessária em razão do crescimento excessivo de mato e vegetação na referida via, especialmente no trecho mencionado, o que tem causado diversos transtornos à população local. A falta de manutenção adequada dificulta a circulação de pedestres, contribui para o acúmulo de lixo e favorece a proliferação de insetos e animais peçonhentos, colocando em risco a saúde e a segurança dos moradores. Além disso, o mato alto compromete a visibilidade e o aspecto urbano da localidade, reforçando a necessidade de uma ação urgente por parte do poder público. Diante do exposto, solicitamos a adoção de medidas imediatas para a realização dos serviços de capinação e limpeza, garantindo melhores condições de higiene, segurança e bem-estar à população de Jaboatão dos Guararapes.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016021/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, bem como à Ilma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária Municipal de Infraestrutura, no sentido de viabilizar a regularização e intensificação do serviço de coleta de lixo na Rua das Flores, no trecho compreendido entre a Rua Tiaguá, localizada no bairro de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa
A presente indicação se faz necessária diante da recorrente situação de acúmulo de lixo na referida via, especialmente no trecho mencionado, o que tem causado sérios transtornos à população local. O descarte irregular e a ausência de coleta frequente contribuem para a proliferação de insetos e animais, além de gerar riscos à saúde pública e comprometer a qualidade de vida dos moradores. Ressalta-se que a situação também impacta negativamente o aspecto urbano da localidade, podendo ocasionar entupimento de galerias e agravamento de alagamentos em períodos chuvosos. Diante do exposto, solicitamos a adoção de medidas urgentes para a normalização do serviço de coleta de resíduos sólidos na área, garantindo melhores condições de higiene, saúde e bem-estar à população de Jaboatão dos Guararapes.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016022/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Pedro Neves, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, no sentido de que sejam adotadas providências para a construção de acostamento ao longo da rodovia PE-28, especialmente no trecho que dá acesso às praias do Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Pedro Neves, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado.

Justificativa
A presente indicação tem como objetivo atender às demandas dos usuários da rodovia PE-28, especialmente no trecho que dá acesso às praias do Cabo de Santo Agostinho, onde se verifica a ausência de acostamento adequado, comprometendo a segurança de motoristas, ciclistas e pedestres. A inexistência de acostamento dificulta paradas emergenciais, aumenta o risco de acidentes e expõe os usuários mais vulneráveis a situações de perigo, sobretudo em períodos de maior fluxo, como finais de semana, feriados e alta estação. Ressalta-se que o referido trecho é amplamente utilizado por moradores, trabalhadores e turistas, sendo um importante corredor de acesso às praias da região, o que reforça a necessidade de infraestrutura viária compatível com sua relevância. Diante disso, faz-se necessária a implantação de acostamento adequado, garantindo melhores condições de trafegabilidade, segurança viária e mobilidade, contribuindo para a redução de acidentes e valorização da região.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016023/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Pedro Neves, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, no sentido de que sejam adotadas providências para a implantação de sistema de iluminação pública na rodovia PE-28, especialmente no trecho que dá acesso às praias do Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Pedro Neves, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado.

Justificativa
A presente indicação tem como objetivo atender às demandas dos usuários da rodovia PE-28, especialmente no trecho que dá acesso às praias do Cabo de Santo Agostinho, onde há ausência total de iluminação pública , deixando a via completamente às escuras durante o período noturno. A falta de iluminação compromete de forma significativa a segurança viária, aumentando o risco de acidentes, dificultando a visibilidade de motoristas e pedestres, além de intensificar a sensação de insegurança. Ressalta-se que o referido trecho possui grande fluxo de veículos, sobretudo por se tratar de importante acesso às praias da região, sendo amplamente utilizado por moradores, trabalhadores e turistas, o que reforça a urgência da intervenção. Diante disso, faz-se necessária a implantação de iluminação pública, preferencialmente com tecnologia LED, garantindo maior eficiência, visibilidade e segurança, contribuindo diretamente para a redução de acidentes e melhoria da mobilidade na região.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016024/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena; e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco, Sr. José Almir Cirilo, solicitando melhorias no abastecimento de água no município de Brejinho, no Sertão de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento.

Justificativa
O município de Brejinho, localizado no Sertão pernambucano, enfrenta desafios recorrentes no que se refere ao abastecimento de água, em razão das características climáticas da região, marcadas por longos períodos de estiagem e irregularidade no regime de chuvas. Essa condição limita a disponibilidade hídrica e torna o fornecimento de água um desafio constante para a população. O sistema de abastecimento local, dependente de estruturas como adutoras e reservatórios, nem sempre consegue assegurar regularidade contínua na distribuição, o que resulta em interrupções frequentes no fornecimento de água e na adoção de regimes de racionamento em determinadas áreas. Em períodos de seca mais intensa, a situação tende a se agravar, sendo necessário, em muitos casos, o uso de soluções complementares, como o abastecimento por carros-pipa, especialmente nas comunidades mais afastadas. Essa realidade impacta diretamente o cotidiano da população, comprometendo o acesso à água para atividades essenciais, como consumo, higiene e preparo de alimentos. Além disso, afeta o funcionamento de serviços públicos, como escolas e unidades de saúde, dificultando a manutenção de condições adequadas de atendimento e funcionamento. Diante desse cenário, fica evidente a necessidade de investimentos estruturais voltados à ampliação e modernização do sistema de abastecimento de água no município, incluindo o fortalecimento das redes de distribuição, melhoria da capacidade de reservação e garantia de maior regularidade no fornecimento, assegurando melhores condições de vida para a população de Brejinho. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 016025/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Matheus Freire, diretor-presidente do Grande Recife Consórcio e Empresa Metropolitana, no sentido de implementar as propostas de melhoria do sistema de transporte público que atende o bairro de Dois Carneiros, em Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Empresa Metropolitana, Empresa Metropolitana; Sra. Vera Barros Figueiredo, Assistente Social; Givanildo Martins, Liderança Comunitária; Sr. Matheus Freire, Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio.

Justificativa
Indico ao Consórcio Grande Recife a análise e implementação de melhorias no sistema de transporte público que atende o bairro de Dois Carneiros Baixo e as comunidades de entorno, como Alto Dois Carneiros, Loteamento Grande Recife, Zumbi do Pacheco, Monte Verde, Socorro e Sucupira. As sugestões apresentadas por Vera Figueiredo e Givanildo Martins, líderes comunitários e criadores da comissão que busca otimizar as linhas já existentes, apontam a ampliação das opções de deslocamento e aperfeiçoamento do uso das integrações temporais, sem a necessidade de criação de novas linhas. Entre as propostas, destaca-se a necessidade de aumento da frota em pelo menos um veículo e a redução do intervalo entre viagens para 20 minutos nos horários de pico. Outra recomendação importante é que a linha 245 Dois Carneiros/TI Cavaleiro passe a realizar integração temporal com a linha 138 Zumbi do Pacheco/TI Tancredo Neves, ampliando alternativas de mobilidade para os moradores da região. Além disso, propõe-se que as linhas do TI Cavaleiro estabeleçam integração temporal com as linhas 370 TI TIP/TI Aeroporto, 232 Cavaleiro, 219 TI Jaboatão/TI TIP (Sancho) e 1409 Curado I/Barra de Jangada, bem como que as linhas do TI Aeroporto integrem temporalmente com a linha 240 Cavaleiro/CEASA. Essa reorganização proporcionará maior eficiência aos deslocamentos entre diferentes regiões e terminais, oferecendo ampliação real das possibilidades de trajeto para a população.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
SOCORRO PIMENTEL Deputada

Indicação Nº 016026/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sr.ª Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Sr. Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar, em caráter emergencial e estruturante, a ampliação do sistema de abastecimento d’água do município de Cumaru, por meio da implantação de novas adutoras, perfuração de poços artesanios e integração ao sistema hídrico regional. A presente indicação tem como objetivo garantir o abastecimento regular de água para a população do município de Cumaru, diante do cenário crítico enfrentado pela região em decorrência da redução dos níveis da Barragem de Jucazinho, responsável pelo abastecimento de diversas cidades do Agreste pernambucano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento.

Justificativa
O município de Cumaru, localizado no Agreste de Pernambuco, enfrenta sérias dificuldades no abastecimento de água, agravadas pelo colapso hídrico da Barragem de Jucazinho, um dos principais reservatórios responsáveis pelo fornecimento hídrico da região. A situação tem gerado insegurança hídrica para milhares de famílias, comprometendo o acesso a um recurso essencial à vida. A escassez de água impacta diretamente a saúde pública, a economia local e a qualidade de vida da população, especialmente nas áreas rurais, onde o abastecimento já é historicamente mais precário. A dependência de soluções paliativas, como o uso de carros-pipa, não atende de forma eficiente e continua às necessidades da população. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a atuação do Poder Público estadual em parceria com o município, visando a implementação de soluções estruturantes, como a ampliação da rede de distribuição, perfuração de poços artesanios e integração a sistemas adutores mais robustos, capazes de garantir segurança hídrica de longo prazo. Além disso, investimentos em infraestrutura hídrica contribuem para o desenvolvimento econômico da região, fortalecendo atividades produtivas e promovendo maior estabilidade social para as comunidades afetadas. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 016027/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sr.ª Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Sr. Rodrigo Ribeiro de Queiroz, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação; ao Sr. Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; e à Prefeita do Município de Jataúba, Sr.ª Cátia Junsara Rodrigues Aquilino, a fim de solicitar a execução de ações estruturantes de drenagem urbana e prevenção de alagamentos no referido município.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Rodrigo Ribeiro de Queiroz, SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO; Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento.

Justificativa
O município de Jataúba tem enfrentado episódios recentes de chuvas intensas que evidenciam a fragilidade da infraestrutura urbana, especialmente no que se refere ao escoamento de águas pluviais. Esses eventos têm provocado transtornos à população, com alagamentos, danos materiais e riscos à integridade física dos moradores. A ausência de sistemas adequados de drenagem, somada à falta de manutenção de canais e galerias, contribui para o agravamento da situação, tornando recorrentes os problemas durante períodos chuvosos. Dessa forma, torna-se necessária a adoção de medidas estruturantes, com apoio do Governo do Estado, para garantir maior segurança urbana, reduzir riscos e melhorar a qualidade de vida da população. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 016028/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Diretor-Presidente da Neoenergia Pernambuco, Sr. Saulo Cabral, a fim de solicitar a adoção de medidas urgentes para solucionar a problemática de constantes quedas de energia elétrica no município de São José da Coroa Grande. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Pr. Severino Vicente, Pastor; Sr. Saulo Cabral e Silva, Presidente do Grupo Neoenergia; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa
O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Diretoria da Neoenergia tem como finalidade solicitar a adoção de medidas urgentes para solucionar a problemática de constantes quedas de energia elétrica no município de São José da Coroa Grande. Os moradores do município têm enfrentado recorrentes quedas de energia elétrica, afetando a rotina e o bem-estar da população. Seja nas residências, no comércio ou nos serviços básicos, a instabilidade da eletricidade tem gerado transtornos que dificultam as atividades diárias e comprometem a qualidade de vida dos moradores. Diversos fatores podem contribuir para esse problema, incluindo falhas na infraestrutura da rede elétrica, sobrecarga em determinados horários e datas comemorativas, devido ao uso intenso. Os impactos são sentidos por toda a população por apagões, especialmente em situações críticas, como ondas de calor, quando o uso de ventiladores e aparelhos de ar-condicionado se torna essencial, podendo ainda ocasionar curtos-circuitos em eletrodomésticos. Além disso, a interrupção no fornecimento de energia prejudica estabelecimentos comerciais, que dependem da eletricidade para manter suas operações plenamente. Diante do exposto, é essencial que medidas sejam tomadas para garantir um fornecimento elétrico mais estável e eficiente. As autoridades e concessionárias responsáveis precisam investir na modernização da rede, na manutenção preventiva e na ampliação da capacidade de distribuição.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 016029/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sr.ª Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; à Sr.ª Zilda Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de ampliar e modernizar os serviços de atendimento remoto na rede pública de saúde do município de São Lourenço da Mata, com a expansão do modelo atualmente aplicado ao atendimento farmacêutico remoto para incluir consultas clínicas gerais e atendimentos em especialidades médicas. A presente indicação tem como objetivo fortalecer o acesso da população aos serviços de saúde, mediante a utilização de tecnologias digitais que permitam a realização de atendimentos remotos, ampliando a cobertura assistencial e reduzindo a sobrecarga nas unidades presenciais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti., Secretária de Saúde de Pernambuco.

Justificativa
O município de São Lourenço da Mata, integrante da Região Metropolitana do Recife, apresenta elevada demanda por serviços de saúde, refletindo a pressão sobre a rede pública e a necessidade constante de ampliação da capacidade de atendimento. Recentemente, iniciativas como a implantação do atendimento farmacêutico remoto demonstraram o potencial das ferramentas digitais na otimização dos serviços prestados à população. A experiência exitosa com o atendimento remoto farmacêutico evidencia a viabilidade de expansão desse modelo para outras áreas da saúde, como consultas clínicas gerais e especialidades médicas, proporcionando maior agilidade no atendimento e melhor gestão dos recursos disponíveis. A ampliação dos serviços remotos pode contribuir significativamente para a redução de filas, deslocamentos desnecessários e tempo de espera, especialmente para pacientes com dificuldades de mobilidade ou residentes em áreas mais afastadas. Além disso, promove maior eficiência no sistema de saúde, permitindo a triagem e o acompanhamento de pacientes de forma mais dinâmica. Do ponto de vista econômico, a adoção de tecnologias de teleatendimento representa uma alternativa sustentável, reduzindo custos operacionais e ampliando o alcance dos serviços públicos de saúde sem a necessidade imediata de grandes expansões físicas da rede. Dessa forma, a implementação e ampliação do atendimento remoto em múltiplas especialidades se mostra uma medida moderna, eficiente e alinhada às demandas atuais da população, contribuindo para a melhoria contínua do sistema público de saúde. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 016030/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Senhor Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, no sentido de instituir o “Programa Estadual de Incentivo à Gestão Municipal de Segurança”, oferecendo cooperação técnica, formação e equipamentos aos municípios que instituírem suas Guardas Municipais e elaborarem seus Planos Municipais de Segurança Pública. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco.

Justificativa
A segurança pública em Pernambuco enfrenta um gargalo estrutural que sobrecarrega as forças estaduais de polícia, sobretudo diante da ausência de atuação organizada por parte dos municípios. Levantamentos recentes demonstram que a maioria das cidades pernambucanas ainda não dispõe de instrumentos básicos de planejamento e execução de políticas públicas voltadas à segurança, o que gera um efeito direto no aumento da sensação de insegurança da população. O diagnóstico revela um cenário preocupante: grande parte dos municípios não possui Plano Municipal de Segurança Pública estruturado, tampouco Guardas Municipais instituídas e capacitadas. Essa lacuna administrativa obriga a Polícia Militar a assumir funções que extrapolam sua missão constitucional, como o atendimento de ocorrências de menor potencial ofensivo e demandas relacionadas ao ordenamento urbano, desviando recursos humanos e operacionais do combate à criminalidade violenta. Diante desse contexto, é imprescindível que o Governo do Estado atue como indutor de políticas públicas municipais, promovendo integração entre os entes federativos. A criação de um programa estadual que incentive a estruturação da segurança nos municípios, mediante oferta de capacitação, equipamentos e apoio técnico, representa medida estratégica para fortalecer a segurança pública de forma sistêmica e eficiente, garantindo melhores resultados para a população. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 016031/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Pedro Henrique Neves de Holanda, e ao Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE), ANDRÉ DE SOUZA FONSECA, solicitando a criação de uma força-tarefa para a revitalização da sinalização viária nas rodovias estaduais, com foco prioritário nas curvas perigosas do Agreste e Sertão. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Pedro Henrique Neves de Holanda, SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA; Sr. André de Souza Fonseca, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagens de Pernambuco (DER-PE).

Justificativa
A segurança nas rodovias estaduais de Pernambuco tem se mostrado um problema crescente, especialmente no que se refere à deficiência da sinalização viária em trechos críticos. A ausência de placas de advertência, sinalização horizontal adequada e dispositivos reflexivos em curvas perigosas transforma diversos pontos da malha rodoviária em áreas de alto risco para motoristas e passageiros. Estudos técnicos apontam que uma parcela significativa dos trechos considerados perigosos não dispõe de sinalização adequada, comprometendo a capacidade de reação dos condutores, sobretudo em regiões de baixa visibilidade ou traçado complexo. Essa deficiência contribui diretamente para o aumento de acidentes, muitos deles com consequências graves. Diante disso, torna-se urgente a implementação de uma força-tarefa voltada à requalificação da sinalização viária, priorizando intervenções de baixo custo e alto impacto, como pintura de faixas e instalação de placas reflexivas. Trata-se de uma medida preventiva essencial para preservação de vidas. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 016032/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti, no sentido de viabilizar estudos técnicos e orçamentários para a implementação de uma política remuneratória diferenciada e urgente, visando o preenchimento das escalas de plantão de alta complexidade nos Hospitais Regionais do Estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti., Secretária de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

O Estado de Pernambuco tem avançado na recuperação da infraestrutura física da rede hospitalar. No entanto, persiste um desafio estrutural relevante: a dificuldade de fixação de médicos especialistas em regiões fora da capital. A concentração de profissionais na Região Metropolitana do Recife contrasta com a escassez no interior, gerando dificuldades na composição das escalas de plantão, cancelamento de cirurgias e aumento das transferências de pacientes. Nesse contexto, torna-se fundamental a criação de mecanismos que tornem mais atrativa a atuação de especialistas no interior. A implementação de uma política remuneratória diferenciada representa uma solução eficaz para reduzir desigualdades regionais e ampliar o acesso à saúde. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 016033/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária Estadual de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti, para apresentação de Projeto Legislativo instituindo a “Carreira para Especialistas Estratégicos no SUS (Médico-PE Interior)”, visando a fixação de médicos em áreas de difícil provimento.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti., Secretária de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

Apesar dos avanços na infraestrutura da rede estadual de saúde, o Estado ainda enfrenta dificuldades significativas na fixação de médicos especialistas no interior. A concentração desses profissionais na capital compromete o atendimento em regiões mais afastadas, resultando em rotatividade elevada, descontinuidade no atendimento e aumento da necessidade de transferências de pacientes. Diante disso, a criação de uma carreira estruturada para especialistas no interior surge como medida estratégica, com incentivos como progressão acelerada, adicional de interiorização e educação continuada. Essa iniciativa permitirá maior estabilidade, qualidade no atendimento e eficiência na gestão da saúde pública. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 016034/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sr.ª Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, e à Sr.ª Zilda Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de garantir a presença de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos hospitais da rede estadual de saúde, bem como a implementação de serviços de atendimento remoto com tradução simultânea em Libras, assegurando acessibilidade comunicacional às pessoas com deficiência auditiva. A presente indicação tem como objetivo assegurar o pleno acesso da população surda aos serviços públicos de saúde, garantindo comunicação eficaz e atendimento digno, conforme previsto na legislação vigente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti., Secretária de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

A acessibilidade comunicacional é um direito fundamental das pessoas com deficiência, especialmente no âmbito da saúde, onde a comunicação clara e precisa é elemento indispensável para a correta prestação dos serviços médicos. Nesse contexto, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão por meio da Lei nº 10.436/2002, consolidando-se como instrumento essencial para a inclusão da população surda. Além disso, a Lei nº 13.146/2015 estabelece, de forma clara, que é dever do poder público garantir às pessoas com deficiência o acesso aos serviços de saúde em igualdade de condições com as demais pessoas, incluindo a disponibilização de recursos de comunicação acessíveis, como a presença de intérpretes de Libras. Apesar da previsão legal, ainda é recorrente a dificuldade enfrentada por pessoas surdas no acesso aos serviços hospitalares, especialmente na rede pública estadual, onde a ausência de intérpretes compromete o entendimento de diagnósticos, orientações médicas e procedimentos clínicos. Tal cenário configura não apenas uma falha administrativa, mas uma violação de direitos fundamentais assegurados em lei. A implementação de intérpretes de Libras nos hospitais da rede estadual, bem como a utilização de tecnologias de atendimento remoto com tradução simultânea, representa uma solução viável, moderna e eficiente para garantir acessibilidade em larga escala. Essa medida contribui para a humanização do atendimento, reduz riscos clínicos decorrentes de falhas de comunicação e promove inclusão social efetiva. Dessa forma, torna-se imprescindível a atuação do Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Saúde, para assegurar o cumprimento da legislação vigente e garantir atendimento digno e acessível à população surda. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 016035/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira, Prefeito do Município de Belo Jardim, e à Secretária de Políticas Públicas para a Mulher e Juventude de Belo Jardim, Sra. Leticia Maria da Silva Araújo Severo, no sentido de ampliar a oferta de cursos profissionalizantes voltados à indústria e à tecnologia, em parceria com instituições de ensino técnico e empresas instaladas no município. A presente indicação tem como objetivo fortalecer a qualificação da mão de obra local, ampliar oportunidades de emprego e fomentar o desenvolvimento econômico sustentável no referido município. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira, Prefeito de Belo Jardim; Sr. Leticia Maria da Silva Araújo Severo, Secretária de Políticas Públicas para a Mulher e Juventude de Belo Jardim.

Justificativa

O município de Belo Jardim se destaca no cenário estadual como um importante polo industrial do Agreste pernambucano, abrigando empresas de grande porte e exercendo papel relevante na economia regional. Iniciativas já existentes voltadas à formação profissional demonstram o potencial estratégico da cidade na qualificação de mão de obra para o setor produtivo. Entretanto, apesar desses avanços, ainda há uma lacuna significativa na oferta de cursos profissionalizantes em escala suficiente para atender à demanda crescente do mercado de trabalho local. Muitos jovens e trabalhadores enfrentam dificuldades para acessar formação técnica adequada, o que limita sua inserção ou progressão no mercado. A ampliação de cursos voltados às áreas industriais, tecnológicas e de inovação é fundamental para alinhar a formação da população às necessidades das empresas instaladas no município. Essa medida contribui diretamente para a geração de emprego e renda, além de fortalecer o ambiente econômico local. Parcerias entre o Poder Público Municipal, instituições de ensino técnico e o setor produtivo podem potencializar resultados, promovendo capacitação de qualidade e ampliando oportunidades para a população, especialmente os jovens. Dessa forma, investir na qualificação profissional representa uma estratégia eficiente de desenvolvimento social e econômico, consolidando Belo Jardim como referência regional em formação de mão de obra e inovação. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
ADALTO SANTOS Deputado
Justificativa

Indicação Nº 016036/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sr.ª Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, e à Sr.ª Amanda Larissa Valença de Medeiro, Secretária da Mulher de Pernambuco, no sentido de fortalecer e ampliar, em caráter permanente e integrado, a política estadual de prevenção e enfrentamento ao feminicídio, mediante a expansão da rede de proteção às mulheres, intensificação das ações preventivas nos municípios, ampliação dos centros especializados de atendimento, fortalecimento dos mecanismos de monitoramento de medidas protetivas e interiorização das campanhas educativas e dos serviços de acolhimento. A presente indicação tem como objetivo enfrentar de forma estruturada a escalada da violência letal e não letal contra as mulheres em Pernambuco, assegurando resposta institucional mais ampla, preventiva e articulada em todo o território estadual.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Amanda Larissa Valença de Medeiro, Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.

Justificativa
A realidade da violência contra a mulher em Pernambuco exige atuação firme, contínua e integrada do Poder Público estadual. A própria Secretaria de Defesa Social informa, em sua página oficial de estatísticas, que divulga mensalmente indicadores criminais com detalhamento de feminicídio, mortes violentas intencionais e violência doméstica e familiar contra a mulher, demonstrando que o enfrentamento desse problema deve ser acompanhado com base em dados objetivos e políticas públicas permanentes. No mesmo ambiente oficial, o Estado reconhece a necessidade de transparência e monitoramento sistemático desses indicadores, o que reforça a urgência de respostas institucionais proporcionais à gravidade do quadro. Os números já divulgados em 2026 revelam um cenário alarmante. No relatório oficial da Gerência Geral de Análise Criminal e Estatística da SDS, Pernambuco registrou 8.103 mulheres vítimas de violência doméstica e familiar apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 2026, sendo 4.430 em janeiro e 3.673 em fevereiro. Esse volume evidencia que a violência de gênero permanece disseminada em todo o Estado e que o feminicídio, embora seja a expressão mais extrema dessa violência, está inserido em uma cadeia anterior de agressões, ameaças, perseguições e violações que frequentemente poderiam ser interrompidas com intervenção pública mais rápida e eficaz. O enfrentamento ao feminicídio não pode se limitar à repressão penal após o crime consumado. É indispensável robustecer a prevenção, o acolhimento e a proteção das mulheres em situação de risco. A Secretaria da Mulher de Pernambuco informa oficialmente que sua missão institucional é formular, desenvolver, articular, coordenar, apoiar e monitorar políticas públicas para melhorar as condições de vida das mulheres no Estado, além de manter uma rede de apoio com centros especializados e canais de orientação e denúncia. Esse desenho institucional precisa ser ampliado e fortalecido, sobretudo no interior, para que mulheres em situação de violência encontrem atendimento célere, humanizado e territorialmente acessível. Também é relevante observar que ações integradas e preventivas já vêm sendo adotadas em Pernambuco e oferecem referência concreta para ampliação em escala estadual. Na “Operação Mulheres 2026”, realizada com coordenação da Polícia Civil de Pernambuco e participação de órgãos parceiros, foram ofertados serviços como registro de boletins de ocorrência, solicitação de medidas protetivas, emissão de documentos, atendimentos da Secretaria da Mulher e atividades educativas, com o objetivo expresso de combater a violência contra as mulheres e prevenir feminicídios. Isso demonstra que iniciativas articuladas, presenciais e territorializadas têm potencial concreto de ampliar proteção, facilitar acesso a direitos e interromper ciclos de violência antes que resultem em morte. Diante desse contexto, mostra-se necessária a adoção de uma estratégia estadual mais robusta, com expansão da rede de atendimento especializado, fortalecimento das ações intersetoriais entre assistência, segurança, justiça e saúde, intensificação das campanhas de prevenção, aprimoramento do acompanhamento das mulheres sob medida protetiva e interiorização dos serviços para regiões onde a estrutura de proteção ainda é insuficiente. Trata-se de medida que preserva vidas, fortalece a cidadania feminina, concretiza direitos fundamentais e responde de modo responsável a uma das mais graves violações de direitos humanos da atualidade. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
ADALTO SANTOS Deputado
Justificativa

Indicação Nº 016037/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sr.ª Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, e à Sr.ª Zilda Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de ampliar e institucionalizar, no âmbito da rede pública estadual de saúde, programas de fisioterapia e acompanhamento multidisciplinar para pessoas com diabetes tipo 2, em parceria com universidades públicas, a exemplo da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). A presente indicação tem como objetivo garantir a ampliação do acesso a terapias complementares essenciais ao controle do diabetes, promovendo melhor qualidade de vida aos pacientes e prevenindo complicações associadas à doença.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti., Secretária de Saúde de Pernambuco.

Justificativa
O diabetes mellitus tipo 2 constitui uma das principais doenças crônicas que afetam a população brasileira, estando diretamente associado a complicações graves, como neuropatias, problemas circulatórios, limitações motoras e risco de amputações. O enfrentamento adequado dessa condição exige não apenas o tratamento medicamentoso, mas também o acompanhamento contínuo por meio de terapias complementares, como a fisioterapia. Nesse contexto, iniciativas recentes desenvolvidas pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), amplamente divulgadas na imprensa em 2026, demonstram a eficácia da oferta gratuita de serviços de fisioterapia voltados a pessoas com diabetes tipo 2. O projeto evidencia resultados positivos na melhoria da mobilidade, no controle da dor e na prevenção de complicações, reforçando a importância de abordagens integradas no tratamento da doença. Entretanto, tais iniciativas ainda possuem alcance limitado, atendendo um número restrito de pacientes, o que evidencia a necessidade de ampliação dessa política para toda a rede pública estadual de saúde. A institucionalização desse modelo, por meio de parcerias com universidades públicas e centros de ensino, pode representar um avanço significativo na política de atenção às doenças crônicas. A proposta de expansão inclui não apenas a fisioterapia, mas também o acompanhamento multidisciplinar, com atuação integrada de profissionais das áreas de educação física, nutrição, enfermagem e medicina, proporcionando um cuidado mais completo e eficaz ao paciente. Além disso, a utilização da estrutura das universidades contribui para a otimização de recursos públicos e fortalecimento da formação acadêmica. Dessa forma, a ampliação desse modelo de atendimento representa uma solução inovadora, de baixo custo relativo e alto impacto social, capaz de reduzir internações, prevenir complicações graves e melhorar significativamente a qualidade de vida da população. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
ADALTO SANTOS Deputado
Justificativa

Indicação Nº 016038/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sr.ª Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, e à Sr.ª Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de instituir, no âmbito da rede pública estadual de saúde, a Linha Estadual de Cuidado da Pessoa com Doença de Parkinson, com a organização de fluxo assistencial para diagnóstico precoce, acompanhamento neurológico, reabilitação multiprofissional, fornecimento regular de medicamentos, apoio a familiares e cuidadores, e realização de ações permanentes de conscientização durante o mês de abril. A presente indicação tem como objetivo fortalecer o cuidado integral às pessoas com Doença de Parkinson em Pernambuco, assegurando maior acesso ao diagnóstico, ao tratamento contínuo e à reabilitação, com vistas à promoção da autonomia, da qualidade de vida e da dignidade dos pacientes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti., Secretária de Saúde de Pernambuco.

Justificativa
A Doença de Parkinson constitui enfermidade neurodegenerativa progressiva que produz impactos significativos sobre a mobilidade, o equilíbrio, a fala, a autonomia funcional e a saúde emocional das pessoas acometidas. Trata-se de condição crônica que exige acompanhamento contínuo e abordagem multiprofissional, especialmente em razão de sua evolução gradual e do comprometimento progressivo da capacidade funcional do paciente. Em um contexto de envelhecimento populacional, o tema assume relevância ainda maior, exigindo do Poder Público respostas estruturadas, permanentes e articuladas. No âmbito do Estado de Pernambuco, a temática já é reconhecida institucionalmente pela rede pública. Em publicação oficial por ocasião do Dia de Conscientização sobre Parkinson, o Hospital Pelópidas Silveira destacou que os sintomas da doença envolvem comprometimento muscular, lentidão dos movimentos e desequilíbrio, além de registrar que cerca de 30% dos pacientes não

apresentam tremores, o que pode dificultar a percepção precoce da enfermidade. A mesma publicação reforça que o diagnóstico é eminentemente clínico e que o tratamento com medicamentos disponíveis no SUS, aliado à reabilitação precoce, contribui para melhorar a qualidade de vida do paciente. Além disso, a Farmácia de Pernambuco mantém medicamentos destinados ao tratamento da Doença de Parkinson, e o Estado também já admite pacientes com esse diagnóstico no programa Remédio na Porta, voltado à entrega domiciliar de medicamentos a usuários do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica que preençam os critérios estabelecidos. Esses elementos demonstram que Pernambuco possui instrumentos importantes já em funcionamento. Contudo, tais mecanismos ainda aparecem de forma fragmentada, sem uma política estadual organizada e amplamente identificável para o cuidado integral da pessoa com Parkinson. Esse cenário evidencia a necessidade de transformar iniciativas isoladas em uma linha de cuidado estruturada, capaz de articular prevenção, identificação precoce, tratamento farmacológico, acompanhamento especializado, reabilitação e apoio psicossocial. A criação da Linha Estadual de Cuidado da Pessoa com Doença de Parkinson permitiria definir fluxos claros entre atenção básica, ambulatórios especializados, hospitais de referência, farmácia especializada e serviços de reabilitação, garantindo maior racionalidade administrativa e melhores resultados assistenciais. A proposta se mostra ainda mais viável quando observamos a experiência acumulada da rede estadual com o atendimento multiprofissional à população idosa. A UPAE-R, por exemplo, alcançou 73.873 atendimentos desde sua inauguração até fevereiro de 2026, evidenciando a crescente demanda e a efetividade de serviços especializados voltados ao envelhecimento e à reabilitação. Esse tipo de experiência demonstra que o Estado já dispõe de base institucional e técnica para ampliar o cuidado a condições neurodegenerativas como o Parkinson, com organização territorial, protocolos assistenciais e equipes multiprofissionais. Uma aplicação especialmente interessante dessa ideia consiste em estruturar a linha estadual em cinco eixos complementares. O primeiro seria o diagnóstico precoce, com capacitação de profissionais da rede para reconhecer sinais motores e não motores da doença, reduzindo atrasos diagnósticos. O segundo seria o tratamento contínuo, com fortalecimento do acesso aos medicamentos já previstos no SUS e ampliação da adesão de pacientes elegíveis ao Remédio na Porta. O terceiro seria a reabilitação multiprofissional, com fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição e apoio psicológico, reduzindo perdas funcionais e prevenindo agravamentos. O quarto seria o apoio a familiares e cuidadores, com orientação prática para o cuidado cotidiano. O quinto seria a conscientização permanente, especialmente no mês de abril, com campanhas educativas, mutirões de triagem e ações de informação em todas as regiões do Estado. Tal iniciativa possui alto valor social e sanitário. Ao organizar o cuidado em rede, o Estado pode reduzir complicações, evitar internações desnecessárias, promover maior autonomia aos pacientes e qualificar o uso dos recursos públicos. Também fortalece a humanização do atendimento, ao reconhecer que o Parkinson não exige apenas remédio, mas suporte integral e acompanhamento contínuo. Em termos políticos e administrativos, trata-se de uma proposta concreta, executável e alinhada com a realidade já existente na estrutura estadual de saúde. Dessa forma, a instituição da Linha Estadual de Cuidado da Pessoa com Doença de Parkinson representa medida oportuna, necessária e de elevado interesse público, capaz de ampliar a efetividade da rede estadual de saúde e oferecer resposta mais digna, organizada e humanizada às pessoas acometidas pela doença e às suas famílias. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.
ADALTO SANTOS Deputado
Justificativa

Indicação Nº 016039/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Excelentíssimo Senhor Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, no sentido de envidar esforços para que seja construída, com a maior brevidade possível, uma quadra esportiva na EREM Professora Irene Maria Ramos Coelho, localizada no município de Afrânio. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cloves Ramos de Macedo, Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. João Batista Cidrônio Alves, Vice-Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Ex-Prefeito do Município de Afrânio; Exma. Sra. Marlene de Souza Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal de Afrânio; Ilmo. Sr. Fabrício da Cruz Santos, Gestor Escolar da EREM Professora Irene Maria Ramos Coelho.

Justificativa
A presente indicação tem por objetivo atender a uma demanda essencial da comunidade escolar da EREM Professora Irene Maria Ramos Coelho, que atualmente carece de um espaço adequado para a prática de atividades esportivas e recreativas. A construção de uma quadra esportiva proporcionará melhores condições para o desenvolvimento físico, social e educacional dos estudantes, contribuindo diretamente para a promoção da saúde, disciplina e integração entre os alunos. Além disso, o esporte é uma importante ferramenta pedagógica, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem e no combate à evasão escolar. Ressalta-se, ainda, que a referida estrutura poderá ser utilizada na realização de projetos escolares, eventos comunitários e atividades extracurriculares, fortalecendo o vínculo entre a escola e a comunidade local. Portanto, considerando a relevância social da medida e a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de educação no Estado de Pernambuco, solicitamos que sejam direcionados esforços no sentido de viabilizar a construção de uma quadra esportiva na EREM Professora Irene Maria Ramos Coelho. Tal iniciativa visa assegurar à juventude afraniense o direito a uma educação pública de qualidade, em um ambiente seguro, inclusivo e acessível a todos. Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.
JARBAS FILHO Deputado
Justificativa

Indicação Nº 016040/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária da Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de **viabilizar o envio da Carreta da Mulher Pernambucana para o município de Ribeirão**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora; Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde; Dr. Wellington Gomes, Liderança; Ilmo. Sr. Edmilson Barbosa da Silva, Liderança.

Justificativa
A Carreta da Mulher Pernambucana é uma importante iniciativa voltada à promoção da saúde, cidadania e bem-estar das mulheres, oferecendo serviços essenciais como atendimentos médicos, exames preventivos, orientações e ações educativas. Sua atuação contribui significativamente para a prevenção de doenças, especialmente o câncer de mama e do colo do útero, além de fortalecer políticas públicas voltadas à saúde da mulher. O município de Ribeirão apresenta demanda por ampliação no acesso a esses serviços, sobretudo para mulheres em situação de vulnerabilidade social, que muitas vezes encontram dificuldades para realizar exames e consultas especializadas. A presença da Carreta no município facilitará o acesso, reduzirá filas de espera e promoverá maior conscientização sobre a importância dos cuidados preventivos. Dessa forma, a indicação justifica-se pela necessidade de fortalecer a rede de atenção à saúde da mulher no município, garantindo dignidade, acesso e qualidade nos serviços prestados, além de reafirmar o compromisso com políticas públicas inclusivas e humanizadas. Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.
JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado
Justificativa

Indicação Nº 016041/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Excelentíssimo Senhor Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, no sentido de envidar esforços para que seja implantada uma creche, em parceria com a Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife – CDL Recife, no âmbito do Programa Juntos pela Educação, destinada ao atendimento dos filhos de comerciários e pequenos empresários do comércio varejista localizados no Centro da capital pernambucana. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Frederico Penna Leal, Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife - CDL Recife; Ilmo. Sr. Ivson Santos, Vice-Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife - CDL Recife; Ilmo. Sr. Bernardo Peixoto dos Santos Oliveira Sobrinho, Presidente do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac PE; Ilmo. Sr. Paulo Monteiro, Diretor Institucional da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife - CDL Recife; Ilma. Sra. Josineide Limeira, Diretora da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife - CDL Recife; Ilma. Sra. Beatriz Arraes Azevedo, Diretora da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife - CDL Recife; Ilmo. Sr. Gildson Moura Ferraz, Conselheiro da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife - CDL Recife.

Justificativa

A presente Indicação tem como objetivo atender a uma demanda concreta dos trabalhadores do comércio varejista e dos pequenos empresários que atuam no Centro do Recife, especialmente nos bairros da Boa Vista, São José, Bairro do Recife e Santo Antônio. Esses profissionais enfrentam dificuldades significativas para conciliar suas atividades laborais com o cuidado de seus filhos em idade pré-escolar.

O equipamento que ora solicitamos será construído conforme os padrões constantes no FNDE – Proinfância e orientações do Governo do Estado, referente ao Tipo II, com capacidade para atender aproximadamente 120 crianças. A Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife ficará responsável pelos os custos de manutenção em parceria com o Governo de Pernambuco e a Secretária Estadual de Educação.

A implantação de uma creche, por meio de parceria com a CDL Recife, no âmbito do Programa Juntos pela Educação, apresenta-se como medida eficaz para ampliar o acesso à educação infantil, garantindo um ambiente seguro e adequado ao desenvolvimento das crianças.

Ademais, a iniciativa contribuirá para o fortalecimento da economia local, ao proporcionar melhores condições para que pais e mães permaneçam ativos no mercado de trabalho, reduzindo impactos sociais como a evasão laboral, especialmente entre mulheres.

Ressalte-se que o Centro da capital pernambucana concentra expressivo contingente de trabalhadores do setor comercial, o que justifica a necessidade de políticas públicas direcionadas a essa realidade específica, promovendo inclusão social e desenvolvimento econômico.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parres para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2026.

JARBAS FILHO
Deputado

Indicação Nº 016042/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo à Ilma. Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, extensivo à Ilma. Secretária da Mulher, Sra. Amanda Larissa Valença de Medeiros, extensivo à Ilma. Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência, Sra. Joana D’arc, no sentido de viabilizar a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Belém do São Francisco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde; Joana D’arc, Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência; Calby de Carvalho Cruz, Prefeito de Belém do São Francisco; Marcela Nogueira Magalhães e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Belém do São Francisco; Amanda Larissa Valença de Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Os Centros Especializados de Atendimento às Mulheres são estabelecimentos que oferecem acolhimento às mulheres vítimas de violência e em situação de vulnerabilidade. À vista disso, esses equipamentos tem o objetivo de oferecer atendimento psicológico, jurídico e social às vítimas, encaminhando-as, quando necessário, para locais seguros e garantir medidas protetivas.

É importante salientar que essa obra é de extrema relevância, visto que, as mulheres em situação de vulnerabilidade serão beneficiadas e terão a possibilidade de receber cuidados profissionais em um espaço seguro com assistência, sendo imprescindível para o fortalecimento da prevenção a violência contra a mulher.

Sendo assim, fundamentado nosso pleito, redigimos a presente indicação para o Governo do Estado, através da Secretaria de Saúde, Secretaria da Mulher, e Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência, tome providencias para atender o pedido em comento, garantindo um atendimento rápido, acessível e descentralizado às mulheres do município citado.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 016043/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretaria da Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o envio da Carreta da Mulher Pernambucana para o município de Cupira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora; Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde; Ilmo. Sr. Emerson Ferreira Calado (Melson de Tica), Presidente da Câmara; Ilmo Sr.Eden Vinicius Lessa Campos de Carvalho (Vinicius Lesa), Vereador; Ilmo Sr. Neto Carneiro, Vereador; Ilmo. Sr. Wallas, Liderança; Ilmo. Sr. Boeto, Empresário; Ilmo. Sr. Ramon de Melo, Empresário; Ilmo. Sr. Willamar Alves, Diretor Rádio Agreste FM.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo viabilizar o envio da Carreta da Mulher para o município de Cupira, considerando a importância da ampliação do acesso aos serviços de saúde preventiva voltados ao público feminino.

A iniciativa se justifica pela necessidade de fortalecer as ações de prevenção e diagnóstico precoce de doenças, especialmente o câncer de mama e do colo do útero, que ainda apresentam índices preocupantes e podem ser combatidos de forma mais eficaz com o acesso facilitado a exames e orientações.

A Carreta da Mulher representa uma estratégia essencial para levar atendimento especializado às mulheres que, muitas vezes, enfrentam dificuldades de acesso à rede de saúde, seja por questões geográficas, sociais ou econômicas. Além disso, a ação contribui para a conscientização sobre a importância do autocuidado e da realização periódica de exames.

Dessa forma, a viabilização desse serviço em Cupira reforça o compromisso com a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a melhoria da qualidade de vida das mulheres do município.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Indicação Nº 016044/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Exmo. Senhor Secretário de Educação, Dr. Gilson José Monteiro Filho, no sentido de viabilizar a construção de um espaço esportivo escolar adaptado na Escola de Referência em Ensino Fundamental Ana Eufrásia Cabral de Moura, situada no município de Timbaúba/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação de Pernambuco; Exmo. Sr. Emanuel Gouveia Ferreira Lima, Vereador do Município de Timbaúba.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo atender a uma demanda da comunidade escolar da Escola de Referência em Ensino Fundamental Ana Eufrásia Cabral de Moura, localizada no município de Timbaúba/PE, que carece de um espaço adequado para a prática de atividades esportivas, recreativas e pedagógicas.

É amplamente reconhecido que o esporte e as atividades físicas desempenham papel fundamental no desenvolvimento integral dos estudantes, contribuindo não apenas para a saúde física, mas também para aspectos sociais, emocionais e cognitivos. A ausência de um espaço apropriado limita significativamente a realização dessas atividades, prejudicando o pleno desenvolvimento dos alunos e restringindo as ações pedagógicas da unidade de ensino.

Importa destacar que a escola não dispõe de área física suficiente para a construção de uma quadra poliesportiva oficial nos padrões tradicionais. Diante dessa limitação, a solução mais adequada e tecnicamente viável consiste na implantação de uma quadra poliesportiva reduzida e/ou de um espaço multiuso coberto, projetado de acordo com as dimensões disponíveis e com as reais necessidades da comunidade escolar.

Tal iniciativa permitirá a realização de aulas de educação física em condições adequadas, bem como o desenvolvimento de projetos esportivos, eventos escolares, atividades culturais e ações de integração comunitária, fortalecendo o ambiente escolar como espaço de formação cidadã.

Além disso, a implantação de um espaço adaptado representa uma alternativa eficiente, econômica e funcional, garantindo melhor aproveitamento do espaço físico existente e promovendo maior inclusão e acesso às práticas esportivas.

Dessa forma, a presente proposição justifica-se pela necessidade de assegurar melhores condições estruturais para o processo de ensino-aprendizagem, contribuindo diretamente para a qualidade da educação pública e para o bem-estar dos estudantes.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2026.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Indicação Nº 016045/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sr.ª Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; e ao Cel. Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, no sentido de que seja feita a revisão do limite de idade máxima nos concursos da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, propondo sua ampliação para 35 (trinta e cinco) anos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raque Lyra, Governadora; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

Com fundamento na Constituição Federal e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, apresentamos sugestões no sentido de requerer a revisão do limite de idade máxima nos concursos da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, propondo sua ampliação para 35 (trinta e cinco) anos.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, o princípio da igualdade, e em seu art. 37, inciso I, o amplo acesso aos cargos públicos, permitindo restrições apenas quando estritamente justificadas pela natureza das atribuições do cargo. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 683, estabelece que o limite de idade em concursos públicos somente é legítimo quando justificado pelas atribuições do cargo. No mesmo sentido, no julgamento do Tema 646 da repercussão geral (ARE 678.112), reafirmou-se que tal limitação deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser arbitrária ou excessiva. O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado no sentido de que limites etários devem ser razoáveis e compatíveis com as funções exercidas, sob pena de violação aos princípios constitucionais.

No caso da atividade policial militar, a aptidão do candidato já é rigorosamente avaliada por meio de testes físicos, exames médicos e avaliações psicológicas, mecanismos adequados e suficientes para aferir a capacidade real do candidato, tornando a idade cronológica um critério secundário e, muitas vezes, excludente de forma inequívua.

Além disso, fatores como maturidade, equilíbrio emocional, experiência profissional e responsabilidade são essenciais para a atuação policial moderna, especialmente em um contexto social complexo que exige preparo além da capacidade física.

A ampliação do limite de idade para 35 anos:

amplia o acesso democrático aos cargos públicos;

aumenta a competitividade e qualidade dos candidatos;

reduz a judicialização de concursos públicos;

alinha o Estado de Pernambuco a práticas mais modernas e razoáveis;

fortalece a segurança pública com profissionais mais preparados.

Ressalta-se que a expectativa de vida da população brasileira aumentou significativamente nas últimas décadas, tornando desatualizados limites etários excessivamente restritivos.

Diante disso, requer-se:

1. A revisão do limite de idade máxima nos concursos da Polícia Militar de Pernambuco;

2. A ampliação do referido limite para 35 (trinta e cinco) anos;

3. A adoção de critérios mais alinhados aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2026.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 016046/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Gilson José Monteiro Filho, no sentido de promoverem a ampliação e interiorização das ações do Projeto Criança Ativa, assegurando sua implementação nos municípios do interior do Estado, e não apenas na capital.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O recente lançamento do Projeto Criança Ativa pelo Governo do Estado revela, em sua essência, uma iniciativa que, embora relevante sob o ponto de vista pedagógico e social, nasce com uma limitação estrutural que não pode ser ignorada: sua execução restrita à cidade do Recife.

A proposta, voltada à iniciação esportiva de crianças entre 5 e 10 anos, contempla objetivos louváveis, como o desenvolvimento físico, cognitivo e social, além do estímulo a hábitos saudáveis e ao fortalecimento de competências educacionais. No entanto, a escolha de concentrar todas as atividades em um único equipamento público — o Parque e Centro Esportivo Santos Dumont — evidencia uma política pública de alcance reduzido e, sobretudo, desigual.

Em um Estado marcado por profundas disparidades regionais, a centralização de programas dessa natureza na capital reforça uma lógica histórica de exclusão do interior, onde milhares de crianças permanecem à margem de iniciativas que poderiam contribuir decisivamente para sua formação integral.

Não se trata apenas de uma questão geográfica, mas de justiça social e equidade. Enquanto crianças da Região Metropolitana têm acesso facilitado a equipamentos, programas e políticas públicas estruturadas, aquelas que residem no Agreste, no Sertão e na Zona da Mata continuam desassistidas, sem oportunidades equivalentes de desenvolvimento esportivo e educacional.

Outro ponto que merece crítica diz respeito à dimensão do projeto. A oferta de apenas 100 vagas, em um Estado com milhões de habitantes e uma vasta população infantojuvenil, revela uma iniciativa de alcance simbólico, incapaz de produzir impacto significativo em escala estadual. Soma-se a isso o modelo de inscrição exclusivamente presencial, que restringe ainda mais o acesso, especialmente para famílias que não dispõem de tempo ou condições de deslocamento.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Poder Executivo reveja a concepção do Projeto Criança Ativa, adotando medidas concretas para sua descentralização e ampliação. A interiorização das ações deve ser tratada como prioridade, com a utilização de estruturas já existentes, como escolas públicas, quadras poliesportivas e centros comunitários, garantindo capilaridade e democratização do acesso.

Além disso, é necessário estabelecer critérios objetivos de distribuição regional, assegurando que todas as Regiões de Desenvolvimento do Estado sejam contempladas, de forma proporcional e equitativa.

Não se pode admitir que políticas públicas voltadas à infância — justamente a fase mais sensível e estratégica do desenvolvimento humano — sejam implementadas de forma limitada e concentrada, ignorando a realidade de grande parte da população pernambucana.

Assim, a presente Indicação busca corrigir essa distorção, conclamando o Governo do Estado a transformar uma iniciativa pontual em uma política pública efetivamente inclusiva, abrangente e alinhada com os princípios da equidade e da universalização do acesso.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2026.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 016047/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo à Ilma. Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, extensivo à Ilma. Secretária da Mulher, Sra. Amanda Larissa Valença de Medeiros, extensivo à Ilma. Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência, Sra. Joana D’arc, no sentido de viabilizar a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Água Preta.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde; Joana D’arc, Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência; Antonio Manoel, Prefeito de Água Preta; Amanda Larissa Valença de Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa

Os Centros Especializados de Atendimento às Mulheres são estabelecimentos que oferecem acolhimento às mulheres vítimas de violência e em situação de vulnerabilidade. À vista disso, esses equipamentos tem o objetivo de oferecer atendimento psicológico, jurídico e social às vítimas, encaminhando-as, quando necessário, para locais seguros e garantir medidas protetivas.

É importante salientar que essa obra é de extrema relevância, visto que, as mulheres em situação de vulnerabilidade serão beneficiadas e terão a possibilidade de receber cuidados profissionais em um espaço seguro com assistência, sendo imprescindível para o fortalecimento da prevenção a violência contra a mulher.

Sendo assim, fundamentado nosso pleito, redigimos a presente indicação para o Governo do Estado, através da Secretaria de Saúde, Secretaria da Mulher, e Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência, tome providencias para atender o pedido em comento, garantindo um atendimento rápido, acessível e descentralizado às mulheres do município citado.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Indicação Nº 016064/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo à Ilma. Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, extensivo à Ilma. Secretária da Mulher, Sra. Amanda Larissa Valença de Medeiros, extensivo à Ilma. Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência, Sra. Joana D’arc, no sentido de viabilizar a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Terra Nova.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde; Joana D’arc, Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência; Esdras Enildo Pires de Carvalho, Prefeito de Terra Nova; Amanda Larissa Valença de Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa
<p>Os Centros Especializados de Atendimento às Mulheres são estabelecimentos que oferecem acolhimento às mulheres vítimas de violência e em situação de vulnerabilidade. À vista disso, esses equipamentos tem o objetivo de oferecer atendimento psicológico, jurídico e social às vítimas, encaminhando-as, para locais seguros e garantir medidas protetivas. É importante salientar que essa obra é de extrema relevância, visto que, as mulheres em situação de vulnerabilidade serão beneficiadas e terão a possibilidade de receber cuidados profissionais em um espaço seguro com assistência, sendo imprescindível para o fortalecimento da prevenção a violência contra a mulher. Sendo assim, fundamentado nosso pleito, redigimos a presente indicação para o Governo do Estado, através da Secretaria de Saúde, Secretaria da Mulher, e Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência, tome providencias para atender o pedido em comento, garantindo um atendimento rápido, acessível e descentralizado às mulheres do município citado. Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta indicação em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.
FABRIZIO FERRAZ Deputado

Indicação Nº 016065/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo à Ilma. Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, extensivo à Ilma. Secretária da Mulher, Sra. Amanda Larissa Valença de Medeiros, extensivo à Ilma. Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência, Sra. Joana D’arc, no sentido de viabilizar a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Triunfo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde; Joana D’arc, Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência; Luciano Fernando de Sousa, Prefeito de Triunfo; Amanda Larissa Valença de Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa
<p>Os Centros Especializados de Atendimento às Mulheres são estabelecimentos que oferecem acolhimento às mulheres vítimas de violência e em situação de vulnerabilidade. À vista disso, esses equipamentos tem o objetivo de oferecer atendimento psicológico, jurídico e social às vítimas, encaminhando-as, quando necessário, para locais seguros e garantir medidas protetivas. É importante salientar que essa obra é de extrema relevância, visto que, as mulheres em situação de vulnerabilidade serão beneficiadas e terão a possibilidade de receber cuidados profissionais em um espaço seguro com assistência, sendo imprescindível para o fortalecimento da prevenção a violência contra a mulher. Sendo assim, fundamentado nosso pleito, redigimos a presente indicação para o Governo do Estado, através da Secretaria de Saúde, Secretaria da Mulher, e Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência, tome providencias para atender o pedido em comento, garantindo um atendimento rápido, acessível e descentralizado às mulheres do município citado. Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta indicação em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.
FABRIZIO FERRAZ Deputado

Indicação Nº 016066/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo à Ilma. Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, extensivo à Ilma. Secretária da Mulher, Sra. Amanda Larissa Valença de Medeiros, extensivo à Ilma. Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência, Sra. Joana D’arc, no sentido de viabilizar a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Tuparetama.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde; Joana D’arc, Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência; Diógenes Torres da Costa, Prefeito de Tuparetama; Amanda Larissa Valença de Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa
<p>Os Centros Especializados de Atendimento às Mulheres são estabelecimentos que oferecem acolhimento às mulheres vítimas de violência e em situação de vulnerabilidade. À vista disso, esses equipamentos tem o objetivo de oferecer atendimento psicológico, jurídico e social às vítimas, encaminhando-as, quando necessário, para locais seguros e garantir medidas protetivas. É importante salientar que essa obra é de extrema relevância, visto que, as mulheres em situação de vulnerabilidade serão beneficiadas e terão a possibilidade de receber cuidados profissionais em um espaço seguro com assistência, sendo imprescindível para o fortalecimento da prevenção a violência contra a mulher. Sendo assim, fundamentado nosso pleito, redigimos a presente indicação para o Governo do Estado, através da Secretaria de Saúde, Secretaria da Mulher, e Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência, tome providencias para atender o pedido em comento, garantindo um atendimento rápido, acessível e descentralizado às mulheres do município citado. Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta indicação em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.
FABRIZIO FERRAZ Deputado

Indicação Nº 016067/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo à Ilma. Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, extensivo à Ilma. Secretária da Mulher, Sra. Amanda Larissa Valença de Medeiros, extensivo à Ilma. Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência, Sra. Joana D’arc, no sentido de viabilizar a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Betânia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde; Joana D’arc, Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência; Erivaldo Bebe Água, Prefeito de Betânia; Amanda Larissa Valença de Medeiros, Secretária da Mulher.

Justificativa
<p>Os Centros Especializados de Atendimento às Mulheres são estabelecimentos que oferecem acolhimento às mulheres vítimas de violência e em situação de vulnerabilidade. À vista disso, esses equipamentos tem o objetivo de oferecer atendimento psicológico, jurídico e social às vítimas, encaminhando-as, quando necessário, para locais seguros e garantir medidas protetivas. É importante salientar que essa obra é de extrema relevância, visto que, as mulheres em situação de vulnerabilidade serão beneficiadas e terão a possibilidade de receber cuidados profissionais em um espaço seguro com assistência, sendo imprescindível para o fortalecimento da prevenção a violência contra a mulher. Sendo assim, fundamentado nosso pleito, redigimos a presente indicação para o Governo do Estado, através da Secretaria de Saúde, Secretaria da Mulher, e Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência, tome providencias para atender o pedido em comento, garantindo um atendimento rápido, acessível e descentralizado às mulheres do município citado. Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta indicação em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.
FABRIZIO FERRAZ Deputado

Indicação Nº 016068/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, ao Exmo. Sr. Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Ilmo. Sr. André de Souza Fonseca, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE, no sentido de viabilizarem o recapeamento da PE-097, que liga o município de Bezerros ao distrito de Ameixas, do município de Cumaru, neste Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Ilmo. Sr. André de Souza Fonseca, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE; Exmo. Sr. Eduardo Tabosa, Ex-Prefeito de Cumaru; Exmos. Srs. José Almir de Oliveira, Josivaldo Francisco Soares e Gustavo Jorge Lucena de Vasconcelos, Vereadores de Cumaru; Ilmo. Sr. Eleandro Heleno da Silva, Liderança política.

Justificativa
<p>A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE, visando o recapeamento da PE-097, que liga o município de Bezerros ao distrito de Ameixas, do município de Cumaru. Atualmente a via não se encontrasse com a estrutura precária com vários buracos, o que torna o seu tráfego bastante difícil e gerando enorme transtornos à população. No intuito de melhorar as condições de segurança e trafegabilidade para todos os que transitam no aludido percurso, requeremos esta medida com a maior brevidade possível. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a mobilidade da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2026.
JOAQUIM LIRA Deputado

Indicação Nº 016069/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, Ilmo. Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, no sentido de encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei, em regime de urgência, que estabeleça um marco regulatório para a exploração, o refino, o processamento e a industrialização de minerais estratégicos, especialmente as terras raras, assegurando a soberania nacional, o desenvolvimento tecnológico e a agregação de valor no território brasileiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República Federativa do Brasil.

Justificativa
<p>As terras raras constituem insumos essenciais para o desenvolvimento de tecnologias estratégicas no século XXI, sendo fundamentais para setores como a indústria de alta tecnologia, energias renováveis, equipamentos eletrônicos e sistemas de defesa. O Brasil possui uma das maiores reservas desses minerais no mundo, o que coloca o país em posição privilegiada no cenário geopolítico global. No entanto, a ausência de um marco regulatório específico para o setor tem permitido que a exploração desses recursos ocorra sem a devida garantia de retorno estratégico para a nação, especialmente no que se refere ao domínio tecnológico e à industrialização. A experiência histórica brasileira demonstra que a exportação de matérias-primas sem agregação de valor aprofunda a dependência econômica e limita o desenvolvimento nacional. Nesse contexto, torna-se imprescindível a formulação de uma política pública que assegure não apenas a exploração, mas também o refino, o processamento e a industrialização desses minerais em território nacional. Além disso, o cenário internacional evidencia uma crescente disputa por minerais estratégicos, tratados como ativos fundamentais para a soberania e a segurança dos países. Diversas nações têm adotado políticas de proteção e estímulo à cadeia produtiva desses recursos, com forte presença do Estado e investimentos em ciência, tecnologia e inovação. Diante disso, faz-se necessária a atuação do Governo Federal no sentido de encaminhar ao Congresso Nacional proposta legislativa que regulamente o setor de terras raras, estabelecendo diretrizes que garantam o interesse público, a soberania nacional e o desenvolvimento econômico sustentável. Ante o exposto, solicitamos aos nossos ilustres pares a aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2026.
JOÃO PAULO Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 005045/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que no dia 10 de junho de 2026, seja realizada uma Reunião Solene para homenagear o Sistema dos Conselhos Federal e Regional de Química pelos seus 70 anos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ANA PAULA SILVEIRA PAIM, PRESIDENTE CRQ-I; AMANDA LAÍS BARBOSA, ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA CRQ-I; ANA CATARINA GOMES DE AMORIM, CHEFE DA FISCALIZAÇÃO CRQ-I; CLARA CECÍLIA SILVA DE SOUSA , CEP 54.786-505, ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA CRQ-I; FERNANDO ANACLETO ALVES JUNIOR, AGENTE FISCAL CRQ-I; FLÁVIA CATARINA RIBEIRO DA LUZ, ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA CRQ-I; GEORGIO VIEIRA RODIGUES, AGENTE FISCAL CRQ-I; GISELDA GONZAGA LIRA DE ARAÚJO DA MATTA RIBEIRO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO CRQ-I; GUSTAVO XAVIER DE SÁ FILHO, ASSESSOR DA FISCALIZAÇÃO CRQ-I; HERMANO CHATEAUBRIAND BRASIL NÓBREGA JÚNIOR, TÉCNICO INFORMÁTICA CRQ-I; ISADORA PERRIER PESTANA, ASSESSORA JURÍDICA CRQ-I; MACELO GILSON LEÃO DA SILVA FILHO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO CRQ-I; MARIA APARECIDA DE LIMA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO CRQ-I; PATRÍCIA MARQUES DE SOUZA, ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA CRQ-I; RODRIGO AFONSO FERREIRA DE AMORIM, PROCURADOR JURÍDICO CRQ-I; TUIRA DA CONCEIÇÃO ALVES, CHEFE DO ADMINISTRATIVO CRQ-I; FABIOLA SORAIA VITAL CAMPOS BARBOSA DA SILVA, CONSELHEIRA CRQ-I; FÁBIO MACHADO CAVALCANTI, CONSELHEIRO SUPLENTE CRQ-I; RICARDO OLIVEIRA DA SILVA, CONSELHEIRO CRQ-I; MARIA JOSÉ DE FILGUEIRAS GOMES, CONSELHEIRA SUPLENTE CRQ-I; FERNANDA ARAÚJO HONORATO, CONSELHEIRA CRQ-I; NÉLIA DA SILVA LIMA, CONSELHEIRA SUPLENTE CRQ-I; FELIPE CUNHA DA SILVA TRINDADE, CONSELHEIRO CRQ-I; JOÃO CARLOS DA CUNHA RANGEL, CONSELHEIRO SUPLENTE CRQ-I; EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, CONSELHEIRO CRQ-I; JOSÉ CELSO DA SILVA LIMA, CONSELHEIRO CRQ-I; CÁSSIA REGINA RAMOS CHAVES TELES, CONSELHEIRA SUPLENTE CRQ-I; LAURINEIDE BORBA DA MOTA SILVEIRA, CONSELHEIRA CRQ-I; CÁTIA REJANE DE SÁ MENEZES, CONSELHEIRA SUPLENTE CRQ-I; MARIA LUCIENE MACIEL SOUZA, CONSELHEIRA CRQ-I; HELIDA KARLA PHILIPPINI DA SILVA, CONSELHEIRA SUPLENTE CRQ-I; PAULO CÉSAR DOS SANTOS SILVA, ESTAGIÁRIO; JULIANA MARQUES DE MELO, ESTAGIÁRIO; JANAINA BATISTA CAZUZA DA SILVA, ESTAGIÁRIO; JOSÉ ANTONIO DA SILVA, FUNCIONÁRIO CRQ-I; LUIS FERNANDO ANDRADE DA SILVA, ESTAGIÁRIO; WAGNER JOSÉ PERDEZOLI, PRESIDENTE CRQ-II; HARLEY MORAES MARTINS, PRESIDENTE CRQ-III; HANS VIERTLER, PRESIDENTE CRQ-IV; PAULO ROBERTO BELLO FALLAVENA, PRESIDENTE CRQ-V; PATRÍCIA TERESA SOUZA DA LUZ, PRESIDENTE CRQ-VI; ANTÔNIO CÉSAR DE MACEDO SILVA, PRESIDENTE CRQ-VII; RILDO ARAUJO LAYTYNNER, PRESIDENTE CRQ-VIII; EDWARD BORG, PRESIDENTE CRQ-VIV; JOÃO ALDESIO PINHEIRO HOLANDA, PRESIDENTE CRQ-X; JOSÉ RIBAMAR CABRAL LOPES, PRESIDENTE CRQ-XI; EVILÁZARO MENEZES DE OLIVEIRA CASTRO, PRESIDENTE CRQ-XII; CLÓVIS GOULART DE BEM, PRESIDENTE CRQ-XIII; GILSON DA COSTA MASCARENHAS, PRESIDENTE CRQ-XIV; EMILY CINTIA TOSSI DE ARAÚJO COSTA, PRESIDENTE CRQ-XV-CTC; SUZANA APARECIDA DA SILVA, PRESIDENTE CRQ-XVI; ALBERTO JORGE DA MOTA SILVEIRA, PRESIDENTE CRQ-XVII; SANDRA MARIA DE SOUSA, PRESIDENTE CRQ-XVIII; LÚCIA RAQUEL DE LIMA, PRESIDENTE CRQ-XIX; LUIZ MARIO FERREIRA, PRESIDENTE CRQ-XX; ALEXANDRE VAZ CASTRO, PRESIDENTE CRQ-XXI; SILVANA CARVALHO DE SOUZA CALADO, ABQ – PE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE QUÍMICA PERNAMBUCO; SHEYLANE REGINA SANTOS DA LUZ MACHADO LIRA, APQ – ACADEMIA PERNAMBUCANA DE QUÍMICA; DANIEL COELHO, CONSEMA/PE – CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE; HIDERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA BORBA, CLUBE DOS QUÍMICOS DE PERNAMBUCO; JEFFERSON ANTÔNIO DE ARAÚJO DUARTE, SINDUGESSO – SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE GESSO DE PERNAMBUCO; ALFREDO NEVES SALAZAR, SINDILIMPE – PE; RENATO AUGUSTO PONTES CUNHA, SINDAÇUCAR – SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCÓOL; ROSSIMIRIAM PEREIRA DE FREITAS, SBQ – SOCIEDADE BRASILEIRA DE QUÍMICA; MARIA FERNANDA PIMENTEL AVELAR FACEPE – FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO Rua Benfica, 150, Madalena, Recife/PE, CEP 50.720-001, FACEPE – FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO; JORGE HENRIQUE TEXEIRA NETTO, CONSELHEIRO FEDERAL; ANA CHRISTINA DA SILVA PEIXOTO, PROFISSIONAL; IVO LOURENÇO DA SILVA, PROFISSIONAL; MARIA LUIZA FERREIRA SILVA ARAÚJO, ESTAGIÁRIA; LINCOLN EDUARDO DE ALMEIDA SILVA, PROFISSIONAL; RODRIGO FABIAN, PROFISSIONAL; RODRIGO JOSE BAGETTI DE LIMA, PROFISSIONAL; LEANDRO ROSA CAMACHO, ABQ – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE QUÍMICA.

Justificativa
<p>O Conselho Regional de Química – 1ª Região (CRQ-I) é uma autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e patrimonial. Foi instituído pela Lei nº 2.800/56, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81, cujo objetivo é</p>

fiscalizar a atuação dos profissionais e empresas da área da química no Estado de Pernambuco, bem como proporcionar segurança à sociedade por meio da garantia de que serviços técnicos especializados sejam executados somente por profissionais habilitados. Este Conselho consolida-se para assegurar os interesses da sociedade nas questões que envolvem o exercício profissional na área da química no estado, e por isso, se faz indispensável à fiscalização, regulamentação e ao progresso da Química para a população pernambucana.

O CRQ-I atua em consonância com o Conselho Federal de Química (CFQ) e toda legislação pertinente ao Sistema CFQ/CRQs, promove a fiscalização dos profissionais e empresas em defesa da sociedade, do consumidor e do meio ambiente, contribuindo para o desenvolvimento do Estado. Dentre suas atribuições, destaca-se: registrar os profissionais e empresas da área da química; fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei; e zelar pelo cumprimento do Código de Ética Profissional.

O referido Conselho tem como Missão Promover a atividade plena da Química, com vistas a contribuir para o desenvolvimento sustentável do país, baseado nos seguintes Valores: Ética, Integridade, Transparência, Unicidade, Foco na Sociedade, Inovação e Excelência em Gestão Inovação.

Ao sediar esta celebração, a Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE) exerce sua vocação de cancelar o mérito de instituições que alicerçam o crescimento estadual. É o momento em que a Casa de Todos os Pernambucanos tem para conferir o justo reconhecimento público a uma trajetória de 70 anos, pautada pelo compromisso inabalável com a excelência profissional e a segurança da nossa sociedade.

Sala da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 16 de Abril de 2026.

Deputada Simone Santana Presidente

Deputado João de Nadeji Deputado João Paulo

Requerimento Nº 005046/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao **2º Sargento PM Mat. 103.855-9, Gilson Severino dos Santos da Silva**, lotado no **BOPE – Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar de Pernambuco**, por haver criado um Projeto Social de JiuJitsu “**Defensores da Vida**” com o propósito de promover a integração social e contribuir com a comunidade vizinha, especialmente na região da Portelinha, no bairro do Jequiá, em Recife/PE. Inicialta como essa traz foco em práticas esportivas na modalidade de Jiu Jitsu e transformam vida de jovens, onde o Projeto **Defensores da Vida** é uma iniciativa que utiliza o esporte como ferramenta de inclusão social e desenvolvimento pessoal, aproximando a Policia Militar de Pernambuco da comunidade e transformando vidas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; Coronel PM José Rogério Diniz Tomaz., Comandante do BOPE.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao **2º Sargento PM Mat. 103.855-9, Gilson Severino dos Santos da Silva**, **lotado no BOPE – Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar de Pernambuco**, criador e coordenador do Projeto Social de JiuJitsu “**Defensores da Vida**” desde o ano de 2016, com uma iniciativa que utiliza o esporte como ferramenta de inclusão social e desenvolvimento pessoal, para integrante de comunidade carente e poder contribuir com sonhos e realizações, utilizando o Jiu Jitsu como ferramenta principal dessa mudança.

O Policial Militar, conhecido por **Sargento Gilson**, com o Curso Superior Incompleto em Letras, Língua Portuguesa, tem uma trajetória na Polícia Militar de Pernambuco, iniciando seu marco na Segurança Pública em 24 de maio de 2004, como Soldado do 12º BPM, posteriormente fez o **Curso de Ações Táticas Especiais**, obtendo êxito e integrando o **BOPE- Batalhão de Operações Especiais** no mês de novembro de 2005, ao ser promovido Cabo, criou o Projeto Social **Defensores da Vida** hoje, 2º Sargento da PMPE, desempenha um papel essencial ao Sistema de Segurança Pública, conquistando posição de destaque e de grande influência na Sociedade Pernambucana, construindo uma trajetória marcada por disciplina, constância e múltiplas conquistas, tornando-se exemplo para seus pares e subordinados, além de orgulho para seus superiores.

Todavia, o **Sargento Gilson**, demonstrou interesse em um esporte de combate e uma arte marcial, desenvolvida no Japão o “**Jiu Jitsu**”, ocorrendo no ano de 2008, com o intuito apenas de aprender a auto defesa, foi apreciando e no ano de 2021, chegou a Faixa Preta, sempre sonhou em alcançar a maestria técnica e o entendimento profundo dos princípios do Jiu Jitsu, onde essa graduação, simbolizava a dedicação e a superação de obstáculos ao longo de sua jornada e ao alcançar a faixa preta, foi necessário um conjunto de habilidades, disciplina e atitudes aprendidas em aula e a persistência junto com a capacidade de superar desafios e ser um exemplo para seus alunos, demonstrando respeito e humildade, quando, criou o Projeto Social Defensores da Vida dentro da Instituição BOPE, elevou o nome da Polícia Militar de Pernambuco.

Todavia, o Sargento Gilson, quando iniciou o Projeto, buscou transmitir valores fundamentais, como disciplina, respeito, responsabilidade e superação, além de incentivar o aprendizado contínuo da arte marcial, desempenhando um papel essencial, marcado por disciplina, constância e múltiplas conquistas, refletindo não só no crescimento individual, mas também no impacto que esse profissional gera dentro da Corporação BOPE/PMPE/SDS.

Assim, ao longo dos anos, o projeto criado pelo Sargento Gilson, tem apresentado resultados significativos, com diversos avanços, tanto na área social quando educacional e entre as conquistas, destacam-se: alunos aprovados em concursos públicos, incluindo ingresso na PMPE, Forças Armadas e Cursos de Ensino Superior e etc..o Projeto Social é custeado pelo próprio efetivo do BOPE, além de Professores do meio civil.

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o **Voto de Aplauso** ao **2º Sargento PM Mat. 103.855-9 Gilson Severino dos Santos da Silva**, lotada no **BOPE – Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar de Pernambuco**, demonstrando reconhecimento e apreço pelo feito alcançado, como uma forma de valorizar e enaltecer suas qualidades, esforço e mérito, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.

JOEL DA HARPA Deputado

Requerimento Nº 005047/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **25º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**: Cabo PM Mat. 113.752-2, Fagner Mendonça Carneiro de Souza, Cabo PM Mat. 117.757-5, Jefferson Nunes dos Santos Cabo PM Mat.118.064-9, Maria de Fatima Ferreira, Soldado PM Mat. 116.129-6, Diego Rodolfo Moreno Leite, Soldado PM Mat. 126.283-1, Marcos Vinícios de Souza Freitas, Soldado PM Mat. 123.903-1, Lucas Aureliano Galindo Silva, Soldado PM Mat. 125.914-8, José Francisco de Oliveira Nascimento Filho, quando de serviço no dia **07 de abril de 2026**, aproximadamente às 12h40, Policiais Militares, da GG25100, ao efetuarem rondas no Município de Moreno/PE, populares informaram que na Rua das Fresias, em um beco, estaria ocorrendo um grande tráfico de Droga, com pessoas portando armas de fogo, localizados, apreendidos e lavrado o Boletim por Tráfico de Drogas e Porte Ilegal de Armas de Fogo, conforme **BO PMPE**: 202604071207052032 **BO PCPE** 26E2104000272.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **25º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, quando de serviço, no Município de Moreno/PE, obtiveram informações de um grande tráfico de drogas e elementos de posse de armas de fogo.

Dessa forma, a informação detalhada seria de que, elementos armados comercializavam drogas em um beco nas proximidades da mata e de pronto o policiamento diligenciaram para averiguação dos fatos, quando os elementos ao visualizarem a viatura policial, tentaram evadir-se, disparando contra o efetivo policial.

Assim, o policiamento revidou a injusta agressão, acompanhando os elementos, conseguindo êxito em cessar a injusta agressão por ter atingindo dois deles e imediatamente socorreram ao hospital mais próximos, sendo a Policlínica Beiró Uchoa, daquele município, quando após entrada dos elementos na Unidade de Saúde, os mesmos não resistiram aos ferimentos.

Todavia, no local foi recolhido todo o material e apresentado ao DHPP – Departamento de Homicídio e Proteção as Pessoas, que estavam de posse dos elementos, 01 (um) revólver calibre 38, com duas munições deflagradas e 01 (um) revólver calibre 22, com uma munição deflagrada e 06 (seis) pinadas, bem como, drogas que os dois indivíduos carregavam e sacolas, para serem adotadas as medidas cabíveis.

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo do **25º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.

JOEL DA HARPA Deputado

Requerimento Nº 005048/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Aplauso ao município de Pesqueira**, pela passagem de seus 146 anos de emancipação política.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Marcos Caciuke, Prefeito; Ilmo. Sr. Guilherme Magalhães, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

Esta honraria se justifica pela rica história, cultura e relevância socioeconômica que Pesqueira representa para o Estado de Pernambuco. Ao longo de mais de um século, o município tem se destacado pelo espírito acolhedor de seu povo, pela valorização de suas tradições e pelo compromisso com o desenvolvimento. Pesqueira é reconhecida por seu patrimônio histórico, suas manifestações culturais e sua contribuição para a identidade regional, sendo motivo de orgulho para todos os pernambucanos. Sua trajetória é marcada por conquistas, superações e avanços que merecem ser celebrados e enaltecidos. Dessa forma, este Voto de Aplauso é uma forma de reconhecimento público à importância do município e de homenagem a todos os cidadãos que, com dedicação e trabalho, constroem diariamente a sua história. Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.
Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Requerimento Nº 005049/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Aplauso ao município de Macaparana**, pela passagem de seus 95 anos de emancipação política.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Paulo Barbosa da Silva, Prefeito; Ilmo. Sr. Ricardo Silva, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

A contribuição de Macaparana para o desenvolvimento do Estado de Pernambuco, destacando-se por sua história, cultura e pela força de seu povo. Ao longo de quase um século, o município tem construído uma trajetória marcada pelo trabalho, pela dedicação e pelo compromisso com o progresso. Macaparana é reconhecida por suas tradições, sua identidade cultural e pelo espírito acolhedor de seus cidadãos, que, com empenho e união, têm promovido o crescimento e fortalecimento da região. Dessa forma, este Voto de Aplauso representa o reconhecimento público à importância do município e uma justa homenagem a todos os macaparanenses que contribuem diariamente para o seu desenvolvimento e para a construção de sua história. Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.
Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Requerimento Nº 005050/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Aplauso ao Jubileu de ouro da Igreja Mundial de Jesus Cristo - IMJC**, no município de Bezerros.

Justificativa

Ao celebrar o Jubileu de Ouro — 50 anos de existência da referida instituição religiosa — destacamos não apenas a longevidade de sua história, mas, sobretudo, o impacto transformador de sua missão na vida de inúmeros fiéis e na construção de valores pautados na fé, na solidariedade e no serviço ao próximo.

Ao longo dessas cinco décadas, a Igreja tem sido um verdadeiro instrumento de propagação da Palavra de Deus, promovendo ações que fortalecem os vínculos familiares, incentivam a esperança e contribuem significativamente para o bem-estar espiritual da comunidade. Sob a liderança do Pastor Pedro Oliveira, essa caminhada tem sido marcada por dedicação, compromisso e zelo pelo Reino de Deus.

A celebração deste marco histórico simboliza a colheita de frutos de uma semente plantada com fé e perseverança, que hoje floresce de maneira abundante, alcançando gerações e deixando um legado de amor e serviço.

Diante disso, manifestamos nossos aplausos e reconhecimento ao Pastor Pedro Oliveira, bem como a todos os membros da Igreja, por essa trajetória exemplar, desejando que continuem firmes na missão de edificar vidas e transformar realidades.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Requerimento Nº 005051/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **25º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**: Cabo PM Mat. 113.752-2, Fagner Mendonça Carneiro de Souza, Cabo PM Mat.118.064-9, Maria de Fatima Ferreira, Soldado PM Mat. 116.129-6, Diego Rodolfo Moreno Leite, Soldado PM Mat. 126.283-1, Marcos Vinícios de Souza Freitas, Soldado PM Mat. 123.903-1, Lucas Aureliano Galindo Silva, Soldado PM Mat. 125.491-0, Felipe Gomes de Moura, quando de serviço no dia **26 de março de 2026**, aproximadamente às 11h15, Policiais Militares, da GG25100, receberam informações de que um elemento estaria traficando drogas, na BR 101, nas proximidades do Motel Olimpikus, onde foi localizado e apreendidos três elementos, grande quantidade de material análogo a Maconha, balança de precisão e caderno de contabilidade, tudo apreendido e lavrado o Boletim por Tráfico de Drogas, conforme **BO PMPE**: 202603261128061858 e BO PCPE 26E1174004323.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel. PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos ao efetivo do 25º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco , quando de serviço, no bairro do Barro, obtiveram informações de um elemento estaria traficando, tentando se evadir e apreendido pelos Policiais Militares. Dessa forma, a informação detalhada onde o elemento se encontrava, fora repassado e de pronto, policiais militares seguiram ao local, diligenciando a ocorrência e ao encontrar-se nas proximidades o elemento observou a viatura policial, no mesmo momento em que foi visualizado pelo policiamento e o elemento empreendeu fuga, tentando evadir-se do local.

Assim, o policiamento acompanhou o elemento e na busca, conseguiu alcança-lo e juntamente com ele, estavam 02 (duas) bolsas pequenas, cheias de substancia análoga a maconha, que ao ser questionado, pela posse daqueles materiais ilícitos, o mesmo informou ser dele e que traficava naquela área.

Todavia o elemento também informou ao policiamento, que pegava as drogas na UR-2, em uma Rua próximo a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, de Lagoa Encantada, onde o policiamento se dirigiu ao local, para averiguar a veracidade do fato e ao chegar naquele local, constatou que se tratava de um depósito do tráfico e 02 (dois) elementos envasando a droga.

Por fim, foram apreendidos os 03 (três) elementos, 34 (trinta e quatro) quilos de material análogo a maconha, 02 (duas) armas branca, 02 (dois) produto de papelaria (caderno de contabilidade), 10 (dez) balanças de precisão, 03 (três) aparelho de celular (Xiaomi Redmi, Motorola e Iphone) e encaminhado a CEPLANC – Central de Plantões da Capital para as medidas cabíveis.

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo do **25º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.

JOEL DA HARPA Deputado

Requerimento Nº 005052/2026

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Excelentíssima Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e à Excelentíssima Sra. Cacau de Paula, Secretária de Cultura de Pernambuco, para que sejam prestadas informações detalhadas acerca do funcionamento e atuação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural:

Sobre a Composição do Conselho:

- Lista completa dos membros titulares e suplentes;
- Indicação das entidades ou setores que representam;
- Critérios utilizados para escolha/indicação dos conselheiros.

Sobre o seu funcionamento:

- Periodicidade das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- Disponibilização de atas, resoluções e decisões (com indicação de onde podem ser acessadas);
- Existência de regimento interno atualizado.

Acerca da garantia da participação social:

- Quais os mecanismos de participação da sociedade civil?
 - Quais os procedimentos para que cidadãos, coletivos ou instituições apresentem demandas ao Conselho?
- Sobre a regionalização:
- Quais medidas adotadas para garantir a representação das diferentes regiões do estado?

Justificativa

O Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural foi instituído pela Lei nº 15.430, de 22 de dezembro de 2014. Este órgão tem o papel estratégico na formulação, deliberação e acompanhamento das políticas públicas de preservação do patrimônio cultural, sendo fundamental que suas ações, critérios e processos decisórios estejam amplamente acessíveis à sociedade. O acesso a essas informações contribui para o fortalecimento da gestão democrática, permitindo que cidadãos, pesquisadores, trabalhadores da cultura e comunidades tradicionais acompanhem e participem de forma mais democrática das decisões que impactam diretamente a preservação da memória e da identidade cultural do estado. Ele pode orientar o poder público na implementação de políticas culturais, sugerir medidas de salvaguarda, acompanhar ações governamentais e propor iniciativas que fortaleçam a valorização dos saberes e práticas culturais. Também desempenha uma função importante na mediação entre o Estado e a sociedade civil, ao possibilitar a participação de diferentes segmentos sociais no debate sobre o patrimônio cultural. Dessa forma, o Conselho não apenas decide sobre bens específicos, mas também atua na construção de uma política cultural mais ampla, buscando equilibrar critérios técnicos com demandas sociais e territoriais. Frente ao exposto, solicito à apreciação dos nobres colegas desta Casa Legislativa, de modo que seja direcionado à Secretaria de Cultura, a fim de esclarecimentos.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2026.

DANI PORTELA
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 005053/2026

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um PEDIDO DE INFORMAÇÃO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, secretária de Saúde de Pernambuco, com as seguintes solicitações sobre a Carreta da Mulher Pernambucana:

1. Quais municípios de Pernambuco já receberam a Carreta da Mulher Pernambucana desde o início da ação? Quais receberam até o fim de 2026? Indicar datas, quantidade de atendimentos e custo por município já atendido.
2. Existe um cronograma de destinação das carretas? Que critérios são usados para definir o trajeto? Como os municípios podem se habilitar para recebê-las?
3. Ao lançar o programa, o governo previa realizar 175 mil atendimentos anuais. Essa meta foi atendida em 2025? Se não, qual a justificativa? E, em 2026, qual a soma de todos os atendimentos já realizados?
4. Quais os recursos previstos e já pagos à empresa operadora da ação? Qual o orçamento previsto para 2026 e quanto já foi pago no presente exercício?

Justificativa

Em maio de 2025, o Governo de Pernambuco entregou veículos do projeto Carreta da Mulher Pernambucana, uma iniciativa que integra o programa Cuida PE. Segundo a Secretaria de Saúde, a ação é voltada à oferta de 175 mil atendimentos anuais focados na prevenção e diagnóstico precoce de casos de câncer de mama e colo do útero. É pertinente que esta Casa tome conhecimento do cronograma de destinação das carretas, para que, assim, possa exercer seu papel fiscalizador sobre uma ação que é de suma importância para a atenção à saúde de milhões de mulheres pernambucanas. Pelo exposto, encaminho o presente PEDIDO DE INFORMAÇÃO e solicito a acolhida das solicitações aqui apresentadas.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2026.

SILENO GUEDES
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 005054/2026

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais, seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 23 de abril de 2026, às 11h (onze horas), com a finalidade de discutir e votar em 2ª discussão o Projeto nº 3993/2026 de autoria do Poder Executivo, na forma do inciso I, § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Presidência, em 22 de Abril de 2026.

DEPUTADO ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 009180/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 120/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE POSSIBILITAR O CANCELAMENTO EM CASO DE ATRASO NA ENTREGA DA COMPRA OU SERVIÇO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE "PRODUÇÃO E CONSUMO" (ART. 24, V, CF/88). DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 5º, XXXII, C/C ART. 170, V, CF/88). DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III C/C ART. 31 DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI ESTADUAL Nº 16.559/2019). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 120/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de possibilitar o cancelamento em caso de atraso na entrega da compra ou serviço.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado. A proposição tampouco cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, vez que voltada exclusivamente à iniciativa privada.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “produção e consumo”, conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou a informação como direito básico do consumidor. As informações devem ser prestadas de forma correta e precisa, inclusive, na oferta e entrega de produtos ou serviços, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Sobre o dever geral de informação, posiciona-se a doutrina:

[...] o dever de informar deve ser exigido em todas as etapas da relação de consumo: (i) no oferecimento do produto ou serviço no mercado (momento este em que a informação já deverá ser cumprida em sua totalidade, a teor do princípio da integralidade), (ii) durante a fase contratual, ou seja, no momento da efetiva aquisição e fruição do bem, quando podem surgir, inclusive, novas obrigações de informar, além das informações prévias, (iii) nas etapas pós-contratuais, por exemplo, durante a vigência de garantia legal ou contratual, durante o tempo de vida útil até a extinção efetiva do produto ou serviço e que venha a “quebrar” qualquer nexos de causalidade entre um fato e colocação do produto no mercado, ainda que não mais exista relação entre fabricante e consumidor, como na hipótese em que o adquirente já tenha vendido a terceiro, um veículo objeto de *recall*, por exemplo. (SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. Informação como instrumento para amenizar riscos na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, Vol. 107, Ano 2016, p. 374).

[...] Assim, o nosso sistema de direito consumerista prevê o direito do consumidor de ser informado e o dever do fornecedor de informar adequada, clara e ostensivamente sobre as informações que se fazem relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente” (NERY, Rosa Maria de Andrade e NERY Nelson Nery Junior. *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, Tomo I, Teoria Geral do Direito Privado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 501).

Em complemento, colaciona-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente ao dever de informação:

“O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia” (STJ, REsp 1.144.840/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/04/12).

A legislação federal (Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8078/90), como norma geral por excelência, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou exaustivamente todas as hipóteses para atendimento ao dever geral de informação. Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação suplementar-complementar por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco, no âmbito do Código Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC/PE - Lei Estadual nº 16.559/2019), estipulou medidas adicionais com vistas a assegurar o direito à informação dos consumidores.

A presente proposição vem dar maior efetividade à norma estadual que disciplina a data e o turno de entrega do produto ou da prestação do serviço contratado, estabelecendo válida hipótese de cancelamento da compra, nas situações em que tais prazos de entrega não sejam observados pelo fornecedor.

Registre-se como razoável a previsão, constante do projeto de lei em análise, de atraso superior a 2 (dois) dias em relação à data estipulada para a entrega do produto ou serviço como hipótese apta a autorizar o consumidor a solicitar o cancelamento da contratação, com a correspondente restituição dos valores pagos.

Todavia, a fixação de prazo de até 5 (cinco) dias corridos para a restituição integral revela-se inadequada, uma vez que a efetivação do reembolso está condicionada à forma de pagamento utilizada na aquisição do produto ou serviço, circunstância que inviabiliza a padronização pretendida pela norma.

Dessa forma, impõe-se a exclusão do referido dispositivo do projeto em exame, por tratar de matéria afeta a procedimentos vinculados ao Sistema Financeiro Nacional, o que extrapola a competência legislativa deste Poder Legislativo.

Por outro lado, mantém-se inalterada a hipótese de atraso devidamente justificado nas situações de força maior ou outro evento imprevisível, nos termos do atual §2º do art. 38, do Código Estadual de Defesa do Consumidor. Percebe-se, contudo, que o CDC se queda silente no que diz respeito ao limite para estipulação da nova data de entrega.

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 120/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 120/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 120/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer hipótese de cancelamento da contratação pelo consumidor, em caso de atraso superior a 2 (dois) dias da entrega do produto ou da prestação do serviço.

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 38.

.....’

§ 2º-A. No caso do § 2º deste artigo, a nova data a ser estipulada não deve ultrapassar o prazo originalmente previsto para entrega do produto ou prestação do serviço, nem poderá ser prorrogada. (AC)

§ 2º-B Na hipótese de atraso superior a 2 (dois) dias em relação ao prazo originalmente previsto, sem que o fornecedor tenha ajustado nova data e horário para a entrega do produto ou para a prestação do serviço, ou, caso ajustada nova data não tenha cumprido o prazo, nos termos dos §§ 2º e 2º-A, poderá o consumidor desistir da contratação, assegurada a restituição integral dos valores pagos. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes **Relator(a)**
Mário Ricardo

Diogo Moraes
João Paulo

Parecer Nº 009181/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 746/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROGRAMA LIVRE DO TRABALHO ESCRAVO. ESTABELECE OBRIGAÇÕES PARA INSTALAÇÃO DE ALOJAMENTOS EM EMPRESAS URBANAS E EMPREENDIMENTOS RURAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRBALHO (ART. 22, I, CF/88). COMPETÊNICA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA ORGANIZAR, MANTER E EXECUTAR A INSPEÇÃO DO TRABALHO (ART. 21, XXIV, CF/88). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 746/2023, de autoria do Deputado William Brigido, que cria o Programa Livre do Trabalho Escravo, que estabelece obrigações para instalação de alojamentos em empresas urbanas e empreendimentos rurais e dá outras providências.

O projeto de lei equipara alojamentos para trabalhadores em áreas urbanas ou rurais a estabelecimentos de hospedagem e determina que as empresas urbanas e empreendimentos rurais que instalarem alojamentos para trabalhadores fiquem obrigados a requerer alvará da vigilância sanitária para a sua instalação. Os alojamentos devem atender às necessidades sanitárias, de habitabilidade com conforto, higiene, segurança e alimentação.

A propriedade rural que alojar trabalhadores sem alvará sanitário dos alojamentos se sujeita a multa e interdição do alojamento, além de outras penalidades. A providência tem como objetivo garantir a qualidade de vida e a segurança dos trabalhadores, bem como a proteção da dignidade humana.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo criar o Programa Livre do Trabalho Escravo, que estabelece obrigações para instalação de alojamentos em empresas urbanas e empreendimentos rurais e dá outras providências.

Da leitura da proposição, verifica-se que sua matéria é ínsita à seara trabalhista. Ora, há evidente atribuição de requisitos de funcionamento para estabelecimentos de hospedagem de trabalhadores, inclusive com imposição de sanções pelo seu descumprimento.

De fato, esse apanhado inicial possibilita concluir que o objetivo da iniciativa parlamentar é dispor sobre normas de natureza trabalhista e, principalmente, instituir um verdadeiro serviço estadual de inspeção do trabalho, a fim de determinar que os alojamentos dos trabalhadores urbanos e rurais serão equiparados a hospedagem e, para tanto, indispensável atender às exigências sanitárias.

Disposições desse tipo apenas podem ser estabelecidas pela União Federal, em razão de sua competência privativa estabelecida constitucionalmente:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**; [...]

Art. 21. Compete à União:

XXIV - **organizar, manter e executar a inspeção do trabalho**;

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**; (grifos acrescidos)

[...]

Em relação às matérias inseridas na competência legislativa privativa da União, somente cabe aos estados legislar sobre questões específicas quando autorizados através de lei complementar federal, conforme determina o parágrafo único, do art. 22, da CF/88. Vale ressaltar que inexistente lei complementar federal que permita aos estados legislar sobre aplicação de multas por violação das normas trabalhistas dos trabalhadores urbanos e rurais.

A fim de garantir a observância das normas trabalhistas, a União já instituiu o serviço de inspeção do trabalho, que é exercido por meio dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

O entendimento acima também encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, o qual já firmou entendimento pela inconstitucionalidade de normas estaduais que atribuam a órgãos estaduais poder de sanção e fiscalização no âmbito das relações de trabalho. Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DE PODER FISCALIZATÓRIO E SANCIONATÓRIO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL EM MATÉRIA DE DIREITO DO TRABALHO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, PARÁGRAFO ÚNICO, E 21, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cumpre à União legislar sobre a jornada de trabalho, sendo incompatível com a Constituição a legislação estadual que, extrapolando o conteúdo da delegação legislativa estabelecida em Lei Complementar Federal (no caso, a Lei Complementar Federal 103/2000), estipule, para determinadas categorias profissionais, jornada de trabalho diferente daquela disposta na legislação federal.

2. A atribuição de poder fiscalizatório e sancionatório pelo Poder Público Estadual em matéria de Direito do Trabalho contraria a competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV).

3. Medida cautelar confirmada em menor extensão. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 6149, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgamento em 29/11/2019).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, I, E 21, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito.

2. Os dispositivos legais em análise (art. 2º, VI e VII, da LC 527/2010 do Estado de Santa Catarina), ao disciplinarem penalidades contra condutas discriminatórias praticadas em relações de trabalho, invadem esfera de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I).

3. Da mesma forma, a previsão de atribuição de sanções pelo Poder Público Estadual no caso de infração aos dispositivos impugnados também contraria a competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV).

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5307, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgamento em 11/10/2018).

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual (SP) nº 10.849/2001. Punição, com a perda da inscrição estadual, para aquelas empresas que exijam a realização de teste de gravidez ou a apresentação de atestado de laqueadura no momento de admissão de mulheres no trabalho. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. Direito do trabalho.

1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.849/01 do Estado de São Paulo, a qual pune, com a perda da inscrição estadual, as empresas que, no ato de admissão, exijam que a mulher se submeta a teste de gravidez ou apresente atestado de laqueadura.

2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, consoante disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. **A lei estadual, ao atribuir sanções administrativas pela inobservância da norma, também contraria a competência exclusiva da União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (art. 21, XXIV, CF/88)**. Precedentes: ADI nº 2.487/SC; ADI nº 953/DF; ADI nº 3.587/DF; ADI nº 3.251/RO. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3165, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 11/11/2015).

Ainda no trilho da jurisprudência do STF, é considerado inconstitucional, assim como o estabelecimento de sanções administrativas, a própria atribuição do poder de fiscalização do trabalho ao Poder Executivo Estadual, por violação ao disposto no art 21, XXIV, da CF/88, conforme se observa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 417, DE 02.03.93, DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 21, XXIV E 22, I DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA IMPLEMENTAR AÇÕES FISCALIZATÓRIAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. A norma sob exame, ao criar regras e prever sanções administrativas para se coibir atos discriminatórios contra a mulher nas relações de trabalho, dispôs sobre matéria de competência legislativa outorgada à União. Viola, ainda, o diploma impugnado, o art. 21, XXIV, da CF, **por atribuir poder de fiscalização, no âmbito do trabalho, a ente da Federação que não a União**. Ação direta que se julga procedente, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 417/93, do Distrito Federal. (ADI 953, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgamento em 19/03/2003).

Por fim, o STF reiteradamente tem reforçado a reserva legislativa à União, inclusive para estabelecimento de novas normas de proteção ao trabalhador:

CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DE PODER FISCALIZATÓRIO E SANCIONATÓRIO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL EM MATÉRIA DE DIREITO DO TRABALHO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, PARÁGRAFO ÚNICO, E 21, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. **Cumpre à União legislar sobre a jornada de trabalho, sendo incompatível com a Constituição a legislação estadual que, extrapolando o conteúdo da delegação legislativa estabelecida em Lei Complementar Federal (no caso, a Lei Complementar Federal 103/2000), estipule, para determinadas categorias profissionais, jornada de trabalho diferente daquela disposta na legislação federal.** 2. **A atribuição de poder fiscalizatório e sancionatório pelo Poder Público Estadual em matéria de Direito do Trabalho contraria a competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV)**. 3. Medida cautelar confirmada em menor extensão. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 6149 RJ, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2019).

Diante do exposto, percebe-se facilmente a inconstitucionalidade da proposição em análise, pois visa estabelecer obrigações para a instalação de alojamentos em empresas urbanas e rurais, como também atribuir poder de fiscalização das relações de trabalho a órgãos estaduais, violando, portanto, as competências da União, conforme exposto.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 746/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 746/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Mário Ricardo**Relator(a)**

Diogo Moraes
João Paulo

Parecer Nº 009182/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 837/2023
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A LEI ESTADUAL DE PROTEÇÃO À PRIVACIDADE, VISANDO INSTITUIR SANÇÃO ADMINISTRATIVA PELO REGISTRO EM ÁUDIO, FOTOGRAFIAS OU FILMAGENS DE PESSOAS EM SITUAÇÃO VEXATÓRIA E SUA POSTERIOR DIVULGAÇÃO. CONDUTAS JÁ TIPIFICADAS COMO DELITO PENAL E QUE ENSEJAM RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL. AFRONTA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E CIVIL (ART. 22, I). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*. PRECEDENTES DO STF. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 837/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, que institui a Lei Estadual de Proteção à Privacidade, na forma que especifica.

O Projeto de Lei propõe a instituição da Lei Estadual de Proteção à Privacidade em Pernambuco, visando punir administrativamente o registro de áudios, fotografias e filmagens de pessoas em ambientes privados, quando destinados ao mero armazenamento ou à exposição vexatória do indivíduo, bem como para a prática de crimes sexuais.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Esse, aliás, é o entendimento reiteradamente adotado pela Suprema Corte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – **Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).** III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 14/04/2010, P. DJe 25/06/2010).

Por fim, vale atentar-se para a lição esclarecedora de Manoel Gonçalves Ferreira Filho acerca do assunto em apreço:

Assim, o art. 61, § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria... **O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.** (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 207-208)

Não bastasse, percebe-se que se trata de projeto de lei meramente autorizativo.

Proposições dessa natureza têm sua juridicidade questionada pela doutrina e pelos tribunais pátrios. Com efeito, consideram-se "autorizativas" as leis de iniciativa parlamentar que têm como objeto uma permissão ao Poder Executivo para executar atos que já são de sua competência constitucional. Segundo Fernandes, os projetos de lei autorizativos apresentam vícios de constitucionalidade e de juridicidade, *in verbis*:

(...), projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção presidencial posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Presidente da República restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, §1º, da Constituição, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

(...)
Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição. (FERNANDES, Márcio Silva. "Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos". Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1375/inconstitucionalidade_projetos_fernandes.pdf?sequen ce=4>. Acesso em: 27.03.2020)

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria repele a utilização de leis autorizativas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. **2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte..."**, em que pese a **louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo.** 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013). (grifos acrescidos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que "institui a Semana Municipal do Egresso e dá outras providências". **Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada.** Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2003549-62.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial do TJ/SP, relator Marcio Bartoli) (grifos acrescidos).

EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. **2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida.** (ADI 2367 MC/SP – São Paulo. Medida Cautelar na Ação Direito de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 05/04/2001 – Tribunal Pleno – DJ 05/04/2004).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 849/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 849/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Abril de 2026		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Sileno Guedes Mário Ricardo	Diogo Moraes João Paulo	Relator(a)

Parecer Nº 009184/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 876/2023
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO PELAS CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, CELULAR E DE TV POR ASSINATURA A GRAVAÇÃO E REGISTROS DOS ATENDIMENTOS REALIZADOS POR TELEFONE. SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, INTERNET, GÁS E ENERGIA ELÉTRICA. INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO. REGULAMENTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TITULARIDADE DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA E SUBJETIVA. EXISTÊNCIA DE DECRETO FEDERAL ESPECÍFICO. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 876/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de envio pelas concessionárias dos serviços de telefonia fixa, celular e de TV por assinatura, para o e-mail do cliente ou aplicativo de mensagem, independente de solicitação, a gravação e registros das conversas com o (a) atendente via telefone ou por meio do serviço de atendimento via internet.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Como a presente proposta versa sobre uma obrigatoriedade cujo destinatário trata-se de concessionária de serviço público que presta o serviço de telecomunicações, é preciso fazer a análise pormenorizada, quanto a natureza do serviço prestado.

Em primeiro lugar, nos termos da Constituição Federal, os serviços de telecomunicações são de titularidade da União, competindo-lhe, de forma privativa, legislar sobre a matéria, nos termos do arts. 21, XI, e 22, IV da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União: [...]

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de **telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

IV - água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

A propósito, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, autarquia sob regime especial vinculada ao Governo Federal, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), é responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de telecomunicações, tais como telefonia, acesso à internet e televisão por assinatura.

Deste modo, o Estado de Pernambuco, ao editar lei regulamentando a forma do atendimento relativamente ao serviço de telefonia fixa, celular e televisão por assinatura (telecomunicações), como o caso ora em apreço, desrespeita a repartição de competências estabelecidas no Texto Máximo e interfere na relação jurídico-contratual entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias.

Como é cediço, atrelada à competência para a prestação do serviço público está a competência para sua regulamentação. A esse respeito José dos Santos Carvalho Filho leciona:

"A regulamentação do serviço público cabe à entidade que tem competência para prestá-lo. O poder de regulamentar encerra um conjunto de faculdades legais para a pessoa titular do serviço. Pode ela, de início, estabelecer as regras básicas dentro das quais será executado o serviço. Depois, poderá optar por executá-lo direta ou indiretamente, e, nesse caso, celebrar contratos de concessão ou firmar termos de permissão com particulares, instituindo e alterando os meios de execução e, quando se fizer necessário, retomá-los para si." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 329).

Deste modo, do ponto de vista formal orgânico (competências legislativas), o projeto de lei resta viciado, em razão de sua inconstitucionalidade.

A Suprema Corte, inclusive, ao debruçar-se sobre o tema, tem reiteradamente refutado a possibilidade de atuação legiferante das assembleias legislativas:

"O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da 'política tarifária' no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários' prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição." (ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011).

"(...) **as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.**" (ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011).

"Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão 'energia elétrica', contida no caput do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia

comunicação ao usuário. Este STF possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. Violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, I, II e III; da CF. Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3.729, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007).

“Concessão de serviços públicos – Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) **Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.**” (ADI 2.337-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 20-2-2002, Plenário, DJ de 21-6-2002).

No julgamento da ADI nº 3.846/PE, proposta em face da Lei Estadual nº 12.983, de 30 de dezembro de 2005, o Min. Gilmar Mendes asseverou que “o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais”.

Recentemente foi julgada procedente, por maioria, no âmbito do STF, a ADI nº 6086/PE (Sessão Virtual de 19/06/20 a 26/06/20, publicada no dia 20/08/20, no DJE), em face de dispositivos do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019), afastando a incidência de dispositivos desta lei justamente sobre as empresas de telefonia, TV e internet.

Dessa forma, tendo em vista o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 6.086/PE, relativamente às empresas de telefonia, TV e internet, no tocante a inconstitucionalidade de leis estaduais que interfiram, direta ou indiretamente, no contrato de prestação de serviços de telefonia, forçoso reconhecer a inviabilidade da proposição *sub examine*.

Por fim, verifica-se que, em âmbito federal, foi editado o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC. Segundo esse diploma infralegal é necessária a manutenção das conversas gravadas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sendo facultado ao consumidor requerer o acesso ao seu conteúdo:

Art. 15. Será permitido o acompanhamento pelo consumidor de todas as suas demandas por meio de registro numérico, que lhe será informado no início do atendimento.
§ 1º Para fins do disposto no <i>caput</i> , será utilizada seqüência numérica única para identificar todos os atendimentos.
§ 2º O registro numérico, com data, hora e objeto da demanda, será informado ao consumidor e, se por este solicitado, enviado por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor.
§ 3º É obrigatória a manutenção da gravação das chamadas efetuadas para o SAC, pelo prazo mínimo de noventa dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo.
§ 4º O registro eletrônico do atendimento será mantido à disposição do consumidor e do órgão ou entidade fiscalizadora por um período mínimo de dois anos após a solução da demanda.
Art. 16. O consumidor terá direito de acesso ao conteúdo do histórico de suas demandas, que lhe será enviado, quando solicitado, no prazo máximo de setenta e duas horas, por correspondência ou por meio eletrônico, a seu critério.

Registra-se que, dada a natureza de norma geral, o Decreto nº 6.523/2001 possui abrangência nacional, isto é, vincula todos entes federativos (União, Estados e Municípios).

Isto posto, considerando que os arts. 15 e 16 do Decreto nº 6.523/2001 asseguram ao consumidor a prerrogativa de solicitar o conteúdo das gravações, eventual lei estadual que imponha a obrigação de envio dessas informações em qualquer hipótese – leia-se, mesmo sem requerimento do consumidor interessado – acarretaria um conflito de leis no ordenamento jurídico (antinomia).

Diante do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 876/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, por vício de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 876/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Abril de 2026		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Sileno Guedes Mário Ricardo	Diogo Moraes Relator(a) João Paulo	

Parecer Nº 009185/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1758/2024

AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

<p>1. RELATÓRIO</p> <p>É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1758/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino, no âmbito do Estado de Pernambuco.</p> <p>A proposição, em síntese, define o que seriam indivíduos do sexo feminino e masculino, e determina que a utilização de banheiros, vestiários, prisões e outros ambientes biológicos deverá observar a segregação pelo sexo biológico, vedando-se a adoção de critérios de identidade de gênero ou orientação sexual.</p> <p>O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).</p> <p>É o Relatório.</p> <p>2. PARECER DO RELATOR</p>	<p>PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE TERMOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE INDIVÍDUOS COMO MASCULINO OU FEMININO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO (ART. 1º, III, E ART. 3º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 4.275 E TEMA 761). OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.</p>
---	--

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria objeto do Projeto de Lei encontra-se na esfera da competência remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal, e do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou *expressa*, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual*, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada e remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência *residual* consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154.I).” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Ademais, aprioristicamente, não se trata de hipótese sujeita à iniciativa privativa do Governador do Estado, a teor do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

No entanto, o conteúdo da proposição revela incompatibilidade perante princípios consagrados na Constituição Federal.

Com efeito, a proposta legislativa, ao estabelecer como critério exclusivo de identificação jurídica o sexo biológico atribuído ao nascimento, desconsidera a identidade de gênero como elemento juridicamente relevante, o que a coloca em tensão direta com a ordem constitucional vigente e com a interpretação consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca dos direitos da personalidade.

A Constituição da República, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e ao estabelecer como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV), impõe ao legislador o dever de abster-se de instituir categorias normativas que restrinjam, de maneira arbitrária, o reconhecimento jurídico da identidade individual.

Nesse contexto, assume especial relevância o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.275, no qual se reconheceu que a identidade de gênero constitui manifestação da própria personalidade da pessoa humana, cabendo ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, jamais de constituí-la ou limitá-la. Conforme consignado na ementa do referido julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

A ratio decidendi do referido precedente é inequívoca ao afastar qualquer tentativa de redução da identidade jurídica ao dado biológico originário, reconhecendo a autodeterminação como elemento central do livre desenvolvimento da personalidade. Nesse sentido, a imposição normativa de uma definição legal rígida de sexo, fundada exclusivamente em critérios biológicos, revela-se incompatível com a compreensão constitucional segundo a qual a identidade de gênero integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

No mesmo sentido, ao apreciar o RE nº 670.422, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 761), o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que o transgênero possui direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, independentemente da realização de procedimento cirúrgico ou de qualquer outra exigência além da manifestação de vontade do indivíduo, facultando-se, inclusive, a via administrativa direta. Ademais, estabeleceu-se que tal alteração deve ocorrer com garantia de sigilo, vedando-se qualquer referência à condição anterior do indivíduo nos registros e certidões, justamente para evitar estigmatização e discriminação.

A conjugação desses precedentes evidencia que o ordenamento constitucional brasileiro não apenas admite, mas exige o reconhecimento jurídico da identidade de gênero, sendo vedado ao legislador impor critérios uniformes e excludentes que desconsiderem a complexidade da experiência humana.

Nesse contexto, a proposição em análise, ao pretender estabelecer um regime jurídico baseado exclusivamente no sexo biológico ao nascimento e ao impor sua aplicação generalizada em diversas esferas da vida social e administrativa, acaba por instituir tratamento normativo potencialmente discriminatório, incompatível com os princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, toda intervenção normativa deve mostrar-se adequada, necessária e proporcional, servindo como uma espécie de garantia contra o arbítrio estatal. Conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal:

“Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que [...] impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade [...] todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra [...] o princípio do ‘substantive due process of law’ [...] o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais [...] O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância [...] que veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público [...]” (RTJ 176/578-580, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno).

Na presente hipótese, a proposição, ao afastar o critério da identidade de gênero e impor solução uniforme para situações complexas, revela-se desarrazoada e desproporcional, na medida em que generaliza conflitos que demandam análise concreta e ponderação contextualizada, especialmente no que se refere à condição de pessoas transexuais e travestis. Eventuais abusos ou constrangimentos devem ser solucionados pelos mecanismos já existentes no ordenamento jurídico, notadamente no âmbito da responsabilidade civil e das normas administrativas, não se justificando a imposição de restrição ampla e abstrata a direitos fundamentais.

Além disso, a via legislativa eleita mostra-se inadequada para disciplinar matéria de elevada sensibilidade e densidade constitucional, uma vez que a lei, por sua natureza geral e abstrata, não se presta a resolver, de forma apriorística, conflitos que envolvem identidade pessoal, privacidade e convivência social, carecendo, assim, a proposição de juridicidade e efetividade normativa.

Por fim, no que se refere ao sistema prisional e demais ambientes de custódia, cumpre registrar a existência de normativas específicas, como a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da matéria de forma mais adequada e alinhada aos direitos fundamentais, o que reforça a desnecessidade da intervenção legislativa pretendida.

Diante do exposto, opino pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade material e ausência de juridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1758/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade e antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1758/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Abril de 2026		
Edson Vieira Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes João Paulo Relator(a)		Sileno Guedes Mário Ricardo
Contrários		
Coronel Alberto Feitosa		

Parecer Nº 009186/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2171/2024

AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

<p>1. RELATÓRIO</p> <p>É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos.</p>	<p>PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 14.236, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS</p>
--	--

SÓLIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE DISPOR SOBRE A LOGÍSTICA REVERSA PARA PAINÉIS FOTOVOLTAICOS EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

ORGÂNICA E SUBJETIVA. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA REJEIÇÃO

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a logística reversa para painéis fotovoltaicos em Pernambuco.

O projeto de lei em apreciação propõe um acréscimo à Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010. Conforme o Art. 20-B apresentado no projeto, os fabricantes, os importadores, distribuidores e revendedores terão a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa para painéis fotovoltaicos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição busca aprimorar a gestão de resíduos sólidos provenientes de painéis fotovoltaicos. Para tanto, insere a obrigatoriedade de logística reversa para estes itens na Lei nº 14.236/2010.

Os painéis fotovoltaicos, apesar de serem fontes renováveis de energia, possuem uma vida útil e, após a sua degradação, precisam ser reciclados ou descartados de forma adequada. Se inapropriadamente descartados, podem causar danos ambientais significativos.

Dessa forma, o projeto pugna por uma atuação mais eficaz na durabilidade e sustentabilidade ambiental, já que os painéis fotovoltaicos podem se tornar um grave problema de descarte se ações ambientalmente sustentáveis não forem tomadas.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes **Relator(a)**
Mário Ricardo

Diogo Moraes
João Paulo

Parecer Nº 009187/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2266/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO (CEDC/PE). PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE APURE RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E PRAZO PARA PAGAMENTO DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, INTERNET, TELEFONIA, GÁS E ENERGIA ELÉTRICA. INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO. REGULAMENTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TITULARIDADE DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2266/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar prazo máximo para os procedimentos administrativos, bem como, o tempo para pagamento das indenizações aos consumidores por parte das concessionárias de serviços públicos.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega, como principal argumento, que:

“A proposta de inserção dos artigos 147-B e 147-C no Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco é uma medida necessária para fortalecer a proteção dos consumidores em suas relações com concessionárias de serviços públicos. A crescente dependência da sociedade por serviços essenciais, como energia elétrica, água e saneamento, justifica a adoção de normas mais rigorosas para garantir que os direitos dos consumidores sejam efetivamente respeitados. A nova legislação visa assegurar que, em caso de falhas ou danos causados por essas concessionárias, o consumidor tenha seus direitos reconhecidos e compensados de forma célere e justa.

O artigo 147-B, em particular, estabelece prazos claros e objetivos para a conclusão do procedimento administrativo que apura a responsabilidade das concessionárias. A previsão de um prazo de 20 dias corridos, prorrogável apenas em situações excepcionais e justificadas, tem por objetivo evitar que o consumidor seja prejudicado pela morosidade administrativa, um problema recorrente nas relações com prestadores de serviços públicos. Essa definição de prazo busca também garantir a razoabilidade e a eficiência processual, em consonância com o princípio da celeridade processual, já estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

Além disso, o §2º do artigo 147-B permite a prorrogação do prazo em até 30 dias no caso de demora causada pelo próprio consumidor. Essa previsão resguarda as concessionárias de eventuais responsabilidades indevidas, enquanto assegura o devido processo e o respeito ao direito do contraditório e da ampla defesa, equilibrando os interesses entre consumidores e prestadoras de serviços. No entanto, o dispositivo deixa claro que as concessionárias não poderão usar de subterfúgios para alongar o processo sem justificativa adequada.

O artigo 147-C, por sua vez, trata da obrigação das concessionárias em efetuar o pagamento das indenizações decorrentes de falhas na prestação de serviços em até 30 dias após a decisão que reconhece o dever de indenizar. Tal disposição reforça a necessidade de compensação rápida e eficaz dos danos causados aos consumidores, especialmente quando se trata de serviços essenciais. O pagamento célere não apenas corrige o prejuízo sofrido, mas também serve como um mecanismo de justiça reparadora e de dissuasão para a reincidência de condutas inadequadas por parte das concessionárias. [...]”

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 253, III do RIALEPE.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Considerando que a presente Proposta versa sobre uma obrigatoriedade cujos destinatários ostentam naturezas diversas (concessionárias de serviço público de abastecimento de água, gás, telecomunicações e distribuição de energia elétrica), é preciso fazer a análise pormenorizada, caso a caso.

Em primeiro lugar, nos termos da Lei Maior, o serviço de distribuição de energia elétrica é de titularidade da União, de sorte que é da competência do Ente Federal, frise-se, privativa, sobre ele legislar. A propósito, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia em regime especial criada para regular o setor elétrico brasileiro, estabeleceu as principais condições de atendimento ao consumidor relativamente ao serviço de fornecimento de energia elétrica (Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

O mesmo se dá em relação ao serviço de telecomunicações, o qual inclui o serviço de internet: a competência administrativa e legislativa foi atribuída a União, nos termos do arts. 21, XI, e 22, IV da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União: [...]

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

IV - água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Deste modo, o Estado de Pernambuco, ao editar lei regulamentando a forma de indenização por má prestação relativamente ao serviço de telefonia, internet (telecomunicações) e distribuição de energia elétrica, como o caso ora em apreço, desrespeita a repartição de competências estabelecidas no Texto Máximo e interfere na relação jurídico-contratual entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias.

Como é cediço, atrelada à competência para a prestação do serviço público está a competência para sua regulamentação. A esse respeito José dos Santos Carvalho Filho leciona:

“A regulamentação do serviço público cabe à entidade que tem competência para prestá-lo. O poder de regulamentar encerra um conjunto de faculdades legais para a pessoa titular do serviço. Pode ela, de início, estabelecer as regras básicas dentro das quais será executado o serviço. Depois, poderá optar por executá-lo direta ou indiretamente, e, nesse caso, celebrar contratos de concessão ou firmar termos de permissão com particulares, instituindo e alterando os meios de execução e, quando se fizer necessário, retomá-los para si.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 329)

O Supremo Tribunal Federal vem se posicionando de forma a adotada no presente parecer em casos análogos, conforme depreende-se dos seguintes julgados:

“O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual ou municipal que – sem ter como objeto principal a prestação dos serviços de telecomunicações – acabe por produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal. (...) Esse não é o caso da norma contestada, a qual institui obrigação diretamente relacionada ao objeto da concessão do serviço móvel pessoal. Ao determinar que as empresas forneçam à polícia judiciária informações sobre a localização de aparelhos de telefonia móvel, estabelecendo prazos, dispondo acerca do uso dos números de emergência e impondo o pagamento de multa, se houver descumprimento, o legislador estadual atua no núcleo da regulação da atividade de telecomunicações, de competência da União, no que a esta última cabe disciplinar o uso e a organização desses serviços.” (ADI 4.739 MC, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2013, P, DJE de 30-9-2013)

“Lei estadual 12.983/2005 de Pernambuco versus CF, [arts.] 5º, X; 21, XI; e, 22, I e IV. Afronta por instituir controle de comercialização e de habilitação de aparelhos usados de telefonia móvel. (ADI 3.846, rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-11-2010, P, DJE de 15-3-2011)”

No julgamento da ADI nº 3.846/PE, proposta em face da Lei Estadual nº 12.983, de 30 de dezembro de 2005, o Min. Gilmar Mendes asseverou que “o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais”.

Ademais, foi julgada procedente, por maioria, no âmbito do STF, a ADI nº 6086/PE (Sessão Virtual de 19/06/20 a 26/06/20, publicada no dia 20/08/20, no DJE), em faces de dispositivos do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019), afastando a incidência de dispositivos desta lei justamente sobre as empresas de telefonia, TV e internet.

Em conformidade com este entendimento, têm-se os seguintes julgados: ADI (MC) nº 3.322-DF, Pleno, maioria, rel. Min Cezar Peluso, DJ 19.12.2006; ADI 3.533-DF, Pleno, maioria, rel. Min Eros Grau, DF 6.10.2006; ADI (MC) 2.615-SC, Pleno, unânime, rel Min Nelson Jobim, Dj 6.12.2002; ADI (MC) nº 2.337-SC, Pleno, maioria, rel Min. Celso de Mello, DJ 21.6.2002.

Dessa forma, tendo em vista o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 6.086/PE, relativamente às empresas de telefonia, TV e internet, no tocante a inconstitucionalidade de leis estaduais que interfiram, direta ou indiretamente, no contrato de prestação de serviços de telefonia, forçoso reconhecer a inviabilidade da proposição *sub examine*.

Com relação ao serviço de fornecimento de água e esgoto, a regra é que este é de competência municipal, no entanto, constituída região metropolitana, é hipótese de gestão regional compartilhada, cujo poder decisório tem que ser necessariamente repartido de forma igualitária entre os municípios, o município e o Estado instituidor (no caso de PE por meio da COMPESA), sendo a atribuição regulamentar, em qualquer caso, de competência do Poder Executivo, uma vez que a ele cumpre celebrar os respectivos contratados de concessão.

No que concerne ao fornecimento de gás, a CF, em seu art. 25, §2º, atribuiu aos Estados-membros a exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado (na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação), lhe é aplicável a mesma inteligência defendida alhures para o abastecimento de água: as regras que regem a concessão são estabelecidas em contrato por meio de ajuste entre o Poder Executivo (concedente) e as concessionárias. Como contrato administrativo que é, o contrato de concessão celebrado entre o Poder Executivo e a Companhia Pernambucana de Gás – COPERGÁS, faz lei entre as partes.

Corrobor a competência exclusiva supracitada, o Decreto nº 26.656, de 28 de abril de 2004, editado pelo Governador do Estado, que aprova o Regulamento de Concessão da Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado em Pernambuco. Aludido diploma normativo prevê, em seu art. 3º, XX, que o poder concedente constitui o Estado de Pernambuco, representado pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, nos termos da Lei Estadual nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE é o órgão responsável pela normatização de todos os serviços públicos delegados pelo Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, a indevida interferência do Poder Legislativo, pessoa estranha à relação contratual, nos pactos celebrados pelo Executivo configura evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CF, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

Diante do exposto, opino pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 2266/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, por vícios de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 2266/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Mário Ricardo	Diogo Moraes João Paulo
Relator(a)	

Parecer Nº 009188/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2506/2025

AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2530/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2847/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO DE NADEGI

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A UTILIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA E AUMENTATIVA (CAA) E A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE À COMUNICAÇÃO NO ATENDIMENTO DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, DA CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PARA ASSEGURAR O USO DE ESTRATÉGIAS, MATERIAIS E RECURSOS PEDAGÓGICOS ADEQUADOS, INCLUSIVE A COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA E AUMENTATIVA (CAA), E PARA SISTEMATIZAR A ACESSIBILIDADE À COMUNICAÇÃO COMO DIRETRIZ DA POLÍTICA PÚBLICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2506/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que dispõe sobre a utilização da Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA) no atendimento de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito das unidades escolares estaduais do Estado de Pernambuco.

Com conteúdo similar, verifica-se também o Projeto de Lei Ordinária nº 2530/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar o uso de estratégias, materiais e recursos pedagógicos adequados para o atendimento das necessidades específicas dos estudantes com autismo.

Ademais, verifica-se a existência do Projeto de Lei Ordinária nº 2847/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, que trata da promoção da acessibilidade à comunicação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, mediante a adoção de recursos de tecnologia assistiva, linguagem acessível e outras adaptações, evidenciando similitude material com as proposições em análise.

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições e a necessidade de se resguardar a unidade da legislação estadual, opta-se pela tramitação conjunta dos projetos, com fundamento na alínea “b”, do inciso II, do art. 262, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Os Projetos de Lei tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

PARÊCER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserida na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição sub examine, por sua vez, vem aperfeiçoar o arcabouço protetivo pré-existente, ao buscar conferir maior densidade normativa ao direito à educação inclusiva e à acessibilidade à comunicação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA) constitui o conjunto de estratégias, métodos, recursos e tecnologias utilizados para complementar ou substituir a comunicação oral, visando ampliar a interação e participação dos alunos no processo de ensino-aprendizagem.

A despeito da relevância da proposição, nota-se que a existência de um comando no sentido de impor, de forma obrigatória e exclusiva, a utilização da CAA nas escolas públicas estaduais ensejaria vício de inconstitucionalidade.

Isto porque a criação de tal obrigatoriedade violaria os princípios da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva da administração (art. 84, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 37, inciso II, da Constituição Estadual), tendo em vista a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Se por um lado a Lei garante à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o acesso à educação, por outro, é certo que cumpre à Administração Pública, à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleger, conforme o caso concreto e a disponibilidade de recursos — inclusive orçamentários, técnicos e de pessoal —, as estratégias, os materiais e os recursos pedagógicos mais adequados.

Ademais, para se alcançar a efetiva inclusão dos estudantes com TEA no ambiente escolar, é fundamental reconhecer que cada indivíduo no espectro autista possui necessidades e características próprias, o que exige, por parte das instituições de ensino, a adoção de abordagens pedagógicas diversificadas e individualizadas.

A Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA) constitui importante ferramenta de apoio à comunicação, especialmente para alunos com dificuldades na linguagem oral, mas não se apresenta como a única estratégia pedagógica apta a promover a inclusão escolar, coexistindo com diversas outras metodologias igualmente válidas.

Dessa forma, a imposição legislativa de uma única estratégia pedagógica revela-se incompatível com o modelo constitucional, por restringir indevidamente a atuação administrativa e desconsiderar a pluralidade de abordagens necessárias à educação inclusiva.

Por outro lado, observa-se que as proposições em análise também tratam da promoção da acessibilidade à comunicação, temática que, embora já contemplada de forma difusa na Lei nº 15.487/2015, carece de sistematização e maior densidade normativa.

Diante desse cenário, entende-se adequado promover o aperfeiçoamento das proposições, de modo a compatibilizá-las com a ordem constitucional, mediante a substituição do comando impositivo por normas de caráter garantidor e orientador, que assegurem o uso de estratégias, materiais e recursos pedagógicos adequados — inclusive a Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA) — sem restringir a atuação administrativa a uma única abordagem.

Além disso, o Substitutivo ora apresentado promove a sistematização da acessibilidade à comunicação como eixo estruturante da política de proteção à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conferindo maior coerência interna à Lei nº 15.487/2015 e ampliando a efetividade dos direitos nela previstos.

Diante do exposto, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2506/2025, 2530/2025 E 2847/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2506/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, nº 2530/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 2847/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2506/2025, 2530/2025 e 2847/2025 passam a tramitar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a acessibilidade à comunicação e o uso de estratégias, materiais e recursos pedagógicos adequados no atendimento educacional.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....”

XXIV - acesso à comunicação, à informação e à expressão, por meio de recursos de tecnologia assistiva, sinais visuais, linguagem acessível e demais adaptações que respeitem as particularidades sensoriais, cognitivas e neurológicas da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurado, quando necessário, o apoio de acompanhante ou facilitador de comunicação em atendimentos públicos e privados essenciais. (AC)

.....”

§ 14. Para fins do disposto no inciso IX do caput, fica assegurado o uso de estratégias, materiais e recursos pedagógicos adequados, tais como linguagens e instrumentos de Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA), para o atendimento das necessidades específicas dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista, e seu efetivo acesso à educação. (AC)

Art. 4º

.....”

§ 2º

.....”

III - utilização de estratégias, materiais e recursos pedagógicos adequados, inclusive linguagens e instrumentos de Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA), apoio visual, recursos tecnológicos e demais meios de comunicação acessível, para o atendimento de suas necessidades específicas, promovendo sua efetiva inclusão no ambiente escolar. (NR)

.....”

“Art. 9º

.....”

XV - promoção da acessibilidade à comunicação, mediante a utilização de linguagem acessível, recursos de tecnologia assistiva e sinalização adequada, bem como a capacitação de profissionais e a adoção de medidas que assegurem o pleno exercício dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Sileno Guedes Mário Ricardo		Diogo Moraes João Paulo Relator(a)

Parecer Nº 009189/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3818/2026 AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE ATRIBUIR NOVA REDAÇÃO AO ART. 264-A REDEFININDO A DENOMINAÇÃO PARA DIA ESTADUAL DO TEATRO ACESSÍVEL: ARTE, PRAZER E DIREITOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3818/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de atribuir nova redação ao art. 264-A redefinindo a denominação para o "Dia Estadual do Teatro Acessível: Arte, Prazer e Direitos".

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição legislativa visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, redefinindo o "Dia Estadual do Teatro Acessível: Arte, Prazer e Direitos", com o objetivo de fortalecer seu reconhecimento como direito cultural fundamental. A iniciativa evidencia que a fruição do teatro não se limita ao aspecto cultural, mas integra o exercício dos direitos constitucionais, promovendo inclusão social, igualdade, dignidade da pessoa humana e o pleno acesso à cultura.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3818/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

É o Parecer do relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3818/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Sileno Guedes Mário Ricardo		Diogo Moraes João Paulo Relator(a)

Parecer Nº 009190/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3902/2026 AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE MATERNIDADE DONA CLEÁ BORGES A MATERNIDADE REGIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGARASSU. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3902/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa denominar Maternidade Dona Cleá Borges a Maternidade Regional localizada no Município de Igarassu.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3902/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3902/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Sileno Guedes Mário Ricardo		Diogo Moraes João Paulo

Parecer Nº 009191/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3903/2026 AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS VALDEIR DE ANDRADE BATISTA O GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ARARIPINA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3903/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa denominar Grupamento do Corpo de Bombeiros Valdeir de Andrade Batista o Grupamento do Corpo de Bombeiros localizado no município de Araripina.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3903/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3903/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Abril de 2026

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Mário Ricardo Relator(a)		Diogo Moraes João Paulo

Parecer Nº 009192/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3904/2026 AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA COMPLEXO DE POLÍCIA CIENTÍFICA THIAGO ALBERTO CORREIA MAGALHÃES O COMPLEXO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DE OURICURI. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3904/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa denominar Complexo de Polícia Científica Thiago Alberto Correia Magalhães o Complexo de Polícia Científica de Ouricuri, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da

competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3904/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3904/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Mário Ricardo		Diogo Moraes Relator(a) João Paulo

Parecer Nº 009193/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3919/2026

AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL HELGA DE QUEIROZ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3919/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Civil Helga de Queiroz.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honorarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Todavia, com o fim de adequar a redação do presente Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, entendemos cabível a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3919/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 3919/2026.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 3919/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Civil Helga de Queiroz.

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Civil Helga de Queiroz.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes**Relator(a)**
Mário Ricardo

Diogo Moraes
João Paulo

Parecer Nº 009194/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3976/2026
AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, A FIM DE INSTITUIR ISENÇÃO DE IPVA PARA VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE FORNECEDORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NA FORMA QUE ESPECIFICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO ANALISAR A RENÚNCIA DE RECEITA PÚBLICA DECORRENTE DA PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O § 5º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que visa alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de fornecedores de cana-de-açúcar, na forma que especifica.

O Projeto de Lei em referência tramita pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art.223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nele versada encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

Saliente-se, ademais, que não há que se falar em iniciativa privativa da Governadora do Estado, tendo em vista a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 57/2023 ao art. 19, § 1º da Constituição Estadual.

Isto posto, não existem vícios que possam comprometer a validade da Proposta examinada.

Todavia, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõem-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3976/2026

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos de associações de produtores de cana-de-açúcar, nos termos que especifica.

Art. 1º O art. 13-C da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992 passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimo:

'Art. 13-C.

.....

XIV - pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas produtoras de cana-de-açúcar, sediadas no Estado de Pernambuco, e que atendam aos seguintes requisitos: (AC)

a) sejam movidos a combustível do tipo óleo diesel; (AC)

b) sejam veículos utilitários vinculados à atividade-fim de produção agrícola de cana-de-açúcar; (AC)

c) limitem-se a até 3 (três) veículos por contribuinte; e (AC)

d) estejam vinculados à pessoa física ou jurídica associada a entidades associativas de produtores de cana-de-açúcar, com cadastro associativo ativo e em situação de adimplência em 1º de janeiro de 2026. (AC)

.....

§ 3º A isenção prevista no inciso XIV da *caput* se aplica aos exercícios de 2027 e 2028, bem como às parcelas vincendas do exercício de 2026.' (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por fim, por se tratar de caso de renúncia de receita e com repercussão tributária, aplica-se o art. 100, I, "c", do Regimento Interno, que estabelece que cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação avaliar a compatibilidade ou adequação orçamentária de qualquer proposição submetida à apreciação da Assembleia Legislativa que importe aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas, ou possua repercussão orçamentária, financeira ou tributária.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Abril de 2026

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Sileno Guedes**Relator(a)**
Mário Ricardo

Diogo Moraes
João Paulo

Parecer Nº 009195/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 932/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Luciano Duque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 932/2023, que assegura, na rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, o acesso do paciente ao seu prontuário, por meio eletrônico. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 932/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque.

O Substitutivo em questão assegura, na rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, o acesso do paciente ao seu prontuário, por meio eletrônico.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2026, a fim de aperfeiçoar a sua redação, adequando-a às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

Cumprida agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição em análise busca garantir ao cidadão o livre acesso ao seu prontuário, por meio eletrônico, nas redes pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco. Com isso, a proposta estabelece o direito de o paciente conhecer seu histórico clínico de forma ágil, condicionando a divulgação de dados à prévia autorização do titular ou responsável legal.

A relevância da matéria fundamenta-se no exercício da cidadania e no respeito à autodeterminação informativa do indivíduo. Merece destaque a proibição terminante de divulgação de dados a terceiros não autorizados, o que protege a dignidade e a privacidade do paciente contra eventuais abusos ou discriminações decorrentes do vazamento de informações.

Nesse sentido, a proposta assegura que o avanço digital seja acompanhado por garantias sólidas de respeito aos direitos fundamentais. A democratização do acesso à informação de saúde empodera o cidadão, promovendo uma participação mais ativa e consciente no próprio processo de cuidado e tratamento.

Dessa forma, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a iniciativa reforça os pilares da transparência e da proteção à dignidade humana.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 932/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 932/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 22 de Abril de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Coronel Alberto Feitosa		João Paulo

Parecer Nº 009196/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1260/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir diretriz relativa à capacitação continuada de servidores públicos para o atendimento às pessoas com deficiência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência no Estado de Pernambuco, para incluir diretriz relativa à capacitação continuada dos servidores públicos estaduais voltada ao atendimento adequado, inclusivo e humanizado às pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei foi inicialmente apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2026 com vistas a adequar o texto à competência legislativa e à organização administrativa do Estado. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O substitutivo em análise promove o aprimoramento de diretriz prevista na Política Estadual da Pessoa com Deficiência ao estabelecer a realização de ações permanentes de capacitação dos servidores públicos estaduais voltadas ao atendimento qualificado, inclusivo e humanizado às pessoas com deficiência.

A iniciativa contribui para o aperfeiçoamento da atuação administrativa e para a consolidação de práticas institucionais alinhadas aos princípios da acessibilidade, da igualdade de oportunidades e da valorização da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que o investimento na formação continuada dos profissionais que atuam nesses espaços contribui para qualificar o acolhimento, o acompanhamento e a adequada identificação das demandas apresentadas por esse público e por suas famílias.

Além disso, o fortalecimento das iniciativas de capacitação institucional favorece o aprimoramento das políticas públicas voltadas à inclusão e à proteção social, ampliando a capacidade do Estado de reduzir barreiras no acesso aos serviços públicos e de promover respostas mais eficientes às necessidades das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, a proposta representa avanço no desenvolvimento das políticas estaduais voltadas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, ao incentivar a qualificação permanente dos agentes públicos e ao fortalecer a atuação estatal na garantia da inclusão social, da proteção e do respeito aos direitos humanos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 22 de Abril de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Coronel Alberto Feitosa		João Paulo Relator(a)

Parecer Nº 009197/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1805/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, que altera a Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências, para incluir o incentivo às cozinhas solidárias e acrescentar novas diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências, para incluir o incentivo às cozinhas solidárias e acrescentar novas diretrizes.

Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 com vistas a introduzir a matéria no bojo da Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco.

Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição faz alterações propostas à Lei nº 18.568/2024 (Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional), reforçando os mecanismos de garantia do direito humano à alimentação adequada. A inclusão das cozinhas solidárias reconhece iniciativas comunitárias já existentes e valoriza a atuação direta da sociedade civil na promoção do acesso à alimentação, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade, como a população em situação de rua.

Ao conceituar as cozinhas solidárias como tecnologias sociais de base popular e prever apoio à sua autonomia, o projeto fortalece a participação social e o protagonismo comunitário.

Além disso, as novas diretrizes destacam a importância da intersetorialidade, da coordenação de ações e da integração entre políticas públicas, o que contribui para uma atuação mais articulada do Estado com a sociedade, ampliando a efetividade das ações e promovendo maior inclusão social.

Além disso, ao incentivar práticas alimentares saudáveis, o aproveitamento integral dos alimentos e a organização de sistemas locais de abastecimento, a proposta contribui para o fortalecimento de vínculos comunitários e para a construção de uma cidadania ativa e participativa.

Portanto, observa-se que o projeto aprimora a política pública ao reconhecer e integrar iniciativas sociais, ampliando o alcance dos direitos e fortalecendo a participação da população na sua concretização.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 22 de Abril de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Coronel Alberto Feitosa		João Paulo Relator(a)

Parecer Nº 009198/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1833/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Luciano Duque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, que altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico a ser doado. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, foi proposto o Substitutivo nº 01/2025, a fim de ajustar o conteúdo do Projeto de Lei nº 1833/2024 à legislação em vigor.

Agora, cabe a esta Comissão realizar a análise do mérito da proposta, que altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico a ser doado no âmbito do Programa Mãe Coruja Pernambucana.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Diante disso, a proposição em análise altera a Lei nº 13.959/2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico fornecido pelo Programa Mãe Coruja Pernambucana a gestantes e recém-nascidos.

Para isso, a iniciativa detalha itens essenciais, como banheira plástica, roupinhas básicas, fraldas descartáveis, produtos de higiene e materiais para amamentação, estabelecendo critérios claros que fortalecem a efetividade do programa e garantem maior previsibilidade e transparência na distribuição dos recursos públicos.

A proposta promove a concretização de direitos fundamentais, ao assegurar que as mulheres atendidas pelo programa tenham acesso a bens indispensáveis ao cuidado infantil. Ao padronizar a composição do enxoval, o Estado contribui para reduzir desigualdades sociais e econômicas, promovendo equidade e garantindo que o exercício da cidadania não seja prejudicado por condições de vulnerabilidade.

Essa medida reflete a responsabilidade do poder público em assegurar que as mulheres, independentemente de sua origem ou condição, tenham acesso a recursos que possibilitem o pleno desenvolvimento da criança e o suporte à família.

Além disso, as alterações propostas ampliam o alcance e a eficácia das ações ao Programa Mãe Coruja Pernambucana, fortalecendo a política de assistência social do estado e atendendo às diretrizes de proteção aos direitos dos cidadãos.

Diante do exposto, resta claro que a proposta promove a equidade social e o acesso a condições mínimas de saúde e bem-estar, mitigando desigualdades sociais e promovendo a dignidade das famílias em situação de vulnerabilidade.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 22 de Abril de 2026

Dani Portela
Presidente

	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Coronel Alberto Feitosa		João Paulo

Parecer Nº 009199/2026

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2314/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2314/2024, que institui a Política Estadual de Conscientização, Enfrentamento e Controle do Vírus da Encefalite Equina Oriental em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2314/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Conscientização, Enfrentamento e Controle do Vírus da Encefalite Equina Oriental em Pernambuco, estabelecendo diretrizes para promover a conscientização sobre o vírus e implementar ações coordenadas para seu enfrentamento.

Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa.

Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição institui a Política Estadual de Conscientização, Enfrentamento e Controle do Vírus da Encefalite Equina Oriental em Pernambuco, estabelecendo diretrizes voltadas à divulgação de informações, ao incentivo à pesquisa e à adoção de medidas de prevenção e controle da doença no território estadual.

A iniciativa busca ampliar a conscientização da sociedade, especialmente de populações que vivem ou trabalham em áreas rurais, ao prever campanhas informativas, produção de materiais educativos e desenvolvimento de programas de orientação sobre formas de transmissão e prevenção do vírus.

Além disso, ao estimular ações educativas em comunidades expostas a maior risco e incentivar a capacitação de profissionais e a cooperação institucional, a proposta contribui para fortalecer estratégias de prevenção e ampliar o acesso da população a informações relevantes para a proteção da saúde.

Nesse contexto, a medida contribui para promover a conscientização social e o acesso à informação sobre riscos sanitários, fortalecendo ações preventivas e favorecendo a proteção da saúde e da qualidade de vida da população pernambucana.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2314/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2314/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 22 de Abril de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Coronel Alberto Feitosa Relator(a)		João Paulo

Parecer Nº 009200/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2582/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Abimael Santos

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, que altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de rodovias e estradas estaduais em Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir informações sobre as unidades de saúde responsáveis pelo atendimento de urgência e emergência nos municípios. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 14.970/2013 para incluir a obrigatoriedade da divulgação do endereço e telefone das unidades de saúde responsáveis pelo atendimento de urgência e emergência nas placas informativas instaladas nas entradas dos municípios acessíveis por rodovias ou estradas estaduais.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2026, com o objetivo de aprimorar a redação da proposta e adequá-la à legislação vigente. Cumprindo o trâmite legislativo, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposta em análise altera a Lei nº 14.970/2013, que trata da sinalização de rodovias e estradas estaduais, para incluir, nas placas informativas situadas nas entradas dos municípios, dados de contato das unidades responsáveis pelo atendimento de urgência e emergência.

A iniciativa busca ampliar a divulgação de informações públicas relevantes, permitindo que cidadãos e visitantes tenham maior facilidade para identificar serviços de saúde disponíveis em situações emergenciais.

Assim, a disponibilização dessas informações nas vias estaduais tende a promover maior acesso à informação e a orientar a população sobre os locais de atendimento mais próximos, especialmente em momentos de vulnerabilidade.

A medida reforça o compromisso do Estado com a proteção à vida e à saúde dos cidadãos, alinhando-se às diretrizes constitucionais relativas à promoção do bem-estar coletivo e ao fortalecimento das políticas públicas voltadas à cidadania.

Diante dos fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025.

1. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 22 de Abril de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Coronel Alberto Feitosa		João Paulo Relator(a)

Parecer Nº 009201/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2731/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025, que altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de dispor sobre a instalação e manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O Projeto original foi inicialmente apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2026 com vistas a aprimorar o conteúdo da proposição.

Nesse sentido, cabe agora a esta comissão avaliar o mérito da demanda, que altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de dispor sobre a instalação e manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito do substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia da igualdade e dignidade para todos.

A proposição em exame altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco, com a finalidade de estabelecer disposições relativas à instalação e manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços. A iniciativa modifica o art. 7º da referida norma para incluir entre as atribuições do órgão municipal competente a fiscalização e a promoção de condições estruturais básicas nas feiras públicas.

A proposta apresenta contribui para a melhoria das condições de funcionamento desses espaços, que desempenham importante papel na promoção da economia local e na ampliação do acesso da população a alimentos de qualidade. A previsão de infraestrutura adequada, incluindo sanitários acessíveis, fornecimento de água potável e sistemas de coleta de resíduos, favorece a garantia de condições dignas tanto para os feirantes quanto para os consumidores.

Além disso, as feiras orgânicas e agroecológicas constituem importantes ambientes de convivência comunitária, de participação social e de fortalecimento da economia solidária, reunindo pequenos produtores, agricultores familiares e consumidores em torno de práticas sustentáveis de produção e consumo.

Em síntese, a alteração legislativa contribui para fortalecer políticas públicas voltadas à promoção da cidadania, ao garantir melhores condições de uso e participação nesses espaços coletivos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 22 de Abril de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Coronel Alberto Feitosa		João Paulo Relator(a)

Parecer Nº 009202/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3184/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Reaproveitamento de Subprodutos, Resíduos e Excedentes Agroindustriais no Estado de

Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo ao Reaproveitamento de Subprodutos, Resíduos e Excedentes Agroindustriais no Estado de Pernambuco, visando promover a gestão sustentável, o reaproveitamento e a destinação adequada desses materiais.

A matéria foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela análise da constitucionalidade e legalidade da proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O projeto em análise institui política pública voltada ao reaproveitamento sustentável de subprodutos, resíduos e excedentes agroindustriais no Estado de Pernambuco, com o objetivo de incentivar práticas produtivas mais eficientes e ambientalmente responsáveis.

A iniciativa busca promover o aproveitamento integral da produção agroindustrial, estimulando a redução do desperdício e o uso racional dos recursos naturais, em consonância com os princípios da economia circular e da sustentabilidade.

A proposta também valoriza o papel estratégico da agricultura familiar, da agroecologia e da produção orgânica no desenvolvimento rural sustentável. Ao incentivar o reaproveitamento de subprodutos agroindustriais, a medida cria oportunidades para a geração de novos insumos e produtos, contribuindo para a agregação de valor à produção agrícola e para a ampliação das fontes de renda de agricultores familiares, cooperativas e empreendimentos de base associativa.

Outro aspecto relevante da proposta é a previsão de articulação com outras políticas públicas relacionadas à segurança alimentar e nutricional, ao desenvolvimento regional, à economia solidária e à proteção ambiental.

Por fim, aponta-se que a proposta busca incentivar também a cooperação entre agricultores, cooperativas, instituições de pesquisa e órgãos públicos, bem como estimular a participação social na formulação e no acompanhamento das ações decorrentes dessa política.

Portanto, trata-se de proposição relevante que contribui para a promoção do desenvolvimento sustentável no Estado de Pernambuco, ao incentivar o reaproveitamento de subprodutos agroindustriais e fortalecer as cadeias produtivas locais.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 22 de Abril de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Coronel Alberto Feitosa		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 009203/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3389/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar a supervisão por adultos durante os intervalos escolares de estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, para inserir a obrigatoriedade da supervisão por adultos durante os intervalos escolares em instituições públicas e privadas que atendam crianças e adolescentes.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela análise da constitucionalidade e legalidade da proposição. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem como missão analisar matérias relacionadas à proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos pernambucanos, com especial atenção à infância e adolescência. Fundada nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, cabe a este colegiado avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos.

O Projeto de Lei em questão propõe o acréscimo do art. 6º-A à Lei nº 12.280/2002, prevendo que os estabelecimentos públicos e privados de ensino que atendam crianças ou adolescentes deverão assegurar a supervisão por adultos em número suficiente durante os intervalos escolares e demais períodos de recreação.

A medida busca resguardar a proteção integral, segurança e respeito à dignidade dos alunos nesses momentos considerados mais vulneráveis.

A proposta reforça o dever de vigilância da comunidade escolar, compreendendo ações preventivas contra situações de violência, bullying, discriminação ou acidentes que possam comprometer a integridade física e psicológica dos estudantes. Ao explicitar tal obrigação na legislação estadual, a propositura contribui-se para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à promoção dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Dessa forma, observa-se que a proposição está alinhada com as diretrizes constitucionais e legais relativas à proteção integral da infância e juventude. Além disso, a proposta contribui para consolidar um ambiente escolar mais seguro e acolhedor para todos os alunos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 22 de Abril de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Coronel Alberto Feitosa		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 009204/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3564/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputados Joaquim Lira e João de Nadegi

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, que institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadegi.

A proposição tem por objetivo reconhecer a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco, com a finalidade de fomentar o turismo religioso, valorizar manifestações de fé e impulsionar o desenvolvimento econômico e social da região.

A matéria foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela análise da constitucionalidade e legalidade da proposição. Compete agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem como atribuição avaliar proposições que promovam a cidadania, a inclusão social e o respeito à diversidade cultural e religiosa, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à liberdade de crença e ao pluralismo cultural.

O projeto em análise visa reconhecer a relevância da Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como polo de turismo religioso, considerando sua importância enquanto espaço de vivência espiritual, realização de eventos religiosos e acolhimento de fiéis oriundos de diversas regiões.

O turismo religioso constitui importante vetor de desenvolvimento regional, sendo capaz de gerar emprego, renda e dinamizar a economia local, especialmente em municípios com vocação para atividades culturais e de fé. Nesse sentido, o reconhecimento formal como Área de Interesse Turístico Religioso pode contribuir para ampliar a visibilidade da localidade, incentivar investimentos públicos e privados e fortalecer a infraestrutura turística.

Além dos impactos econômicos positivos, a proposta também dialoga com a promoção dos direitos culturais e da liberdade religiosa, ao valorizar espaços que exercem papel significativo na vivência comunitária e na expressão da fé. Trata-se de medida que respeita a diversidade religiosa e contribui para a consolidação de políticas públicas voltadas ao turismo sustentável e à valorização do patrimônio imaterial.

Ademais, a iniciativa pode estimular a integração com outras políticas públicas nas áreas de cultura, turismo, desenvolvimento regional e economia criativa, promovendo ações articuladas que beneficiem tanto a população local quanto os visitantes.

Diante disso, observa-se que a proposição apresenta relevância social, cultural e econômica, estando alinhada aos princípios de promoção da cidadania, do desenvolvimento sustentável e do respeito à diversidade religiosa.

Dessa forma, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025 merece prosperar.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadegi, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 22 de Abril de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Coronel Alberto Feitosa		João Paulo

Parecer Nº 009205/2026

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3757/2026

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Nino de Enoque

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3757/2026, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Débora Maria de Oliveira Valença. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3757/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Débora Maria de Oliveira Valença.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão da referida medalha. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, estabelece que a Medalha Antirracista Marta Almeida tem como objetivo reconhecer pessoas físicas ou jurídicas com relevante atuação no enfrentamento ao racismo no Estado de Pernambuco.

A proposição em exame concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Débora Maria de Oliveira Valença, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. A iniciativa tem por finalidade reconhecer publicamente a atuação da homenageada em ações voltadas ao enfrentamento do racismo e à promoção da igualdade racial no Estado de Pernambuco.

A medida apresenta elevada relevância ao valorizar trajetórias comprometidas com a defesa dos direitos humanos e com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A concessão da honraria reconhece a importância de iniciativas que contribuem para o combate às desigualdades raciais, incentivando práticas sociais voltadas à equidade, ao respeito e à valorização da diversidade.

Além disso, o reconhecimento institucional de personalidades engajadas na promoção da igualdade racial fortalece a visibilidade de pautas historicamente relevantes, estimulando o debate público e a conscientização social. A homenagem contribui para ampliar o reconhecimento de ações que enfrentam o racismo estrutural e promovem a inclusão, incentivando a participação social e o fortalecimento de redes de apoio e mobilização.

Nesse sentido, a proposição revela-se meritória ao reconhecer a trajetória de Débora Maria de Oliveira Valença, mulher negra, pernambucana, cuja atuação pública se destaca não apenas no campo da moda e da comunicação, mas, sobretudo, como instrumento de promoção da igualdade racial e valorização da diversidade.

Natural do Recife, com formação em Marketing e experiência profissional como modelo, comunicadora e mestre de cerimônias, Débora tem ocupado espaços de visibilidade com consciência social e responsabilidade, utilizando sua projeção como Miss Pernambuco 2024 para dar voz a pautas relevantes, especialmente aquelas relacionadas ao enfrentamento ao racismo e à ampliação da representatividade de mulheres negras em ambientes historicamente excludentes.

Ao longo de sua trajetória, a homenageada consolidou-se como referência de protagonismo e engajamento social, contribuindo para o fortalecimento da autoestima de jovens negras, para a valorização das identidades afrodescendentes e para o estímulo à ocupação de espaços culturais, midiáticos e institucionais por pessoas negras.

Portanto, a trajetória da homenageada alinha-se plenamente aos objetivos da Medalha Antirracista Marta Almeida, justificando, com mérito, a concessão da honraria em reconhecimento à sua contribuição para a construção de uma sociedade mais justa, plural e igualitária.

Portanto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3757/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3757/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 22 de Abril de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 009206/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3760/2026

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Junior Matuto

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3760/2026, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Jurandir Alves de Lima. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3760/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Jurandir Alves de Lima.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão da referida medalha. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, estabelece que a Medalha Antirracista Marta Almeida tem como objetivo reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que se destacam na promoção da igualdade racial e no combate ao racismo.

Nesse sentido, a proposição em exame concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Jurandir Alves de Lima, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. A iniciativa tem por finalidade reconhecer a atuação do homenageado na promoção da igualdade racial, no enfrentamento ao racismo e na valorização das tradições afro-brasileiras no Estado de Pernambuco.

A medida apresenta elevada relevância ao valorizar a trajetória de liderança comunitária e religiosa comprometida com a defesa dos direitos humanos e com o combate ao racismo, em especial no que se refere à intolerância religiosa. A atuação do homenageado na preservação e difusão de saberes tradicionais de matriz africana, bem como na promoção da dignidade humana e da inclusão social, contribui para o fortalecimento da identidade cultural e para a valorização da diversidade religiosa.

Além disso, sua atuação comunitária, marcada por ações de acolhimento, solidariedade e apoio a populações em situação de vulnerabilidade, reforça o papel das organizações de base comunitária na promoção da cidadania e na redução das desigualdades sociais.

Dessa forma, sua trajetória se alinha plenamente aos objetivos da Medalha Antirracista Marta Almeida, justificando, com mérito, a concessão da honraria em reconhecimento à sua relevante contribuição para a construção de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva.

Portanto, diante das considerações anteriores, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3760/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3760/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 22 de Abril de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 009207/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3834/2026

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3834/2026, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Chaim Zaher. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3834/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Chaim Zaher.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, estabelece em seu art. 4º que "o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco".

Nesse sentido, a proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Chaim Zaher.

O homenageado possui trajetória destacada nos setores da educação e comunicação, sendo responsável por investimentos relevantes no Estado. Em Pernambuco, destaca-se a aquisição e modernização do Colégio Santa Maria, tradicional instituição educacional do Recife, assegurando sua continuidade e aprimoramento pedagógico. Além disso, sua atuação se estende à comunicação local por meio da Nova Brasil FM Recife, emissora dedicada à valorização da música brasileira e à promoção da cultura nacional.

A presença empresarial de Chaim Zaher no Estado contribui para a geração de empregos, fortalecimento de marcas tradicionais e promoção do desenvolvimento social e cultural pernambucano. Sua atuação evidencia compromisso com a formação educacional e com a democratização do acesso à informação e à cultura.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3834/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3834/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 22 de Abril de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 009208/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3844/2026

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3844/2026, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Magno de Medeiros Moraes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3844/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Magno de Medeiros Moraes.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que "o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco".

Nesse sentido, a proposição em análise visa a conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Magno de Medeiros Moraes. Natural da Paraíba, o homenageado construiu sólida trajetória em Pernambuco, destacando-se por sua atuação no Centro de Desenvolvimento Agroecológico Sabiá e pelo fortalecimento da agroecologia e da convivência com o Semiárido no Estado.

Sua liderança institucional e articulação em redes nacionais e internacionais têm contribuído para a promoção da justiça climática, do desenvolvimento sustentável e da valorização das comunidades rurais pernambucanas. O trabalho desenvolvido pelo homenageado fortalece políticas públicas voltadas à segurança alimentar, à geração de renda no campo e à adaptação às mudanças climáticas.

Dessa forma, a concessão do título ao Senhor Carlos Magno representa reconhecimento à sua relevante contribuição social, ambiental e territorial para Pernambuco, razão pela qual esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3844/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3844/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 22 de Abril de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 009209/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3911/2026, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Antônio Moraes
Autoria da Emenda nº 01/2026: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3911/2026, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Claudemir Aparecido do Carmo. Recebeu a Emenda nº 01/2026. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução nº 3911/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Claudemir Aparecido do Carmo, Diretor de Operações da empresa Assai Atacadista para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou a Emenda nº 1/2026 para adequar a redação do art. 1º, especificando a concessão do título honorífico de cidadão pernambucano ao homenageado.

Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, estabelece em seu art. 4º que o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que desenvolvam atividades em prol do Estado.

Nesse contexto, a concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano representa o reconhecimento institucional da relevância de trajetórias individuais que, por meio de ações concretas e engajamento social, contribuem para o fortalecimento da cidadania e dos valores democráticos no Estado.

A proposição em análise busca homenagear Claudemir Aparecido do Carmo por sua expressiva contribuição ao desenvolvimento econômico e social do Estado. Sua atuação à frente da expansão da rede Assai Atacadista resultou na geração de milhares de empregos diretos e indiretos em Pernambuco, além da promoção do acesso a produtos essenciais à população com preços competitivos, fortalecendo, assim, o direito ao consumo e a melhoria das condições de vida.

Além dos impactos econômicos, destaca-se o compromisso do homenageado com ações sociais e parcerias institucionais voltadas à melhoria da infraestrutura urbana e à valorização das características locais das cidades onde atua. Sua postura evidencia sensibilidade às demandas regionais e integração entre setor privado e interesse público, colaborando para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa quanto à diversidade social.

Assim, a aprovação da proposta evidencia o reconhecimento do Poder Legislativo estadual de bons exemplos e incentiva ações empresariais alinhadas à defesa dos direitos do cidadão e à promoção dos valores democráticos, respeito à dignidade humana, igualdade de oportunidades e exercício pleno da participação social.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3911/2026, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3911/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2026 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 22 de Abril de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Coronel Alberto Feitosa		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 009210/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3912/2026

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Roberta Arraes

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3912/2026, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Frei Gilson da Silva Pupo Azevedo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1.Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3912/2026, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Frei Gilson da Silva Pupo Azevedo.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título.

Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, estabelece em seu art. 4º que o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, a proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Frei Gilson da Silva Pupo Azevedo.

Frei Gilson é sacerdote católico pertencente à Ordem do Carmo, amplamente reconhecido por sua atuação evangelizadora por meio da música, das pregações e das transmissões de oração nas redes sociais, alcançando expressivo número de fiéis em todo o país. Sua trajetória é marcada pelo compromisso com a vida religiosa, pela dedicação à formação espiritual e pelo incentivo à vivência da fé no cotidiano.

O homenageado consolidou sua missão ao unir pregação, espiritualidade e música, promovendo valores humanos e religiosos junto a jovens e famílias. Sua atuação pastoral inclui celebrações religiosas, retiros espirituais e ações voltadas à promoção da santidade e da esperança entre os pernambucanos.

Portanto, ao promover a visibilidade de exemplos inspiradores, reforça-se a mensagem sobre a importância da participação cidadã e do desenvolvimento das virtudes católicas, aspectos decisivos para o avanço das políticas públicas voltadas à promoção dos direitos humanos.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3912/2026

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3912/2026, de autoria da Deputada Roberta Arraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 22 de Abril de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Coronel Alberto Feitosa		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 009211/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3913/2026

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3913/2026, que concede o Título de Cidadã Pernambucana à Senhora Karla Freire Baêta. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1.Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3913/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título de Cidadã Pernambucana à Senhora Karla Freire Baêta.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, a proposição em análise visa conceder o Título de Cidadã Pernambucana à Senhora Karla Freire Baêta, em reconhecimento à sua trajetória profissional marcada pela defesa da saúde coletiva e pelo relevante serviço prestado ao fortalecimento das políticas sanitárias no Estado.

Natural de Goiânia-GO, Karla Freire Baêta construiu uma carreira dedicada à saúde pública e à gestão institucional. Sua atuação abrange experiências em órgãos federais e estaduais, com destaque para sua liderança na Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa), onde vem promovendo avanços na modernização normativa, informatização dos processos e ampliação da presença institucional nas diversas regiões do Estado.

Sua trajetória evidencia compromisso com a ética, a ciência e a proteção da vida, valores fundamentais para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas à saúde coletiva. O reconhecimento proposto reflete a importância do trabalho desempenhado por profissionais que contribuem para o aprimoramento das instituições públicas e para a promoção do bem-estar social em Pernambuco.

A concessão de honrarias representativas pelo Poder Legislativo estadual constitui iniciativa relevante para a promoção da cidadania ao reconhecer publicamente trajetórias de indivíduos que contribuíram de maneira significativa para o fortalecimento dos valores sociais, democráticos e humanos no contexto local.

Dessa forma, a concessão do Título de Cidadã Pernambucana à Senhora Karla Freire Baêta representa um justo reconhecimento por sua dedicação ao serviço público e pelo impacto positivo gerado em prol da sociedade pernambucana.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3913/2026

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3913/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 22 de Abril de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Coronel Alberto Feitosa		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 009212/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3914/2026

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3914/2026, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Tatiana Lobo Coelho de Sampaio. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3914/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Tatiana Lobo Coelho de Sampaio, professora e cientista reconhecida nacionalmente por sua destacada trajetória acadêmica e científica, especialmente no campo da medicina regenerativa.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, a proposição em análise visa a conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Tatiana Lobo Coelho de Sampaio, bióloga associada da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), cuja trajetória é marcada por relevantes contribuições à pesquisa científica e ao desenvolvimento da medicina regenerativa no Brasil.

A homenageada possui sólida formação acadêmica e notável atuação na pesquisa sobre a polilaminina, substância experimental que representa um avanço significativo no tratamento de lesões da medula espinhal. Sua dedicação à investigação científica resultou em descobertas inéditas com potencial para transformar a vida de pacientes acometidos por paralisia, além de promover a formação de novos pesquisadores e fortalecer a produção científica nacional.

O reconhecimento proposto por meio deste título busca valorizar personalidades que contribuem para o desenvolvimento científico e social do país, promovendo avanços que impactam positivamente a saúde pública e a qualidade de vida da população.

Portanto, diante da relevância da trajetória acadêmica e científica da Dra. Tatiana Lobo Coelho de Sampaio e dos benefícios decorrentes de suas pesquisas para a sociedade brasileira, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3914/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3914/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 22 de Abril de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Coronel Alberto Feitosa		João Paulo

Parecer Nº 009213/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 1566/2024, já aprovado em última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Submete a indicação da Festa do Vaqueiro e da Missa do Vaqueiro, do Município de Serrita, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Art. 1º Fica submetida a indicação da Festa do Vaqueiro e da Missa do Vaqueiro, celebrada anualmente no Município de Serrita, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Abril de 2026

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		Gilmar Junior Relator(a) Antônio Moraes

Parecer Nº 009214/2026

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 3712/2026, já aprovado em última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Submete a indicação da Festa de Santo Cristo, celebrada no Município de Ipojuca, para a obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Art. 1º Fica submetida a indicação da Festa de Santo Cristo, celebrada no Município de Ipojuca, para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Abril de 2026

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		Gilmar Junior Relator(a) Antônio Moraes

Parecer Nº 009215/2026

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 877/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da proposição original: Deputada Simone Santana
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ)

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 877/2023, que passa a buscar a alteração da Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, para incluir novos princípios e diretrizes. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 877/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição original visava à criação do "Programa Mais Perto da Primeira Infância", estruturado para promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 6 anos por intermédio de visitas domiciliares e atividades grupais executadas por profissionais das equipes de saúde da família.

O projeto estabelecia princípios, beneficiários (famílias em situação de vulnerabilidade), estratégias de execução e competências de coordenação intersetorial. A justificativa apresentada pela autora ressalta a natureza crucial da primeira infância para a formação humana, fundamentando-se em evidências científicas sobre o impacto das experiências iniciais na produtividade e cidadania, além de alinhar-se às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Substitutivo em tela foi apresentado pela CCLJ com o intuito de harmonizar a iniciativa ao ordenamento jurídico estadual vigente. Verificou-se a existência da Lei nº 17.647/2022, que já dispõe sobre as diretrizes para políticas públicas da primeira infância no Estado.

Assim, o Substitutivo converte a criação de um novo programa em alterações na referida norma legal, incorporando ao seu texto princípios como o combate ao racismo e o reconhecimento da família como primeira responsável pelo cuidado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2026 promove modificações na Lei nº 17.647/2022 para inserir novos princípios e diretrizes de atuação estatal, focando na integração de profissionais de saúde já atuantes no sistema público e no estímulo a metodologias de atendimento integral à primeira infância.

Sob o prisma estrito da competência desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, observa-se que a proposição se reveste de natureza predominantemente programática e principiológica. Ela apenas define diretrizes e objetivos de uma política pública, estabelecendo marcos orientadores para a atuação administrativa, sem determinar a criação imediata de cargos, órgãos ou a aquisição compulsória de bens.

Ademais, verifica-se que as estratégias mencionadas — como o fomento a visitas domiciliares por profissionais de saúde da família — utilizam a estrutura operacional e de pessoal já existente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, mesmo com a aprovação, não há que se falar em aumento imediato de despesas correntes ou de capital. A proposição não cria obrigações financeiras automáticas, uma vez que sua eficácia material e a eventual alocação de recursos específicos dependerão de regulamentação e implementação administrativa futura por parte do Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Nesse sentido, por não acarretar aumento de despesa pública no presente exercício nem nos subsequentes, não se faz necessária a aplicação dos requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), notadamente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária, visto que a norma não gera dispêndio imediato ou renúncia de receita.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 877/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 877/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 22 de Abril de 2026

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa João de Nadegi Relator(a) Rodrigo Farias Diogo Moraes		Junior Matuto Gustavo Gouveia Joãozinho Tenório Dani Portela

Parecer Nº 009216/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1611/2024 E 1677/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria dos projetos de lei: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1611/2024 e 1677/2024, que passam a buscar a criação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Ceratocone em Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), o qual altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1611/2024 e 1677/2024, ambos de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Projeto de Lei nº 1611/2024 visava instituir a prioridade de atendimento às pessoas diagnosticadas com ceratocone em estabelecimentos de saúde públicos e privados no Estado. Já o Projeto de Lei Ordinária nº 1677/2024 pretendia alterar a Lei nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência) para incluir o diagnóstico de ceratocone como hipótese de deficiência visual.

As justificativas dos projetos originais fundamentam-se na gravidade e no caráter progressivo da patologia, que afeta a acuidade visual e compromete a qualidade de vida do cidadão. O autor argumenta que o reconhecimento legal é essencial para garantir o acesso a tratamentos e a efetivação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (arts. 23 e 24), promovendo a inclusão social e a assistência integral.

O Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela CCLJ, promove a unificação das matérias em uma estrutura normativa única, instituindo a "Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Ceratocone".

A principal mudança promovida pelo substitutivo reside na adequação técnica à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Segundo o entendimento da comissão técnica inicial, o ceratocone, isoladamente, não configura deficiência de forma automática e generalizada; para tal reconhecimento, a proposição agora exige a observância da avaliação biopsicossocial, conforme os critérios da legislação federal.

Ademais, o substitutivo organiza a matéria em diretrizes, objetivos e linhas de ação programáticas, visando assegurar diagnóstico precoce e suporte multidisciplinar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O Substitutivo nº 1/2026 estabelece a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Ceratocone, definindo objetivos como a ampliação do acesso a tratamentos e a conscientização social, além de prever que a prioridade de atendimento dar-se-á conforme a classificação de risco e comprometimento funcional.

Sob o prisma da competência desta Comissão, observa-se que o projeto define apenas diretrizes, objetivos e linhas de ação de natureza programática para uma política pública estadual. A proposição não cria cargos, não institui gratificações, nem estabelece obrigações pecuniárias imediatas que demandem dotação orçamentária específica e prévia para sua entrada em vigor.

Ademais, o texto prevê que a execução da política ocorrerá em conformidade com as normas e protocolos já existentes do Sistema Único de Saúde (SUS), aproveitando a estrutura administrativa e operacional já instalada no Estado.

Mesmo com a aprovação, não há que se falar em aumento de despesas públicas, uma vez que a implementação efetiva das ações fica a cargo do Poder Executivo, que as conduzirá dentro de seus limites orçamentários e conforme o planejamento das políticas de saúde vigentes. Outrossim, não se verifica renúncia de receitas, já que o projeto não trata de concessão de isenções, anistias ou qualquer benefício de natureza tributária.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição não gera despesa pública imediata nem obrigação de caráter continuado, entende-se que não se aplicam as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especificamente no que tange à necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1611/2024 e 1677/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1611/2024 e 1677/2024, ambos de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 22 de Abril de 2026

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa João de Nadegi Relator(a) Rodrigo Farias Diogo Moraes		Junior Matuto Gustavo Gouveia Joãozinho Tenório Dani Portela

Parecer Nº 009217/2026

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1657/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da proposição original: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ)

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, que passa a buscar a instituição da Política Estadual de Prevenção e Controle das

Arbovíroses no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição original visava instituir o Método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico do mosquito *Aedes aegypti*. O texto previa uma série de obrigações detalhadas, incluindo a notificação de casos, investigação epidemiológica, busca ativa, gestão de estoques de insumos, realização de campanhas permanentes e fiscalização de imóveis.

A justificativa ampara-se na eficácia científica do método, estratégia desenvolvida pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), que consiste na introdução da bactéria *Wolbachia* nos mosquitos para reduzir sua capacidade de transmissão viral.

O autor destaca resultados positivos em projetos-piloto, como a redução de 70% nos casos de dengue, e a necessidade de inovação diante do aumento exponencial das arbovíroses e da adaptação do vetor.

O Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela CCLJ, promoveu a alteração integral da matéria para adequá-la aos preceitos constitucionais de separação dos poderes. A Comissão de mérito jurídico observou que a redação originária interferia em atribuições exclusivas do Poder Executivo ao detalhar aspectos técnicos e operacionais de gestão administrativa.

Assim, o substitutivo converteu o "programa" em "Política Estadual", estruturando-a sob a forma de diretrizes, objetivos e linhas de ação, preservando a competência legislativa sem invadir a esfera de direção da Administração Pública.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2026 institui a Política Estadual de Prevenção e Controle das Arbovíroses, fundamentada em diretrizes de integração ao SUS, estímulo ao desenvolvimento científico, transparência e cooperação entre entes federativos, prevendo o Método *Wolbachia* como uma linha de ação a ser implementada gradualmente em áreas prioritárias.

Sob o prisma orçamentário-financeiro, observa-se que o substitutivo em tela possui natureza eminentemente programática. Ao estabelecer diretrizes e objetivos para uma política pública, a norma não cria despesa imediata.

A eficácia operacional das medidas descritas, como a celebração de parcerias e a implementação do método biológico, dependerá da regulamentação e do planejamento administrativo do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 5º da referida proposição.

Dessa forma, entende-se que a medida não gera aumento de despesas públicas no presente momento, uma vez que a proposição define apenas o arcabouço normativo e orientador da política estadual, cuja execução financeira deverá ocorrer dentro das dotações orçamentárias já existentes ou a serem consignadas em leis orçamentárias futuras, sob discricionariedade do Executivo. Ademais, não se verifica renúncia de receitas, visto que o projeto não institui benefícios tributários ou isenções.

Portanto, tendo em vista que a proposição não acarreta aumento imediato da despesa pública nem interfere na estrutura orgânica do Estado de forma a demandar novos recursos, não se aplica a exigência dos requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), notadamente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 22 de Abril de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Relator(a)		Junior Matuto
João de Nadege		Gustavo Gouveia
Rodrigo Farias		Joãozinho Tenório
Diogo Moraes		Dani Portela

Parecer Nº 009218/2026

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1753/2024 E 3158/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria das proposições principais: Deputado France Hacker (1753/2024) e Deputada Rosa Amorim (3158/2025)

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1753/2024 e 3158/2025, que passam a buscar a instituição da Política Estadual de Promoção e Apoio à Amamentação no Ambiente Escolar, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1753/2024 e 3158/2025, de autoria do Deputado France Hacker e da Deputada Rosa Amorim.

O Projeto de Lei nº 1753/2024 objetivava instituir o "Programa Mães na Escola", visando a reserva de espaços para amamentação em escolas estaduais, com a possibilidade de custeio via emendas parlamentares.

Por sua vez, o Projeto nº 3158/2025 pretendia garantir espaços de amamentação ou recebimento de leite humano em escolas públicas e privadas. As justificativas das duas proposições fundamentam-se na necessidade de redução da evasão escolar de pais e mães adolescentes, na proteção integral da criança, no suporte às lactantes trabalhadoras e no fortalecimento do sistema imunológico infantil por meio do aleitamento materno.

O Substitutivo nº 1/2026 promoveu a consolidação das matérias, transpondo o modelo de "programa" impositivo para a criação de uma "Política Estadual de Promoção e Apoio à Amamentação no Ambiente Escolar".

As principais regras estabelecidas incluem diretrizes para a criação de ambientes acolhedores, articulação entre educação e saúde, e linhas de ação voltadas à sensibilização da comunidade escolar e à disponibilização de espaços adequados. A reformulação promovida pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça justificou-se pela necessidade de sanar vícios de inconstitucionalidade relativos à separação de poderes, à reserva de administração e à livre iniciativa, além de adequar a matéria às normas técnicas de vigilância sanitária e às competências municipais sobre a educação infantil.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O Substitutivo nº 1/2026 institui a Política Estadual de Promoção e Apoio à Amamentação no Ambiente Escolar, estabelecendo objetivos, diretrizes e linhas de ação para incentivar o aleitamento materno nas unidades de ensino da rede estadual e, de forma facultativa, na rede privada.

Sob a ótica financeiro-orçamentária, observa-se que a proposição define apenas diretrizes e objetivos de uma política pública, possuindo natureza eminentemente programática. O texto legal não impõe, de forma imediata e concreta, a criação de estruturas administrativas ou o início de obras públicas específicas que demandem dotação orçamentária.

Ademais, a proposição estabelece, em seu artigo 5º, que o Poder Executivo regulamentará a lei para sua fiel execução, o que implica que a efetiva implementação de ações que demandem recursos financeiros dependerá de atos administrativos futuros, os quais deverão observar as disponibilidades orçamentárias vigentes e o planejamento do ente federado.

Portanto, mesmo com a aprovação do substitutivo, não há que se falar em aumento automático de despesas públicas, uma vez que a lei institui um marco normativo orientador e não uma obrigação de gasto imediato. Por fim, verifica-se que não há renúncia de receitas, já que o projeto não trata de concessão de benefícios tributários ou isenções.

Dessa forma, entende-se que não se aplicam as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), tendo em vista que a proposição, em sua configuração atual, não gera aumento de despesa obrigatória de caráter continuado nem impacto orçamentário-financeiro direto e imediato para o Estado de Pernambuco.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1753/2024 e 3158/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1753/2024 e 3158/2025, de autoria do Deputado France Hacker e da Deputada Rosa Amorim, respectivamente.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 22 de Abril de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa		Junior Matuto
João de Nadege		Gustavo Gouveia
Rodrigo Farias		Joãozinho Tenório
Diogo Moraes Relator(a)		Dani Portela

Parecer Nº 009219/2026

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1890/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria da proposição original: Deputado Gilmar Júnior

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024, que passa a buscar a alteração da Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, a fim de inserir os pomares urbanos nas diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição principal visava alterar a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, para incluir os "pomares urbanos" como modalidade de agricultura urbana no Estado.

O texto estabelecia o direito à instalação desses pomares em espaços públicos, mediante autorização e observância às regras de uso e ocupação do solo. Também definia pomares urbanos como áreas destinadas ao cultivo de espécies frutíferas para oferta gratuita de alimentos e conferia prioridade a essa atividade sobre usos efêmeros em espaços públicos.

Além disso, elencava áreas potenciais para o plantio, como parques estaduais, escolas da rede estadual e conjuntos habitacionais, estipulando critérios técnicos para a seleção das espécies e prevendo a possibilidade de parcerias com entidades privadas para manutenção.

Na justificativa, o autor argumenta que a medida promove a segurança alimentar, a diversificação da flora urbana e a mitigação de ilhas de calor, além de possibilitar a integração social e a educação ambiental por meio da arborização produtiva.

O Substitutivo nº 1/2026 foi apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça com a finalidade de adequar o projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e evitar vício de iniciativa. Para tanto, foram suprimidas menções diretas a atribuições de secretarias específicas (como a SEMAS), preservando a autonomia do Poder Executivo para a organização administrativa e regulamentação da matéria.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O substitutivo em apreciação altera a Lei nº 18.094/2022 para inserir diretrizes sobre a implementação e manutenção de pomares urbanos em áreas públicas e privadas sob regulação estadual, definindo critérios técnicos para o plantio e prioridades de uso do solo.

Sob o prisma estritamente financeiro e orçamentário, observa-se que a proposição define apenas diretrizes e objetivos de uma política pública de caráter programático. A redação do substitutivo assegura que a eficácia plena da medida e a efetiva execução das ações de plantio e manutenção dependem de regulamentação posterior e implementação por parte do Poder Executivo, conforme a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Ademais, ressalta-se que o projeto prevê a possibilidade de parcerias e convênios com a iniciativa privada e a colaboração da comunidade para a manutenção dos pomares, o que mitiga a necessidade de aportes financeiros imediatos e exclusivos do Erário. Além disso, a proposta não trata de renúncia de receitas, visto que o texto não versa sobre benefícios tributários.

Dessa forma, entende-se que a proposição não gera aumento automático de despesas públicas para o Estado de Pernambuco. Por consequência, não há que se falar na aplicação das exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), visto que a matéria não configura criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, tratando-se de norma cuja eficácia dependente de atos administrativos ulteriores.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 22 de Abril de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Relator(a)		Junior Matuto
João de Nadege		Gustavo Gouveia
Rodrigo Farias		Joãozinho Tenório
Diogo Moraes		Dani Portela

Parecer Nº 009220/2026**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2550/2025 E Nº 3079/2025**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria das proposições principais: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2550/2025 e 3079/2025, que passam a buscar alterar a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer medidas de proteção aos animais que estejam a serviço da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2550/2025 e 3079/2025, ambos de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O Projeto de Lei Ordinária nº 2550/2025 visa alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 15.226/2014) para criar mecanismos de prevenção e coação à violência contra animais a serviço das corporações policiais e militares do Estado. A proposta original definia o conceito de "animal policial" e previa a responsabilização administrativa e civil do agente que praticasse violência contra esses animais, incluindo o dever de arcar com despesas veterinárias e custos de treinamento em caso de morte.

Por sua vez, o Projeto de Lei Ordinária nº 3079/2025 propõe a obrigatoriedade do uso de botas de proteção para as patas de cães utilizados pelas forças de segurança pública durante o trabalho diurno (entre 6h e 18h), visando protegê-los das altas temperaturas do solo.

A justificativa do PLO 2550/2025 repousa na necessidade de reconhecimento do risco inerente à atividade desempenhada por esses animais, que atuam na linha de frente do combate à criminalidade, merecendo proteção legal específica ante a exposição a lesões e morte.

Já a justificativa do segundo projeto fundamenta-se no bem-estar animal e na preservação da capacidade operacional dos cães de serviço, evitando ferimentos causados pelo clima tropical de Pernambuco.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao analisar as matérias, apresentou o Substitutivo nº 1/2026 com o objetivo de sanar vícios de técnica legislativa e consolidar as proposições correlatas em um único texto, nos termos do art. 264, parágrafo único, do Regimento Interno.

O substitutivo unifica a proteção, inserindo a Seção VII ao Capítulo III da Lei nº 15.226/2014, estabelecendo a obrigatoriedade de dispositivos de segurança compatíveis com os riscos do serviço (incluindo proteção contra calor, cortes e perfurações) e definindo sanções administrativas (multas) para quem praticar violência contra esses animais.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O Substitutivo nº 1/2026 consolida normas de proteção aos animais de serviço das forças de segurança estaduais, estabelecendo a obrigatoriedade de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados e cominando sanções administrativas pecuniárias para atos de violência contra eles.

Sob o prisma da competência desta comissão, observa-se que a proposição define diretrizes protetivas e normas de conduta que não implicam, de imediato, na criação ou expansão de despesas públicas obrigatórias de caráter continuado.

A aquisição de dispositivos de segurança mencionados no § 2º do Art. 14-G insere-se no âmbito da gestão administrativa e operacional das corporações policiais (Polícia Civil, Militar e Corpo de Bombeiros), cujas dotações orçamentárias para manutenção de suas unidades especializadas e canis já estão previstas nas leis orçamentárias anuais.

Desta forma, entende-se que a medida não gera despesas para o Estado, uma vez que a implementação dos equipamentos e protocolos de segurança dependerá da conveniência do Poder Executivo, respeitando a disponibilidade orçamentária pré-existente. Ademais, a instituição de multas administrativas para quem praticar violência contra animais policiais não configura renúncia de receita; ao contrário, possui natureza sancionatória que pode vir a gerar receita eventual não tributária ao Tesouro Estadual.

Portanto, não se aplica o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), visto que a proposição não acarreta aumento de despesa pública nem cria obrigações que exijam estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tratando-se de aperfeiçoamento da legislação de proteção animal e das normas de segurança operacional do serviço público.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2550/2025 e nº 3079/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2550/2025 e 3079/2025, ambos de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 22 de Abril de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa João de Nadege Rodrigo Farias Diogo Moraes		Junior Matuto Relator(a) Gustavo Gouveia Joãozinho Tenório Dani Portela

Parecer Nº 009221/2026**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2591/2025 E 3396/2025**

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Autoria das proposições principais: Deputado Henrique Queiroz Filho (PLO 2591/2025) e Deputado Joel da Harpa (PLO 3396/2025)
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2591/2025 e 3396/2025, que passam a buscar a alteração da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incentivar o uso de tecnologias de monitoramento nos atendimentos clínicos e terapêuticos como medida de proteção. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), o qual altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2591/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e nº 3396/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Os projetos originais visavam instituir a obrigatoriedade da instalação de sistemas de videomonitoramento em ambientes de clínicas e centros de reabilitação voltados ao atendimento de pessoas com deficiência (PCD) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). As duas propostas também buscaram estabelecer sanções administrativas e pecuniárias em caso de descumprimento.

O projeto 2591/2025 previa a obrigatoriedade de monitoramento em todas as sessões de tratamento e/ou acompanhamento clínico, incluindo atendimentos psicológicos e serviços de saúde relacionados à reabilitação de pessoas com deficiência.

Já o PLO 3396/2025 focava no público com TEA e buscava exigir a instalação de câmeras de vigilância sem captação de áudio nos ambientes de atendimento individual ou coletivo.

As justificativas das proposições originais fundamentam-se na necessidade de proteger a integridade física e emocional de grupos vulneráveis, prevenindo incidentes de abuso ou negligência e assegurando a transparência e a qualidade dos serviços prestados por meio do registro visual das sessões terapêuticas.

O Substitutivo nº 1/2026, ora em análise, promoveu a reformulação integral das matérias para adequá-las aos preceitos constitucionais de privacidade e sigilo profissional.

A mudança proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça transmuta a natureza impositiva da medida em uma diretriz programática, inserindo o § 4º ao art. 14 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência). A nova redação estabelece que o Poder Público poderá incentivar o uso de tecnologias de monitoramento, condicionando-as ao consentimento prévio, livre e informado do paciente ou responsável, e à estrita observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O Substitutivo nº 1/2026 altera a Política Estadual da Pessoa com Deficiência para autorizar o Poder Público a incentivar o uso de tecnologias de monitoramento em ambientes clínicos, desde que respeitados o sigilo profissional, a intimidade do paciente e as normas de proteção de dados pessoais.

Sob o prisma estrito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, observa-se que o substitutivo em apreço não cria obrigações pecuniárias imediatas nem institui despesas correntes de caráter continuado para o Erário Estadual.

A proposição define apenas diretrizes, possuindo natureza autorizativa e programática ao dispor que o "Poder Público poderá incentivar" tais práticas. Dessa forma, a eficácia material da medida e eventuais dispêndios decorrentes de sua execução futura dependerão de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Nesse contexto, não há que se falar em aumento de despesas públicas ou renúncia de receitas, uma vez que o projeto não institui benefícios tributários nem impõe a aquisição direta de equipamentos pelo Estado de forma impositiva. Portanto, não se aplica ao caso em discussão o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), tendo em vista a ausência de impacto orçamentário-financeiro direto na estrutura de gastos do Estado de Pernambuco.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2591/2025 e nº 3396/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2591/2025 e nº 3396/2025, de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Joel da Harpa, respectivamente.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 22 de Abril de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa João de Nadege Rodrigo Farias Diogo Moraes Relator(a)		Junior Matuto Gustavo Gouveia Joãozinho Tenório Dani Portela

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 2026 ÀS 14:30.

Segunda Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 29/2025

Autor: Deputado Cayo Albino
Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Juventude.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: 3/5 (30 Votos)
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 25/2025

Autor: Deputado Romero Albuquerque
Altera o Capítulo IV - Do Sistema de Segurança Pública, da Constituição do Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 15ª Comissões.
Depende de Parecer da 3ª Comissão.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: 3/5 (30 Votos)
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1156/2023, 2756/2025 e 2761/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputado Abimael Santos, Deputado Henrique Queiroz Filho e Deputado William Brígido.
Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.
Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024

Autora: Deputada Dani Portela
Obriga a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/05/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Antonio Coelho
Institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico.
Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 10ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025**Autor: Dep. Antônio Coelho**

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2025

APROVADO(A)**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2025****Autor: Deputado Waldemar Borges**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Mostra Ambiental de Cinema do Recife (Maré).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/09/2025

APROVADO(A)**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026****Autor: Deputado Coronel Alberto Feitosa**

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de fornecedores de cana-de-açúcar, na forma que especifica.

Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA**Discussão Única do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Resolução nº 1566/2024****Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autor do Projeto: Deputado Luciano Duque**

Submete a indicação da Festa do Vaqueiro e da Missa do Vaqueiro, do município de Serrita, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Parecer Favorável da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Resolução nº 3712/2026****Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autor do projeto: Deputado Romero Sales Filho**

Submete a indicação da Festa de Santo Cristo, celebrada no município de Ipojuca, para a obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Parecer Favorável da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026

APROVADO(A)**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3794/2026****Autor: Deputado Luciano Duque**

Inscribe o nome de Manoel José dos Santos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15970/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando a regularização do abastecimento de água na Rua Aline, localizada no bairro de Água Fria, com extensão ao bairro da Bomba do Hemetério, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15971/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a realização de serviços de drenagem e capinação na Rua Odilon Araújo, no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15972/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a execução de serviços de drenagem na Avenida Maurício de Nassau, no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15973/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no serviço de abastecimento de água da Rua Ivolândia, no Bairro de Nova Descoberta, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15974/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a capinação da Rua Xavantina, no Bairro de Brejo da Guabiraba, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15975/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de barreiras de contenção na Rua Ester, localizada no bairro de Macaxeira, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15976/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção e requalificação da iluminação pública da Praça do Salgueiro, localizada no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15977/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de serem dotadas medidas urgentes para reparo de vazamento de água na Rua Doutor José Marcionilo de Barros Lins, no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15978/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água para a Rua Santa Brígida, no Bairro de Brejo da Guabiraba, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15979/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a realização de serviços de contenção de barreira na Rua Oito de Maio, no bairro de Águas Compridas, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15980/2026****Autor: Dep. Nino de Enoque**

Apelo à Governadora do Estado e ao Presidente DER-PE no sentido de viabilizarem a instalação de um semáforo com sistema de monitoramento eletrônico (câmera) na Avenida Cleto Campelo, nas proximidades da Escola Rita de Cássia, situada na Rua Cleto

Campelo, nº 2262-A, Centro, no município de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15981/2026****Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado no sentido de aumentar o auxílio-invalidez dos Policiais Militares, instituindo através da Lei nº 10.426 de 27 de abril de 1990.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15982/2026****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco visando a implantação de ações estruturantes de convivência com o semiárido e ampliação da segurança hídrica no município de Santa Cruz.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15983/2026****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco visando a implantação de ações estruturantes de segurança hídrica, incluindo reservatórios, abastecimento rural e políticas de convivência com o semiárido no município de Lagoa do Ouro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15984/2026****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco visando a implantação de um Plano Integrado de Segurança Urbana e Turística, com reforço do policiamento ostensivo, ampliação do videomonitoramento, instalação de bases móveis de segurança e melhoria da iluminação pública em áreas estratégicas do município do Cabo de Santo Agostinho, especialmente nas regiões de maior fluxo populacional e turístico.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15985/2026****Autor: Dep. Junior Matuto**

Apelo ao Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte Metropolitano no sentido de não promoverem o cancelamento da linha 1948 - Arthur Lundgren II/Macaxeira, que atende a população do município do Paulista, em especial os moradores do bairro Arthur Lundgren II.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 15986/2026****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretaria da Saúde do Estado no sentido de viabilizarem o envio da Carreta da Mulher Pernambucana para o município de Sairé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 5032/2026****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Congratulações com o Cabanga late Clube de Pernambuco, pela passagem de seus 79 anos de fundação, comemorados no dia 2 de abril de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 5033/2026****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos ao efetivo do BPTran - Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar de Pernambuco, quando de serviço no dia 08 de abril de 2026, obtiveram êxito em uma prisão por porte ilegal de arma de fogo, conforme BO PMPE 26M2053000149 e 20260408151837273 BO PCPE 26E1174004919.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 5034/2026****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos ao efetivo do BPTur - Batalhão de Policiamento ao Turista da Polícia Militar de Pernambuco, quando de serviço no dia 10 de abril de 2026, Policiais Militares de serviço, obtiveram êxito em uma ação na cocheira em Tabajara, Município de Olinda, com apreensão de uma espingarda e algumas substancias análoga ao Crack e Maconha, conforme BO PMPE 20260410053118613 e BO PCPE 26E0321001658.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2026

APROVADO(A)**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 22 DE ABRIL DE 2026****DISTRIBUIÇÃO****I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):**

1. Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE).

Distribuído ao Deputado João Paulo**REGIME DE URGÊNCIA**

2. Projeto de Lei Ordinária nº 4014/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente na área que especifica).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**REGIME DE URGÊNCIA**

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3984/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Integração de Dados de Saúde e Segurança para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3985/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual para a promoção de campanhas de educação digital voltadas ao uso saudável, seguro e crítico das redes sociais por crianças, adolescentes e jovens no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3986/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Pesquisa e ao Monitoramento dos Impactos Psicológicos de Jogos Digitais e Aplicativos no Público Infantojuvenil, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3987/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Identificação e Apoio a Estudantes com Deficiências Sensoriais Não Diagnosticadas (“Deficiências Invisíveis”) na Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3989/2026, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Altera a Lei nº 18.966, de 20 de outubro de 2025, que institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas, por Crimes de Violência contra a Mulher, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Débora Almeida, a fim de incluir indivíduos submetidos a medidas protetivas de urgência e ampliar a transparência e divulgação do referido cadastro).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3990/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Denomina Professora Maria Dulce Cavalcanti de Sousa a creche estadual situada no município de Brejo da Madre de Deus).

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3992/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e

consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização sobre os Perigos do Uso de Cerol e Linhas Cortantes).

Distribuído ao Deputado João Paulo

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3995/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Saúde Preventiva nas Comunidades Urbanas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3996/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa “Pet Protegido” no âmbito do Estado de Pernambuco, visando à distribuição gratuita de coleiras antiparasitárias, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3997/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Acolhimento Temporário de Animais de Estimação de Pacientes Internados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3998/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Festival do Artesão de Cachoeirinha).

Distribuído ao Deputado João Paulo

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3999/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer o direito a comandas individuais por consumidor).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

15. Projeto de Lei Ordinária nº 4000/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção da Cegueira por Degeneração Macular Relacionada à Idade - DMRI em Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

16. Projeto de Lei Ordinária nº 4001/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Acompanhamento de Abandono de Tratamento em Saúde Mental, com foco em pessoas com transtornos mentais graves, no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

17. Projeto de Lei Ordinária nº 4002/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiróa, a fim de prever a promoção de ações itinerantes de triagem, avaliação e acompanhamento psicossocial das vítimas, contribuindo para a superação da situação de violência).

Distribuído ao Deputado João Paulo

18. Projeto de Lei Ordinária nº 4003/2026, de autoria do Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina o Batalhão Integrado Especializado (BIESP) da Polícia Militar, no município de Petrolina, de Batalhão Integrado Especializado Coronel João Barracão).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

19. Projeto de Lei Ordinária nº 4004/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio à Municipalização das Políticas para as Mulheres, mediante o incentivo à criação e ao fortalecimento de Organismos de Políticas para as Mulheres (OPMs) nos municípios do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

20. Projeto de Lei Ordinária nº 4005/2026, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de autorizar a aceitação do comprovante de pagamento de débitos perante a Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco, como documento suficiente para o prosseguimento de solicitações administrativas).

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

21. Projeto de Lei Ordinária nº 4006/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece diretrizes para a Promoção da Saúde Metabólica e dispõe sobre a Arquitetura de Escolhas Saudáveis no varejo alimentício no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado João Paulo

22. Projeto de Lei Ordinária nº 4007/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Programa Estadual de Promoção à Saúde e Prevenção ao HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) voltado aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, denominado “Axé com Proteção”, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

23. Projeto de Lei Ordinária nº 4008/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui diretrizes para o fomento ao Bioempreendedorismo no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

24. Projeto de Lei Ordinária nº 4009/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece normas de segurança, circulação e uso de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

25. Projeto de Lei Ordinária nº 4010/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a aquisição por cozinhas comunitárias, restaurantes comerciais, restaurantes populares, restaurantes universitários e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente das marisqueiras, pescadoras e pescadores artesanais no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

26. Projeto de Lei Ordinária nº 4011/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Denomina “Simão Amorim Durando” o Complexo Educacional, Esportivo e Cidadão no Município de Petrolina).

Distribuído ao Deputado João Paulo

27. Projeto de Lei Ordinária nº 4012/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente à inclusão do Imposto Seletivo na base de cálculo do ICMS).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3991/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Submete a indicação do Festival do Audiovisual de Pernambuco – Cine PE para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

2. Projeto de Resolução nº 3994/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Submete a indicação da Renda Renascença de Jataúba-PE para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 120/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de possibilitar o cancelamento em caso de atraso na entrega da compra ou serviço).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 209/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.750, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre a instalação de cartaz informativo, com a relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública do Estado de Pernambuco, originada de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação da lista de medicamentos momentaneamente indisponível e a disponibilização das informações no sítio eletrônico do órgão responsável).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Redistribuído ao Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado Edson Vieira.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 746/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria o Programa Livre do Trabalho Escravo, que estabelece obrigações para instalação de alojamentos em empresas urbanas e empreendimentos rurais e dá outras providências).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi distribuído ao Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 837/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Lei Estadual de Proteção à Privacidade, na forma que especifica).

Relatoria: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 849/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a implantação do Programa de Orientação Psicológica Voluntária nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 876/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de envio pelas concessionárias dos serviços de telefonia fixa, celular e de TV por assinatura, para o e-mail do cliente ou aplicativo de mensagem, independente de solicitação, a gravação e registros das conversas com o (a) atendente via telefone ou por meio do serviço de atendimento via internet).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1758/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: rejeitado por maioria dos Deputados.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2007/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Determina que todos os aeroportos de Pernambuco, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a duas mil pessoas, que não disponham de desfibrilador convencional, disponibilizem aparelho desfibrilador externo automático).

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: retirado de pauta.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a logística reversa para painéis fotovoltaicos em Pernambuco).

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Redistribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2266/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar prazo máximo para os procedimentos administrativos, bem como, o tempo para realização das indenizações aos consumidores por parte das concessionárias de serviços públicos e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2506/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a utilização da Comunicação Alternativa e Aumentativa - CAA, para o atendimento dos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA nas unidades escolares estaduais de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2530/2025 e 2847/2025

11.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2530/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o uso de estratégias, materiais e recursos pedagógicos adequados para o atendimento das necessidades específicas dos estudantes com autismo).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

11.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2847/2025, de autoria do Deputado João de Nadeji (Ementa: Institui a Política Estadual de acessibilidade à comunicação para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neurodivergentes no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3818/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de atribuir nova redação ao art. 264-A redefinindo a denominação para Dia Estadual do Teatro Acessível: Arte, Prazer e Direitos).

Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3902/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Maternidade Dona Clea Borges a Maternidade Regional localizada no Município de Igarassu).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3903/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Grupamento do Corpo de Bombeiros Valdeir de Andrade Batista o Grupamento do Corpo de Bombeiros localizado no Município de Araripina).

Relatoria: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3904/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina Complexo de Polícia Científica Thiago Alberto Correia Magalhães o Complexo de Polícia Científica de Ouricuri).

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de fornecedores de cana-de-açúcar, na forma que especifica).

Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

III) PROJETO DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3919/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Delegada de Polícia Civil, Helga de Queiroz).

Relatoria: Deputado Cayo Albino

Redistribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

EXTRAPAUTA

I) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”

1. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Maira Alexandrina Leobino Freitas).

Aprovada a dispensa do requisito da residência.

2. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Michel Moreira Leite).

Aprovada a dispensa do requisito da residência.

3. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Micheline Cavalcante Silva).

Aprovada a dispensa do requisito da residência.

4. Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Emilie Natacha Lesclaux).

Aprovada a dispensa do requisito da residência.

5. Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Macarena Anora Deichler Celedon).

Aprovada a dispensa do requisito da residência.

6. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Luiz Augusto do Vale Dória).

Aprovada a dispensa do requisito da residência.

Recife, 22 de abril de 2026.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, para incluir novos princípios e diretrizes.)

Relatoria: Deputado Antonio Coelho.

Redistribuído ao Deputado João de Nadeji.

Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Altera a Lei nº 17.483, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, durante acompanhamento em programa de assistência pré-natal, acerca de seus direitos assegurados na legislação em vigor, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de orientar as gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo.)

Relatoria: Deputado Diogo Moraes.

Concedido vistas à Deputada Dani Portela.

3. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1611/2024 e 1677/2024, ambos, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Ceratocone em Pernambuco.)

Relatoria: Deputado João de Nadeji.

Aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Controle das Arboviroses no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho.

Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Aprovado por unanimidade.

5. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1753/2024 e 3158/2025, de autoria do Deputado France Hacker e das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção e Apoio à Amamentação no Ambiente Escolar, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Izaías Régis.

Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.

Aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Tereza Leitão, a fim de inserir os pomares urbanos.)

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Aprovado por unanimidade.

7. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2550/2025 e 3079/2025, ambos, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer medidas de proteção aos animais que estejam a serviço da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Junior Matuto.

Aprovado por unanimidade.

8. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2591/2025 e 3396/2025, de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incentivar o uso de tecnologias de monitoramento nos atendimentos clínicos e terapêuticos como medida de proteção.)

Relatoria: Deputado Diogo Moraes.

Aprovado por unanimidade.

Recife, 22 de abril de 2026.

Deputado Antonio Coelho
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 22 DE ABRIL DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3805/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para a oferta de estímulos visuais, leitura e atividades compatíveis com o ambiente hospitalar, visando ao bem-estar de pacientes em internação prolongada na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.);

Distribuído à Deputada Dani Portela

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3806/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Respiratória do Idoso no âmbito do Estado de Pernambuco.);

Distribuído à Deputada Dani Portela

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3808/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – PESTT no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

Distribuído à Deputada Dani Portela

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3810/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Digital Escolar no âmbito do Estado de Pernambuco.);

Distribuído à Deputada Dani Portela

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3811/2026, de autoria do Deputado João de Nadeji (Ementa: Institui o Programa Educar com Equilíbrio, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

Distribuído à Deputada Dani Portela

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3812/2026, de autoria do Deputado João de Nadeji (Ementa: Dispõe sobre diretrizes de incentivo à mobilização social, à informação e à conscientização acerca do transtorno afetivo bipolar no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

Distribuído à Deputada Dani Portela

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3813/2026, de autoria do Deputado João de Nadeji (Ementa: Institui diretrizes para promoção do ensino de música e da musicoterapia em instituições de educação básica no Estado de Pernambuco, com vistas ao desenvolvimento integral dos alunos, e dá outras providências.);

Distribuído à Deputada Dani Portela

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3815/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Jiu-Jitsu nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

Distribuído à Deputada Dani Portela

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3819/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o piso salarial para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco.);

Distribuído à Deputada Dani Portela

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3824/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Informação, Atenção Especializada e Apoio Logístico às Mulheres com Miomas Uterinos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

Distribuído à Deputada Dani Portela

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3825/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de readequar parte da lei de acordo com o texto da ementa e especificar os tipos de mensagens.);

Distribuído à Deputada Dani Portela

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3826/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 18.280, de 1º de setembro de 2023, que Cria a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de ampliar os cuidados às vítimas de Acidente Vascular Cerebral.);

Distribuído à Deputada Dani Portela

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 22 DE ABRIL DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE.)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3984/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Integração de Dados de Saúde e Segurança para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Gustavo Gouveia.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3985/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual para a promoção de campanhas de educação digital voltadas ao uso saudável, seguro e crítico das redes sociais por crianças, adolescentes e jovens no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado João de Nadeji.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3986/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Pesquisa e ao Monitoramento dos Impactos Psicológicos de Jogos Digitais e Aplicativos no Público Infantojuvenil, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3987/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Identificação e Apoio a Estudantes com Deficiências Sensoriais Não Diagnosticadas ("Deficiências Invisíveis") na Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3995/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Saúde Preventiva nas Comunidades Urbanas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3996/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa "Pet Protegido" no âmbito do Estado de Pernambuco, visando à distribuição gratuita de coleiras antiparasitárias, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3997/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Acolhimento Temporário de Animais de Estimação de Pacientes Internados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Dani Portela.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 4000/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção da Cegueira por Degeneração Macular Relacionada à Idade - DMRI em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 4001/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Acompanhamento de Abandono de Tratamento em Saúde Mental, com foco em pessoas com transtornos mentais graves, no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Gustavo Gouveia.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 4002/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de prever a promoção de ações itinerantes de triagem, avaliação e acompanhamento psicossocial das vítimas, contribuindo para a superação da situação de violência.)

Distribuído ao Deputado João de Nadeji.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 4004/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio à Municipalização das Políticas para as Mulheres, mediante o incentivo à criação e ao fortalecimento de Organismos de Políticas para as Mulheres (OPMs) nos municípios do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 4005/2026, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de autorizar a aceitação do comprovante de pagamento de débitos perante a Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco, como documento suficiente para o prosseguimento de solicitações administrativas.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 4006/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece diretrizes para a Promoção da Saúde Metabólica e dispõe sobre a Arquitetura de Escolhas Saudáveis no varejo alimentício no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 4007/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Programa Estadual de Promoção à Saúde e Prevenção ao HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) voltado aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, denominado "Axé com Proteção", no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 4008/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui diretrizes para o fomento ao Bioempreendedorismo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Dani Portela.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 4009/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece normas de segurança, circulação e uso de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 4012/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente à inclusão do Imposto Seletivo na base de cálculo do ICMS.)

Distribuído, por sorteio, ao Deputado Junior Matuto.

DISCUSSÃO

I) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 877/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3827/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.597, de 7 de junho de 2004, que torna obrigatória a exibição de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas (lícitas ou ilícitas) antes das sessões principais, em todos os cinemas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isallino Nascimento, a fim de acrescentar a obrigatoriedade de divulgação de mensagem educativa voltada à prevenção do abuso sexual e da violência contra a mulher e especificando as multas.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3828/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Planejamento Sucessório Patrimonial em Vida, no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3829/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Resgate Animal com Governança Cidadã, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3831/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Orientação sobre Herança Digital em Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3837/2026, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Memória e Reparação às Mulheres Vítimas de Femicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes para a criação de memoriais físicos e simbólicos, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3839/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Amparo e Proteção ao Cuidador Familiar de pessoas com deficiência, doenças raras ou neurodivergência no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes para a garantia de seus direitos, saúde e bem-estar, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3840/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui o Orçamento da Igualdade Racial no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Mecanismos de Controle, Fiscalização e Transparência dos serviços prestados por concessionária de abastecimento hídrico e saneamento básico no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3845/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para a garantia de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas com deficiência em Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3847/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação social de peças de vestuário sem valor comercial por grandes redes varejistas e indústrias do setor têxtil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3848/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação em apartamento individual para pacientes renais crônicos em tratamento de hemodiálise quando hospitalizados na rede privada do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3849/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a proteção integral de mulheres e crianças em abrigos temporários e permanentes em contextos de desastres naturais, emergências climáticas, sanitárias ou humanitárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, institui o Protocolo Estadual de Proteção em Abrigamento, dispõe sobre mecanismos de responsabilização e planejamento orçamentário sensível a gênero e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3850/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Estabelece diretrizes para a implantação de sinalização de travessia de pedestres nas proximidades de templos religiosos localizados em vias de grande fluxo de veículos no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3851/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui diretrizes estaduais de Justiça Tributária com enfoque de gênero e raça, estabelece mecanismos de avaliação de impacto tributário, cria o Sistema Estadual de Indicadores de Justiça Tributária e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3852/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a promoção do emprego e da renda de mulheres egressas do sistema prisional no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3853/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de autoria da Deputada Jacilda Urquiza, para aperfeiçoar a intermediação de emprego e a priorização de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3854/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui diretrizes para a Política Estadual de Compostagem de Resíduos Orgânicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3856/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Pública Estadual de Prevenção, Controle e Combate à Esporotricose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3857/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Implantação de Parques Multissensoriais Públicos destinados ao desenvolvimento, inclusão e integração de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3859/2026, de autoria do Deputado Dannilo Godoy (Ementa: Institui a Política Estadual de Suporte às Casas de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3860/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Discriminação e à Violência contra a População LGBTQIAPN+ no Ambiente Escolar, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3863/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Identificação Tardia, Desenvolvimento e Inclusão Produtiva de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3864/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a gratuidade no transporte público coletivo intermunicipal de passageiros no Estado de Pernambuco nos dias de realização das eleições e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3865/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui diretrizes para a divulgação permanente de campanhas de conscientização sobre o combate à violência contra a mulher em parques e praças públicas no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3868/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Comportamento Suicida - CECS no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de registrar, monitorar e produzir dados epidemiológicos sobre tentativas de suicídio e outros comportamentos autolesivos, visando subsidiar políticas públicas de prevenção, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3869/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes para ações intersetoriais de acolhimento, inclusão social e garantia de direitos, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

39. Projeto de Lei Ordinária nº 3872/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Protocolo Estadual Padronizado de Atendimento à Mulher em Situação de Violência no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

40. Projeto de Lei Ordinária nº 3874/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Dispõe sobre a instituição de medidas obrigatórias de prevenção, segurança e proteção a motoristas e passageiros no transporte coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

41. Projeto de Lei Ordinária nº 3877/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Judô nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

42. Projeto de Lei Ordinária nº 3878/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para o uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

43. Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura a autonomia dos Conselhos Tutelares, garante direitos para os seus membros e aprimora o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes - SGD, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

44. Projeto de Lei Ordinária nº 3885/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Valorização da Estética Afro, da Consolidação da Economia Criativa Quilombola e do Empreendedorismo de Mulheres Negras em Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

45. Projeto de Lei Ordinária nº 3886/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a obrigatoriedade de implementação de canal específico de comunicação e encaminhamento de denúncias de violência contra a mulher pelas empresas que mantém contrato com a Administração Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

46. Projeto de Lei Ordinária nº 3887/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Incentivo às Bandas e Fanfarras das Escolas da Rede Pública Estadual – PIBIF, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

47. Projeto de Lei Ordinária nº 3891/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.968, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Estadual de Prevenção e Detecção de Transtornos Alimentares no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edson Vieira, a fim de prever o encaminhamento de crianças e adolescentes com distúrbios alimentares ao atendimento psicológico e nutricional.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3911/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Claudemir Aparecido do Carmo.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

2. Projeto de Resolução nº 3912/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Frei Gilson da Silva Pupo Azevedo.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

3. Projeto de Resolução nº 3913/2026, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Concede o Título de Cidadã Pernambucana à Senhora Karla Freire Baêta.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

4. Projeto de Resolução nº 3919/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Delegada de Polícia Civil, Helga de Queiroz.);
Distribuído ao Deputado João Paulo

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Reaproveitamento de Subprodutos, Resíduos e Excedentes Agroindustriais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Pastor Júnior Tércio. Em razão de sua ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.
Resultado: Aprovado por unanimidade

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar a supervisão por adultos durante os intervalos escolares de estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado: Aprovado por unanimidade

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadeji (Ementa: Institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3757/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sra. Débora Maria de Oliveira Valença.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Em razão de sua ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Resultado: Aprovado por unanimidade

2. Projeto de Resolução nº 3760/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Jurandir Alves de Lima.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Em razão de sua ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Resultado: Aprovado por unanimidade

3. Projeto de Resolução nº 3834/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Chaim Zaher.);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim. Em razão de sua ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Resultado: Aprovado por unanimidade

4. Projeto de Resolução nº 3844/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Magno de Medeiros Moraes.);
Relatoria: Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

5. Projeto de Resolução nº 3912/2026, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Frei Gilson da Silva Pupo Azevedo.);
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado: Aprovado por unanimidade

6. Projeto de Resolução nº 3913/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título de Cidadã Pernambucana à Senhora Karla Freire Baêta.);
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado: Aprovado por unanimidade

7. Projeto de Resolução nº 3914/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Tatiana Lobo Coelho de Sampaio.);
Relatoria: Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 932/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Assegura, na rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, o acesso do paciente ao seu prontuário, por meio eletrônico.);
Relatoria: Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado por unanimidade

2. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir diretriz relativa à capacitação continuada de servidores públicos para o atendimento às pessoas com deficiência.);
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado: Aprovado por unanimidade

3. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, para incluir o incentivo às cozinhas solidárias e acrescentar novas diretrizes.); **Relatoria: Deputado João Paulo**
Resultado: Aprovado por unanimidade

4. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão da Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico para o recém-nascido a ser doado, e dá outras providências.); **Relatoria: Deputada Dani Portela**
Resultado: Aprovado por unanimidade

5. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2314/2024, de autoria da Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização, Enfrentamento e Controle do Vírus da Encefalite Equina Oriental em Pernambuco e dá outras providências.); **Relatoria: Deputado Luciano Duque. O parecer foi redistribuído e relatado pelo Deputado Coronel Alberto Feitosa.**
Resultado: Aprovado por unanimidade

6. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, de autoria da Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de rodovias e estradas estaduais em Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir informações sobre as unidades de saúde responsáveis pelo atendimento de urgência e emergência nos municípios.); **Relatoria: Deputada Rosa Amorim. Em razão de sua ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.**
Resultado: Aprovado por unanimidade

7. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de dispor sobre a instalação e manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços.); **Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa**
Resultado: Aprovado por unanimidade

8. Emenda modificativa 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução 3911/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Claudemir Aparecido do Carmo.)
Relatoria: Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado: Aprovado por unanimidade

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

Deputada Dani Portela
Presidenta

Ata de Comissão e de Frente Parlamentar

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NO DIA 14 DE ABRIL DE 2026.

Às dez horas do dia 14 (quatorze) do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, sob a Presidência do Deputado Coronel Alberto Feitosa, reuniram-se os Deputados: Antônio Moraes, Diogo Moraes, Edson Vieira, João Paulo, Mário Ricardo, Sileno Guedes e Wanderson Florêncio, membros titulares, e os Deputados Eriberto Filho, Joaquim Lira e Renato Antunes, membros suplentes. Compareceram ainda o Deputado William Brígido e a Deputada Dani Portela. Antes de iniciar a reunião ordinária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi requerido pelo Presidente a formalização de convite ao Dr. Pedro Pontes, Procurador Geral da Prefeitura do Recife para comparecer à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para tratar sobre o concurso da Prefeitura da Cidade do Recife, sendo favoráveis ao convite os Deputados Wanderson Florêncio, Antônio Moraes, João Paulo, Edson Vieira e Coronel Alberto Feitosa, contrários os Deputados Diogo Moraes, Sileno Guedes, Eriberto Filho e Mário Ricardo. Oportunamente, o Deputado Diogo Moraes pediu a palavra e requereu que também fosse feito convite aos Sr. André Teixeira (Ex-secretário de Mobilidade do Governo do Estado), Sr. Yuri Curiolano (EPTI) e à Sra. Angela Mochel (EPTI) para esclarecer sobre a empresa Caruaruense, sendo favoráveis aos convites os Deputados Antônio Moraes, João Paulo, Diogo Moraes, Sileno Guedes, Eriberto Filho, Mário Ricardo e Coronel Alberto Feitosa, contrários os Deputados Wanderson Florêncio e Edson Vieira. Da mesma forma, o Deputado Diogo Moraes solicitou a formalização de convite ao Sr. Fulvio Wagner (TVPE) para tratar sobre os contratos de comunicação do Estado, sendo membros da comissão favoráveis ao convite os Deputados Antônio Moraes, João Paulo, Diogo Moraes, Sileno Guedes, Eriberto Filho, Mário Ricardo e Coronel Alberto Feitosa, contrários os Deputados Wanderson Florêncio e Edson Vieira. De igual modo, o Deputado Diogo Moraes solicitou o convite ao Sr. Gilson Monteiro Filho (Secretário de Educação do Estado de Pernambuco) para tratar sobre os contratos de manutenção das escolas do Estado, com voto contrário apenas do Deputado Wanderson Florêncio. O Deputado Sileno Guedes solicitou, também, o convite à Sra. Barbara Florencio (Diretora do Hospital da Mulher) e Dra. Zilda (Secretária da Saúde do Estado de Pernambuco) para tratar sobre os casos de violência obstétrica no Hospital da Mulher, sendo contrários ao convite apenas os Deputados Wanderson Florência e Edson Vieira. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Então, passou-se à distribuição das seguintes proposições: o Projeto de Lei Complementar nº 3982/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 260, de 6 de Janeiro de 2014, que Estabelece Normas de Finanças Públicas Complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Raquel Lyra, para instituir medidas de fortalecimento da transição administrativa, com previsão de equipe paritária, ampliação dos deveres de colaboração e mecanismos de responsabilização no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio; Projeto de Lei Ordinária nº 3946/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a campanha "O transporte é público, o corpo da mulher NÃO!" no âmbito do estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 3947/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre o sistema de segurança "Botão do Pânico", para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência autorizadas pela justiça, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3948/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui diretrizes para a organização de cadastro estadual e para a transparência de dados relacionados à Doença Renal Crônica (DRC), no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3949/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de São Sebastião, no Município de Bonito), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 3950/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Torna obrigatória a implantação de totems de segurança em frente às escolas estaduais, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3951/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Integral das Mulheres Quilombolas e Indígenas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 3954/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA), distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3955/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores das Feiras Livres no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui Política de Enfrentamento ao Femicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de prever a adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como medida de prevenção ao feminicídio e estabelecer resposta prioritária do Estado nos casos de alto risco), distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 3957/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio; Projeto de Lei Ordinária nº 3958/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Amparo Integral aos Protetores de Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 3959/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção ao Uso de Dispositivos Eletrônicos para Fumar por Crianças e Adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3961/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza a realização de visitas assistidas com animais em asilos, creches, abrigos e unidades de saúde mental no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3963/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui as diretrizes da Política Estadual de Atenção ao Diagnóstico Precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e à Intervenção Precoce no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 3964/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para incluir a reserva de vagas para pessoas trans e travestis), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3965/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa e dá outras providências, a fim de aprimorar as medidas de prevenção e combate à violência patrimonial e financeira no âmbito dos serviços notariais e de registro), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 3967/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui a Lei de Responsabilidade Eleitoral e

estabelece a obrigatoriedade da execução do Plano de Gestão apresentado pelo gestor eleito no registro de candidatura, bem como a prestação de justificativas para eventuais descumprimentos), distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3968/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização e Fortalecimento dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e estabelece diretrizes e instrumentos, no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3969/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, para incluir reserva de vagas para pessoas trans e travestis nos contratos de serviços terceirizados no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 3970/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Capacitismo Escolar), distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio; Projeto de Lei Ordinária nº 3971/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Centro Especializado em Reabilitação - CER IV Dra. Florenilsa Barbosa Melo, localizado no Município de Serra Talhada), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 3972/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Instituto de Polícia Científica Dr. Vital Novaes, o Instituto de Polícia Científica localizado no Município de Serra Talhada), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3973/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho e da Deputada Débora Almeida, a fim de instituir novas hipóteses de vedação), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3974/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre a divulgação da plataforma digital MEC Livres nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 3975/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Centro de Artes e Esportes Unificados - CEU da Cultura Professor Nestor Pereira, o CEU da Cultura localizado no Município de Serra Talhada), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de fornecedores de cana-de-açúcar, na forma que especifica), distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio; Projeto de Lei Ordinária nº 3978/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências, a fim de incluir diretriz para a proteção de nascentes e das cabeceiras de drenagem), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 3979/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de determinar a reserva de vagas para policiais militares, civis e penais), distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3980/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de ampliar a obrigatoriedade da exibição de mensagens educativas, abrangendo eventos e telas de aceite obrigatório de redes wi-fi gratuitas mantidas pelo Governo do Estado), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3981/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de prever a promoção de estratégias de atenção à saúde mental e suporte psicossocial, e de suporte econômico, inclusão produtiva e flexibilização laboral, para as mães solo e os cuidadores integrantes da rede de apoio de crianças neurodivergentes), distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 3983/2026, de autoria do Deputado Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.554, de 15 de julho de 2015, que institui a gratuidade na utilização do sistema metropolitano de transporte público de passageiros - Passe Livre Estudantil - para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, para ampliar o Passe Livre Estudantil, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos estudantes regularmente matriculados em instituições públicas estaduais e federais de ensino superior, técnico e tecnológico situadas no Estado, e para assegurar, em todo o território pernambucano, a gratuidade do transporte estudantil aos estudantes da rede pública estadual e federal de ensino), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Resolução nº 3953/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Inscreve o nome de Maria Amélia de Queirós no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Resolução nº 3962/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Inscreve o nome do líder quilombola João Batista, o Malunguinho no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Resolução nº 3966/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Submete a Indicação da celebração da missa segundo o rito romano na forma extraordinária, também conhecida como missa tridentina, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco), distribuído ao Deputado Renato Antunes. Passou-se, então, à discussão e votação das seguintes matérias: Projeto de Lei Complementar nº 3258/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito público que o administrará, denomina-a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adstritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes, para regulamentar a reavaliação dos aposentados por invalidez permanente, bem como dos pensionistas inválidos ou deficientes, adotando critérios de dispensa nos casos de incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável), relatoria do Deputado Mário Ricardo, após discussão foi rejeitado à unanimidade dos Deputados, tendo sido requerido pelos Deputados Coronel Alberto Feitosa, Diogo Moraes, Sileno Guedes, João Paulo, Renato Antunes e Mário Ricardo para subscrever e enviar um anteprojeto ao Poder Executivo para início do processo legislativo; Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadegi (Ementa: Institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Sileno Guedes, após discussão foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 578/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas e privadas de educação básica e ensino médio de Pernambuco), relatoria do Deputado Romero Albuquerque, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio, após discussão foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 801/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Proíbe pessoas jurídicas condenadas, por não cumprirem igualdade salarial entre homens e mulheres, de contratar com a Administração Pública Estadual e dá outras providências), relatoria da Deputada Débora Almeida, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 821/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Joaquim Lira, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes, após discussão foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 834/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Programa de Saúde Rural Itinerante do Estado de Pernambuco), relatoria da Deputada Débora Almeida, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão foi aprovado Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 861/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar o rol de beneficiários), relatoria do Deputado William Brígido, redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, após discussão foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais, tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1402/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social); Projeto de Lei Ordinária nº 3345/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de estabelecer reserva de unidades habitacionais para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3740/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de instituir percentual para mulheres chefes de família); Projeto de Lei Ordinária nº 3979/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de determinar a reserva de vagas para policiais militares, civis e penais); Projeto de Lei Ordinária nº 877/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Mais Perto da Primeira Infância, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências e dá outras providências), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais e dá outras providências, a fim de proibir a comercialização e a utilização de agrotóxico que contenham o glicosato), relatoria da Deputada Débora Almeida, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece a Política Estadual de Ações Afirmativas para a Promoção da Igualdade e Equidade no Estado de Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Joaquim Lira, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados, tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 2949/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Igualdade e Equidade Social, no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Joaquim Lira, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da Rede Estadual de Saúde em orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo), relatoria da Deputada Débora Almeida, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, por maioria dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1597/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a previsão obrigatória de construção de Pontos de Parada e Descanso (PPD) para os motoristas profissionais de transporte de cargas e de passageiros nos contratos de concessão das rodovias estaduais, na forma que especifica), relatoria do Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado João Paulo, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1611/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Prioridade de Atendimento as Pessoas Diagnosticadas com Ceratocone nos hospitais, ambulatórios, unidades de pronto atendimento, unidades de saúde básicas e demais estabelecimentos congêneres das redes públicas e privadas de Saúde em Pernambuco), relatoria do Deputado Renato Antunes, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes, após discussão foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais, tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1677/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir as pessoas diagnosticadas com Ceratocone); Projeto de Lei Ordinária nº 1612/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a garantia de disponibilização da Atomoxetina, para tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), na Rede Pública de Saúde em Pernambuco,

em consonância com a política estabelecida pelo Sistema Único de Saúde-SUS), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação foi aprovado do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Inclui no Programa de Prevenção e Combate à Dengue, o Método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue e de outras Doenças Tropicais), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação foi pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Institui o Programa Mães na Escola), relatoria do Deputado Waldemar Borges, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado o do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais, tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 3158/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela (Ementa: Garante espaço de amamentação ou recebimento de leite humano congelado nas escolas públicas e privadas no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 1881/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga o tratamento de lixoviado (chorume) em aterros sanitários privados em Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, redistribuído ao Deputado João Paulo, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Tereza Leitão, a fim de inserir os pomaresurbanos), relatoria da Deputada Débora Almeida, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1903/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício; e a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar o acompanhamento por doulas, nas hipóteses de interrupção da gravidez previstas em lei), relatoria do Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado Sileno Guedes, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1931/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga a reserva de, no mínimo, 2% das mesas de restaurantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias), relatoria do Deputado Romero Albuquerque, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2105/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar ao paciente menor de idade o direito ao acompanhamento do seu responsável legal ou pessoa por ele indicada durante todo período de atendimento em consultas médicas ou qualquer procedimento adotado nos cuidados à saúde), relatoria do Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado João Paulo, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2127/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre diminuição do custo para atividades físicas em academias para pacientes bariátricos), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados, em conjunto com a Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a redação do art. 2º proposto através do Projeto de Lei Ordinária 2127/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a diminuição do custo para atividades físicas em academias para pacientes bariátricos); Projeto de Lei Ordinária nº 2234/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos shoppings, museus e prédios comerciais com circulação diária de mais de 3.000 (três mil) pessoas, locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração", voltadas à pessoa com TEA), tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 3226/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de salas de regulação sensorial voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas neuroatípicas em shopping centers no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), foram retirados de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 2550/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de criar mecanismos para prevenir e coibir a violência contra animais que estejam a serviço de corporações policiais, civil e militar, do Estado de Pernambuco), relatoria da Deputada Débora Almeida, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais, tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 3079/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer proteção aos cães utilizados pelas forças de segurança pública); Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco), relatoria da Deputada Débora Almeida, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais, tramitação em conjunto com Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância, sem captação de áudio, em estabelecimentos públicos e privados que realizem atendimento direto a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria da Deputada Débora Almeida, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais; Projeto de Lei Ordinária nº 2646/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Acesso a Medicamentos de Alto Custo, no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria da Deputada Débora Almeida, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2671/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi em Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Antônio Moraes, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2954/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a proteção de dados pessoais ou quaisquer informações dos integrantes dos órgãos de segurança pública), relatoria do Deputado Cayo Albino, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2979/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e da Deputada Teresa Leitão, para criar mecanismos que aproximem restaurantes e outras empresas do ramo alimentício das hortas comunitárias, permitindo a troca de resíduos orgânicos por produtos frescos ou benéficos), relatoria do Deputado Edson Vieira, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3575/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças e adolescentes desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo, Pastor Cleiton Collins e Simone Santana, a fim de denominá-la "Lei Miguel" e tornar obrigatória a indicação do nome da Lei nos cartazes informativos), relatoria do Deputado Antonio Moraes, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de ampliar a Política para as mães em geral, com ênfase nas mães solo), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 3626/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Amizade Pernambuco-Argentina), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 3706/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual Pernambuco de Ouro), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3798/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Drilha de João Gomes), relatoria do Deputado Cayo Albino, foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo Nº 01/2026, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3835/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Denomina a ETE - Escola Técnica Estadual Floro Firmino Alves, no município de Petrolina), relatoria do Deputado Edson Vieira, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3880/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Geraldo Freire da Silva o Complexo de Polícia Científica de Caruaru), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação foi aprovado do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3881/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Aloísio de Melo Xavier o Complexo de Polícia Científica de Vitória de Santo Antão), relatoria do Deputado Edson Vieira, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de fornecedores de cana-de-açúcar, na forma que especifica), relatoria do Deputado Wanderson Florêncio, tendo sido concedida vistas ao Deputado relator; Projeto de Resolução nº 3816/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Submete a indicação da modalidade esportiva X1 para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco), relatoria do Deputado Cayo Albino, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 3867/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Submete a indicação da Festa da Tainha, no município de Goiana, para obtenção do registro do Patrimônio Cultural Imaterial do estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Cayo Albino, foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 3883/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Submete a indicação da ciranda para obtenção do registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Mário Ricardo, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e

encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, Andréa Peixoto Langone, assessora à disposição desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FERROVIA TRANSNORDESTINA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2026.

Aos treze (13) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (2026), na Assembleia Legislativa de Pernambuco, reuniu-se a Frente Parlamentar em Defesa da Ferrovia Transnordestina em Pernambuco, sob a coordenação do Deputado João Paulo, contando com a presença das seguintes autoridades e representantes: André Ludolfo, Diretor de Empreendimentos da Infra S.A.; Francisco Alexandre, Superintendente da Sudene; Bruno Veloso, Presidente da FIEPE; José Humberto, representante do Complexo Industrial de Suape; Laércio Queiroz, representante do consórcio COMAG SUL; Luís Cláudio, Presidente do Sindicato dos Ferroviários; além de lideranças comunitárias dos municípios do Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca, bem como de comunidades pesqueiras e quilombolas. Aberta a reunião, o Coordenador-Geral destacou que, no início das atividades da Frente Parlamentar, constatou-se a exclusão do Estado de Pernambuco do projeto da Ferrovia Transnordestina ao final do governo anterior. Ressaltou, contudo, que, em decorrência da mobilização de diversos atores sociais e políticos, foi possível viabilizar a reinserção do trecho Salgueiro–Suape no planejamento estratégico federal, inclusive com sua inclusão no orçamento, resultado de ampla articulação institucional. Informou, ainda, que, em outubro de 2025, foi publicado edital para a construção do trecho entre Custódia e Arcoverde, com extensão de 73 km, representando marco inicial da retomada das obras, enfatizando a necessidade de acompanhamento rigoroso dos cronogramas e de transparência na execução. Na sequência, o Diretor de Empreendimentos da Infra S.A. apresentou dados técnicos relativos ao trecho Salgueiro–Suape, informando extensão total de 541 km, com execução física de 38% (179 km), e destacando a paralisação das obras por 14 anos. Comunicou, ainda, a transferência da licença de instalação da antiga concessionária para a estatal, medida que viabilizou a retomada do empreendimento. Detalhou o cronograma dos lotes, com destaque para o Lote SPS4 (Custódia–Arcoverde), cujo edital prevê investimento de R\$ 391 milhões, com homologação prevista para abril de 2026 e prazo de execução de 53 meses. Informou, adicionalmente, que os lotes SPS5 a SPS7 encontram-se em fase de elaboração de projetos, com previsão de publicação dos editais até o final de 2026. Quanto aos lotes SPS8 e SPS9, esclareceu que permanecerem em fase conceitual, ainda sem definição de traçado ou licenciamento, assegurando a realização de consultas públicas. Registrou, por fim, que os projetos de engenharia já estão contratados e que foram realizados atos essenciais, como o termo de delegação, a transferência de licença e a contratação de estudos ambientais. Em seguida, o Superintendente da Sudene destacou a relevância da ferrovia como vetor de competitividade regional, ressaltando a eficiência do modal ferroviário, capaz de substituir o transporte de aproximadamente 190 caminhões por composição ferroviária, com redução de custos logísticos, impactos ambientais e riscos viários. Informou, ainda, a existência de articulações com a Casa Civil com vistas a assegurar fluxo financeiro para as próximas etapas. O representante do consórcio COMAG SUL criticou a insuficiência de recursos federais destinados à obra e defendeu maior mobilização política do Estado, propondo a criação de estrutura institucional específica para acompanhamento da ferrovia. O Presidente da FIEPE apontou a influência de critérios políticos na priorização de outros trechos da ferrovia, destacando a eficiência operacional do Porto de Suape. Criticou, ainda, a estratégia de execução iniciada pelo trecho central, defendendo a priorização a partir do porto. Mencionou, também, iniciativas do setor industrial, incluindo proposta de participação da Petrobras no financiamento do projeto. O representante do Complexo Industrial de Suape ressaltou a importância estratégica do porto para o desenvolvimento econômico do Estado, reforçando a necessidade de conclusão da ferrovia. Representantes da sociedade civil e lideranças comunitárias enfatizaram a importância da participação popular no processo decisório, especialmente no que se refere à definição de traçados e às medidas compensatórias. Foram registradas preocupações quanto aos impactos sociais e ambientais, incluindo relatos de remoções, degradação de manguezais e prejuízos à pesca artesanal, com reivindicação de políticas de proteção aos povos tradicionais. No âmbito técnico, foram debatidos aspectos de engenharia, incluindo a adoção de rampa máxima de 1,5% de inclinação e a definição de bitola larga, bem como sugestões relativas à adoção de bitola mista para integração ferroviária. Também foi informada a adequação de traçados com vistas à preservação de patrimônios históricos locais. Ao final, o Coordenador-Geral consolidou os encaminhamentos da reunião, destacando: o envio de indicação à Governadora do Estado para criação de Grupo de Trabalho institucional, envolvendo o governo estadual, a Infra S.A. e a sociedade civil; a articulação com a bancada federal para suplementação orçamentária de 2026; a priorização da execução simultânea de múltiplos lotes; e a proposta de criação de fundo de reparação histórica para as comunidades impactadas. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador-Geral agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião.

Discursos

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Sem controle do Estado sobre as terras raras, o Brasil perderá sua soberania em minerais estratégicos para tecnologia do século 21. Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,

Início este pronunciamento de forma clara e enfática: considero a venda da mineradora brasileira Serra Verde, que atua em uma área estratégica de terras raras, para uma empresa norte-americana, uma decisão típica de quem age como traidor da pátria. Precisamos solicitar ao Governo Federal a anulação desta operação.

A venda da mineradora Serra Verde não é um negócio de mercado, é um crime de lesa-pátria. O Brasil passará a entregar por cifras irrisórias o controle sobre as terras raras, minerais que compõem o sistema nervoso da indústria bélica e tecnológica global.

Ao lado da China, detemos as maiores reservas do planeta, mas enquanto Pequim protege seus interesses, há muitos setores no Brasil que defendem a entrega total de nossos recursos aos Estados Unidos. O entreguismo é a principal bandeira da extrema direita. Não podemos ficar calados diante de negócios que afetam profundamente nossa soberania num momento de grande ataque a ativos de territórios de países emergentes.

O quadro se torna ainda mais grave quando se observa o comprador. O controle dessa operação remete diretamente ao coração do governo americano, financiado com dinheiro público dos Estados Unidos para garantir o suprimento estratégico de Washington. É o Estado estrangeiro comprando o solo brasileiro para alimentar o seu complexo industrial-militar. Trata-se de uma transferência de ativos mais nociva do que a entrega de refinarias de petróleo, pois nos retira a moeda de troca no grande tabuleiro do futuro.

A ausência de uma legislação que proteja ativos desta natureza nos coloca em uma armadilha geopolítica. Qualquer tentativa de reverter esse cenário ou exercer controle sobre a extração servirá de pretexto para a agressividade de figuras como Donald Trump. Sem o controle dos minerais estratégicos e com a soberania energética leiloada, o país renuncia ao futuro para se tornar um mero entreposto de matérias-primas para o império. A dependência não é um acidente, é um projeto de poder que nos mantém reféns e empobrecidos.

O Brasil, senhor presidente, possui uma das maiores reservas de terras raras do planeta. A questão que se impõe é se vamos repetir a velha história de exportar minério bruto e importar tecnologia cara, ou vamos transformar essa riqueza em desenvolvimento, indústria e soberania.

O mundo vive hoje uma disputa geopolítica por esses minerais. Não se trata apenas de comércio, mas de soberania, tecnologia e domínio do futuro.

É fundamental que a sociedade compreenda do que estamos falando. As terras raras são insumos essenciais para tecnologias de ponta - da inteligência artificial aos sistemas de defesa. E não há soberania nacional sem industrialização, sem inovação tecnológica e sem ciência aplicada. A desindustrialização sofrida pelo país nas últimas décadas enfraqueceu nossa capacidade produtiva e aumentou nossa dependência externa.

É indispensável avançar no refino, processamento e industrialização das terras raras em território nacional. Sem isso, continuaremos como simples fornecedores de matéria-prima para que outros países dominem as tecnologias do futuro.

Nosso partido prega a soberania nacional no aproveitamento dessas riquezas, em linha com o presidente Lula, mas a Câmara dos Deputados se prepara para votar um projeto de lei voltado ao setor de minerais estratégicos, que prevê incentivos fiscais e creditícios para mineradoras privadas, mas estabelece poucas contrapartidas em relação à industrialização desses recursos no país. Também entraremos firmes nesse debate.

Defendemos que o Brasil construa uma estratégia nacional para as terras raras, com forte presença do Estado, coordenação industrial e investimento consistente em ciência, tecnologia e inovação.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Parlamentares,

Antes de iniciar o meu pronunciamento sobre a viagem do presidente Lula à Espanha, preciso registrar aqui a minha preocupação com as pinturas rupestres localizadas na Pedra Furada, no município de Venturosa, que vêm sendo danificadas por pichações. Recebi esta denúncia e um verdadeiro pedido de ajuda para que alguma providência seja tomada para que esse patrimônio histórico de valor inestimável não desapareça. Diante disso, informo que solicitarei à Comissão de Meio Ambiente desta Casa a realização de uma escuta pública para tratar do tema.

Mas o tema central que trago a esta tribuna é a relevância da presença recente do presidente Luiz Inácio Lula da Silva na Espanha. Ao lado de líderes do primeiro-ministro espanhol, Pedro Sánchez, e de outros chefes de Estado e de governo, o presidente sinalizou para o mundo uma posição política clara do Brasil diante de um cenário internacional marcado por conflitos, guerras e crescentes ameaças à estabilidade global.

Mais do que um compromisso diplomático, o encontro em Barcelona evidenciou a escolha do país sobre o papel que pretende exercer em meio às tensões que reconfiguram a ordem mundial.

Lideranças de mais de duas dezenas de países se reuniram em uma articulação com um eixo evidente: a defesa da democracia, do multilateralismo e da cooperação como resposta ao avanço de discursos extremistas, autoritários e belicosos.

Foi nesse contexto que o presidente Lula fez um dos discursos mais contundentes sobre a realidade internacional recente, ao afirmar: Abre aspas:

"A invasão do Iraque foi uma mentira. Cadê as armas químicas que o Saddam Hussein? Nunca encontraram. A invasão pela França e pela Inglaterra na Líbia foi outra mentira. Que mal causava o Gaddafi naquele instante histórico da nossa humanidade? A invasão e o genocídio que foi feito por Israel em Gaza é outra mentira muito grande. E agora o bombardeio de Israel ao Líbano, com que pretexto? E agora mais, a invasão dos Estados Unidos ao Irã, a que pretexto?"

Senhoras e senhores,

O mundo está sendo empurrado novamente para uma lógica em que a guerra se sobrepõe à diplomacia e em que trilhões de recursos públicos são desviados para destruição, enquanto milhões de pessoas seguem enfrentando fome, pobreza e exclusão. Quando Lula afirma que o dinheiro gasto com guerras poderia ser utilizado para combater a fome, ele não está fazendo retórica; está apontando uma escolha concreta de prioridades.

Não há como separar completamente política externa de política interna. O posicionamento internacional de um país impacta diretamente na sua economia, na sua segurança e na vida da sua população. Não existe projeto social sustentável em um mundo em guerra permanente.

Por isso, quando se observam posicionamentos políticos de extrema direita no Brasil que relativizam rupturas institucionais, fletam com movimentos antidemocráticos ou tratam com naturalidade cenários de confronto e instabilidade, é necessário fazer o devido contraste. O Brasil que se apresenta ao mundo em defesa da paz, do diálogo e do combate às desigualdades, escolhe um caminho que não é apenas diplomático - é civilizatório. E é esse caminho que precisa ser compreendido, debatido e defendido com a responsabilidade que merece.

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei Ordinária nº 2506/2025

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 5ª e 6ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª e 11ª comissões

No Projeto de Lei Ordinária nº 2530/2025

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª e 11ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª e 11ª comissões

No Projeto de Lei Ordinária nº 2847/2025

Onde se lê: Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 10ª e 11ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª e 11ª comissões

Portarias

PORTARIA Nº 584/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alege Trâmite nº 3987/2026, e Ofício nº 002/2026, do Departamento de Planejamento Econômico e Financeiro, **RESOLVE**: designar o servidor **BRIVALDO ERETIANO DA SILVA**, matrícula nº 40937, Chefe de Expediente, da Estrutura da Superintendência de Planejamento e Gestão, para responder cumulativamente pelo cargo em comissão de Chefe do Departamento de Planejamento Econômico e Financeiro, durante as férias do titular, **RODRIGO MOREIRA CORDEIRO**, matrícula nº 24502, no período de 02 a 31 de maio de 2026, referente ao exercício 2025.

Sala Austro Costa, 22 de abril de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 585/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alege Trâmite nº 4053/2026, e no Ofício nº 006/2026, da Superintendência de Planejamento e Gestão, **RESOLVE**: designar a servidora **GINA MARIA BARBOSA DA CUNHA**, matrícula nº 355, Chefe do Departamento de Gestão Orçamentária, para responder cumulativamente pelo cargo em comissão de Superintendente de Planejamento e Gestão, durante o gozo das férias do titular, **EDECIO RODRIGUES DE LIMA**, matrícula nº 443, no período de 04 a 13 de maio de 2026, referente a 1ª fração do exercício 2025.

Sala Austro Costa, 22 de abril de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 586/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alege Trâmite nº 4014/2026, da Secretaria Geral da Mesa Diretora, **RESOLVE**: designar a servidora **ROBERTA SANTANA DO AMARAL**, matrícula nº 318, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, para responder pela função gratificada de Gerente de Serviços Auxiliares, durante o período de gozo das férias do titular, **NALLIM SANTANA FERNANDES BORGES**, matrícula nº 639, no período de 04 a 18 de maio de 2026, referente a 1ª fração do exercício de 2025.

Sala Austro Costa, 22 de abril de 2026.

ADELMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 587/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Alege Trâmite nº 3203/2026, Parecer da Procuradoria Geral nº 187/2025 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: conceder a servidora **MARIA MATILDE AVELINO LEITE WATTS**, matrícula nº 327, Técnico Legislativo; especialidade: Processo Legislativo, licença para tratamento de saúde, por 15 (quinze) dias, com efeitos retroativos ao dia 02 de abril de 2026, nos termos do inciso II do Art. 109 e Art. 115 a 124, da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 22 de abril de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMISSÃO DE PREGÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14659/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026. Serviço. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ABRANGENDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, MATERIAIS, FERRAMENTAS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, DESTINADOS AOS ELEVADORES E PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PERTENCENTES À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Valor total da contratação: R\$ 140.301,84. **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA:** 11/05/2026 às 09h30min. O Edital na íntegra pode ser consultado no site www.gov.br/compras e site/portal da ALEPE: <https://alepe.pe.gov.br/pregao>. Informações através dos telefones: (81) 3183-2501/2448/2363/2106 e 2447. Josilene Cavalcanti Correia – Pregoeira. Recife, 22 de abril de 2026.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 035/2025. Acréscimo contratual, no percentual de 16,42838229886470%, referente à prestação de serviço de locação de veículo 0 km (zero quilômetro), sem motorista, sem combustível e com quilometragem livre, para apoio ao exercício da atividade parlamentar e atendimento das necessidades administrativas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Contratada: BCC LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. CNPJ: 48.998.662/0001-29. Valor acrescido: R\$ 206.833,32. Novo valor global do contrato: R\$ 1.465.833,24. Recife/PE, 14/04/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francimar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.



SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br